



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 5 de outubro de 2013

Disponibilizado às 20:00 de 04/10/2013

ANO XVI - EDIÇÃO 5130

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 04/10/2013

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.000322-1****IMPETRANTE: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TRABALHADORES POLICIAIS CIVIS****ADVOGADOS: DR. FREDERICO LEITE E OUTROS****IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA E OUTROS****PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO.**

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ADMINISTRATIVO. POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE RORAIMA. CONDUTA OMISSIVA DAS AUTORIDADES IMPETRADAS. NÃO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TRABALHADORES POLICIAIS CIVIS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DE SERVIDORES PÚBLICOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO WRIT SEM EXAME DO MÉRITO (CPC, ART. 267, VI).

1. A Constituição da República, ao dispor sobre a possibilidade de impetração de mandado de segurança coletivo por organizações sindicais, entidades de classe ou associações, em defesa dos interesses de seus membros ou associados, não autoriza que as confederações (no caso dos autos a Confederação Brasileira de Trabalhadores Policiais Civis) defendam diretamente os interesses dos filiados aos sindicatos que representa.

2. Ilegitimidade ativa da Confederação Brasileira de Trabalhadores Policiais Civis que se acolhe, para extinguir o presente 'writ', sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança em apreço, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer ministerial, acolher a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada na defesa das autoridades impetradas, extinguindo, em consequência, o presente writ, sem resolução do mérito, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos Dias, Presidente, Almiro Padilha, Ricardo Oliveira, Lupercino Nogueira, Mauro Campello e Dr. Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem assim a ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze.

EUCLYDES CALIL FILHO –
Juiz Convocado (Relator)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000 13 001049-9**IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES FISCAIS DO TCE DO ESTADO DE RORAIMA****ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO****IMPETRADO: CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TCE DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA.****EMENTA**

MANDADO DE SEGURANÇA – CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE MENSALIDADE DE ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL NÃO-SINDICAL – PRELIMINARES REJEITADAS – NECESSIDADE DE

OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 41 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº. 53/2001 – SEGURANÇA DENEGADA.

PRELIMINARES

1. Consta expressamente na petição inicial que a Autoridade Coatora é o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Roraima. Logo, a pessoa jurídica interessada, que está no polo passivo do processo, é o Estado de Roraima.

2. "[...] as associações, quando impetram mandado de segurança coletivo em favor de seus filiados, atuam como substitutos processuais, não dependendo, para legitimar sua atuação em Juízo, de autorização expressa de seus associados, nem de que a relação nominal desses acompanhe a inicial do mandamus, consoante firmado no julgamento do MS nº 23.769/BA, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Ellen Gracie [...]" (STF, RE 501953 AgR).

3. Foi comprovada, mediante certidão, a existência e atuação da Impetrante desde de 2011.

MÉRITO

4. A disposição constante no inc. IV do art. 8º. da CF é exclusiva das associações profissionais sindicais.

5. Não haverá descontos não-obrigatórios nos vencimentos, conforme o parágrafo único do art. 41 da LCE nº. 53/2001, em favor de terceiros, exceto mediante autorização dos servidores, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento próprio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em denegar a ordem mandamental, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores TÂNIA VASCONCELOS (Presidente), ALMIRO PADILHA (Vice-Presidente e Relator), RICARDO OLIVEIRA (Corregedor-Geral de Justiça), LUPERCINO NOGUEIRA e MAURO CAMPELLO, bem como os Juizes Convocados EUCLYDES CALIL FILHO e LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO e a Representante do Ministério Público Estadual.

Sala das Sessões do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 02 de outubro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.12.001776-9

RECORRENTE: MARCELO BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. PABLO SOUTO

RECORRIDO : CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO.

EMENTA - RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR SUBMETIDO AO REGRAMENTO DA LCE 53/01, NOS TERMOS DO ART. 42 DA LCE 142/08. PRÁTICA DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA PASSÍVEL DE SANÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE ZELO E DEDICAÇÃO NAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES INERENTES AO CARGO OU FUNÇÃO. ART. 109, III DA LCE 53/01. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA POR NEGLIGÊNCIA. ART. 121 E PARÁGRAFO ÚNICO C/C ART. 123, CAPUT E §2º, TODOS DA LCE 53/01. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO ADMINISTRATIVA MANTIDA.

1. Os servidores do Poder Judiciário são regidos pela Lei Complementar Estadual nº 053/01, instituidora do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Roraima. Inteligência do art. 42 da LCE n. 142/08. 2. Na espécie, o recorrente se restringe a impugnar a tipicidade da infração administrativa,

trazendo fatos que imputa suficientes para afastá-la. Verifica-se, todavia, que tais fatos não têm esse condão, admitindo-se, tão somente, que atenuem a pena aplicável no caso concreto, o que foi feito pela Autoridade Administrativa, não merecendo reparos a decisão hostilizada. 3. Demonstrada a ausência de zelo e dedicação nas atribuições legais e regulamentares inerentes ao cargo Oficial de Justiça na hipótese do servidor que retém mandado de intimação por quase três meses sem emitir a devida certidão. Inteligência do art. 109, III da LCE 053/01. 3. Apesar de estarem presentes circunstâncias atenuantes, inviável é a aplicação de advertência diante da reincidência do servidor. Inteligência do art. 120, c/c art. 121, ambos da LCE 53/01. 4. Pena de suspensão devida, convertida em multa no interesse da Administração. Inteligência do art. 123 caput e §2º, da LCE 53/01. 5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos Dias, Presidente, Almiro Padilha, Ricardo Oliveira, Lupercino Nogueira, Mauro Campello e Dr. Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem assim a ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.13.000998-8

RECORRENTE: DAMIÃO OLIVEIRA DA SILVA

RECORRIDO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO.

EMENTA - RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PAGAMENTO DE DIFERENÇA SALARIAL. DESVIO DE FUNÇÃO. AUXILIAR ADMINISTRATIVO E TÉCNICO JUDICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO ADMINISTRATIVA MANTIDA.

1. O recorrente sequer comprovou as atividades que exerceu durante o período que sustenta ter havido desvio de função. Logo, não há que se falar em desvio de função. 2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos Dias, Presidente, Almiro Padilha, Ricardo Oliveira, Lupercino Nogueira, Mauro Campello e Dr. Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem assim a ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

RECURSO ADMINISTRATIVO N.º 0000.12.000305-8

RECORRENTE: LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

ADVOGADO: DR. JOÃO FÉLIX DE SANTANA NETO

RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO - INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE NO R.A. Nº 882/2012.

- Preliminar de impedimento de juiz-presidente candidato ao desembargo para atuar como presidente de comissão de avaliação da Gratificação Anual de Desempenho (GAD) - Desacolhimento - Presidente de Comissão sem prerrogativa para definir discricionariamente o resultado que lhe for mais conveniente.

- Mérito - Alegação de julgamento citra petita - Redução do índice estatístico da 5ª Vara Criminal - inquéritos que não podiam contar como processo entrado - avaliação critérios objetivos previamente fixados - questão devidamente enfrentada na decisão da Presidência - Resolução 69/2011, Art. 7º: fixação anual das metas dos critérios, por ato da Presidência do TJ - Portaria nº 2184, de 11.10.2011, da Presidência desta Corte: critérios devidamente fixados - parâmetros dispostos na Meta 03 de 2011 do CNJ - Lisura no resultado da avaliação da GAD.

- Recurso indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e indeferi-lo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos, Almiro Padilha, Ricardo Oliveira e o Juiz Convocado Euclides Calil Filho. Também presente o ilustre Procurador-Geral de Justiça. Boa Vista, aos dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.09.012889-3

IMPETRANTE: TIM CELULAR S/A

ADVOGADOS: DR. ERNESTO JOHANNES TROUW E OUTROS

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - ICMS - PRELIMINARES (AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA; AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR; ERRO NA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA) - AFASTADAS - MÉRITO - CRÉDITO PRESUMIDO - APARELHOS CELULARES E CARTÕES INTELIGENTES ORIUNDOS DO DISTRITO FEDERAL - ABSTENÇÃO DE APREENSÃO DE MERCADORIAS - APURAÇÃO DO IMPOSTO - EQUÍVOCO NA INDICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PELA SEFAZ/RR - VALOR ORIGINAL DA MERCADORIA, ABATENDO-SE O MONTANTE CORRESPONDENTE AO IMPOSTO, TENDO EM VISTA A ISENÇÃO CONCEDIDA NO ESTADO DE ORIGEM (DF) - PROCEDIMENTO CONTRÁRIO AO DISPOSTO PELA LEI Nº 694/2008 E CONVÊNIOS ESTABELECIDOS ENTRE OS ESTADOS - SEGURANÇA PREVENTIVA CONCEDIDA. 1. PRELIMINARES. 1.1. DA FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. Em que pese a argumentação do Estado, a impetrante juntou cópia de documentos em que é possível verificar que, de fato, está havendo divergência na apuração do ICMS (substituição tributária) quanto aos aparelhos celulares e cartões inteligentes oriundos do Distrito Federal. Preliminar rejeitada. 1.2. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Alega a impetrante estar sofrendo ato abusivo e atentatório a direito líquido e certo decorrente de procedimento fiscal equivocado. Afirma, inclusive, que já vem efetuando o pagamento de ICMS (ainda que em valor incorreto), para evitar a apreensão de suas mercadorias. Preliminar rejeitada. 1.3. DO ERRO NA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. O caso em análise comporta uma peculiaridade, qual seja, o mandado de segurança tem natureza preventiva, envolvendo a aplicação de normas que versam sobre o crédito presumido de ICMS nas operações de circulação de aparelhos celulares e cartões inteligentes

oriundos do Distrito Federal, especialmente os Convênios estabelecidos entre os Estados-membros. Preliminar rejeitada. 2. MÉRITO. Consoante estabelece o art. 1º, § 1º, da Lei Estadual nº 694/2008, o valor do crédito presumido no caso da isenção na origem (DF) "...será igual ao valor do imposto que teria sido pago na origem em outras unidades da Federação, se não houvesse a isenção". Segurança preventiva concedida, determinando-se ao impetrado (Secretário de Estado da Fazenda de Roraima) que se abstenha de apreender as mercadorias da impetrante em razão do cálculo de ICMS (substituição tributária) apurado conforme os cálculos da TIM CELULAR S/A, relacionados aos aparelhos celulares e cartões inteligentes oriundos do Distrito Federal, bem como se abstenha de impor restrição à compensação dos valores pagos indevidamente, nos termos do art. 168, I, do Código Tributário Nacional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança Preventivo nº 0000 09 012889-3, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares para conhecer da impetração e, no mérito, conceder a ordem, em dissonância com o Parecer Ministerial, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento a Des.^a Tânia Vasconcelos (Presidente), Des. Almiro Padilha (Vice-Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Corregedor-Geral de Justiça), Des. Mauro Campello (Membro), Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Membro), Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello (Membro) e o(a) representante do Ministério Público Estadual.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001432-7

IMPETRANTE: SERGIO LUIZ BATISTA LAGE JÚNIOR

ADVOGADA: DR^a DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SERGIO LUIZ BATISTA LAGE JÚNIOR, contra ato do COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA.

Alega o impetrante, em síntese:

a) que se inscreveu no "Processo Seletivo Interno para Ingresso ao Curso de Formação de 3.º Sargento PM do Quadro de Praças Combatentes da Polícia Militar de Roraima - QPCPM, com vistas a habilitação de qualificação profissional para o desempenho de cargos e funções de 3.º Sargento PM na Polícia Militar de Roraima", conforme Edital n.º 001/PM - 3/2013, tendo sido aprovado em 54.º (quinqüagésimo quarto) lugar;

b) que, por meio da Portaria n.º 050/PM-3/2013, publicada no site da Universidade Estadual de Roraima, foi convocado para a entrega dos títulos (2.ª fase do certame);

c) que apresentou sua documentação, todavia a autoridade coatora deixou de contabilizar o tempo de efetivo serviço nas Forças Armadas, motivo pelo qual, ao invés de figurar na 35.ª (trigésima quinta) colocação, com 55 (cinquenta e cinco) pontos, ficou em 64.º (sexagésimo quarto) lugar, com 52 (cinquenta e dois) pontos, sendo desclassificado do concurso;

d) que, em razão disso, interpôs recurso administrativo, com fulcro nos arts. 142, I, e 143, § 1.º, "a", da LC n.º 194/12, o qual foi indeferido, "por intempestividade".

Requer, assim, o deferimento de liminar, para que seja contabilizado como título o tempo de serviço nas Forças Armadas, possibilitando sua participação nas demais etapas do certame. No mérito, requer a concessão definitiva da segurança.

Juntou documentos (fls. 08/63 e 70/71).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Apesar de ter havido a emenda à inicial (fls. 68/69), o mandamus não reúne condições de vencer o juízo prévio de admissibilidade.

Em sede de mandado de segurança, incumbe à parte impetrante diligenciar no sentido de fazer a completa prova pré-constituída de suas alegações, tendo em vista ser inadmissível dilação probatória nesse rito especial e sumário.

Sobre o tema, oportuna a lição de Celso Agrícola Barbi:

"A circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuída se os fatos em que fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo. E isto normalmente se dá quando a prova for documental, pois esta é a adequada a uma demonstração imediata e segura dos fatos." (in Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 40.^a ed., São Paulo, Saraiva, 2008, p. 1803).

In casu, o impetrante narra que, na segunda fase do certame, a autoridade coatora deixou de contabilizar o tempo de efetivo serviço nas Forças Armadas, o que gerou a sua exclusão do concurso.

Ocorre que não foi juntado aos autos o documento comprobatório do tempo de serviço reclamado, ou seja, a declaração do Exército Brasileiro mencionada pelo próprio impetrante na petição de fls. 59/61, a qual foi considerada intempestiva, sem qualquer impugnação.

Também não há prova de que tal declaração foi apresentada à Comissão de Avaliação e Seleção, responsável pela segunda fase do concurso.

Assim, mostra-se inviável a análise do direito afirmado, acarretando o indeferimento da inicial.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. (...) 2. A ação mandamental exige, para sua apreciação, que se comprove, de plano, a existência de liquidez e certeza dos fatos narrados na inicial. É inerente à via eleita a exigência de comprovação documental e pré-constituída da situação que configura a lesão ou ameaça a direito líquido e certo que se pretende coibir, devendo afastar quaisquer resquícios de dúvida. 3. Recurso não-provido." (STJ, RMS 25.549/RJ, Rel. Min. José Delgado, 1.^a Turma, j. 22/04/2008, DJ 21/05/2008).

ISTO POSTO, com fulcro no art. 10 da Lei n.º 12.016/09, c/c o art. 267, I e IV, do CPC, e o art. 265 do RITJRR, indefiro a inicial, declarando extinto o processo sem resolução de mérito.

Custas satisfeitas.

Sem honorários.

P. R. I.

Boa Vista, 03 de outubro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.13.001486-3**IMPETRANTE: KAYLON THUANN DOS SANTOS MATOS****ADVOGADA: DRª BIANCA DE ASSIS MAFFEI COSTA****IMPETRADOS: COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE RORAIMA E OUTRA****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA****DECISÃO**

Corrija-se a numeração das folhas dos autos.

O impetrante pretende a reconsideração da decisão que indeferiu a inicial, extinguindo o processo sem resolução de mérito (fls. 59/59-v).

Não lhe assiste razão.

In casu, conforme já mencionado na decisão recorrida, o impetrante não juntou o documento que demonstra a ilegalidade do ato exposto na inicial, pretendendo fazê-lo através deste pedido de reconsideração.

Todavia, o mandado de segurança é ação de rito especial, que exige prova pré-constituída para seu processamento, sendo defesa a juntada posterior de documentos suficientes a comprovar o invocado direito líquido e certo.

Nessa linha:

"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO ATO COATOR. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de plano na sua existência, ostentando, desde o momento da impetração, todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício, já que o Mandado de Segurança não comporta dilação probatória. Trata-se, na verdade, de uma condição processual do remédio de rito sumaríssimo que, quando ausente, impede o conhecimento ou admissibilidade do mandamus.

2. Dessa forma, mostra-se defeso na via especial da ação mandamental a juntada posterior de documentos suficientes a comprovar o invocado direito líquido e certo.

3. Agravo Regimental desprovido." (STJ, RCDESP no MS 17.832/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 29/02/2012, DJe 08/03/2012).

ISTO POSTO, mantenho a decisão vergastada.

Sem custas e honorários.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de outubro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001482-2**IMPETRANTE: DENISON RAFAEL PEREIRA DA SILVA**

ADVOGADO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO DE RORAIMA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DENISON RAFAEL PEREIRA DA SILVA, contra ato da SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO.

Alega o impetrante, em síntese:

a) que se inscreveu no Concurso Público para Provimento de Vagas em Cargos de Nível Superior - Saúde (Concurso Público n.º 007/2013 - Edital n.º 001), concorrendo ao cargo de Assistente Social, tendo sido aprovado em 8.º lugar;

b) que, após a homologação final do concurso, o Governo do Estado de Roraima publicou o Decreto n.º 1862-P, de 19/09/2013, nomeando os 18 (dezoito) primeiros candidatos aprovados no referido cargo, dentre os quais o impetrante;

c) que, após sua nomeação, foi notificado a comparecer, em 28/09/2013, na sede da Universidade Estadual de Roraima, a fim de realizar a perícia médica, para poder ser empossado no dia 04/10/2013 (conforme Portaria n.º 773/2013, da SEGAD);

d) que, não obstante a sua nomeação e notificação para comparecer perante a Junta Médica, o impetrante tomou conhecimento que a SEGAD/RR, através da Comissão de Autenticação de Documentos, publicou uma nota em seu site oficial, informando que apenas o profissional de Serviço Social poderia assumir o cargo de Assistente Social, sendo que sua graduação é em Ciências Sociais;

e) que tal posicionamento é arbitrário, uma vez que nem o edital do concurso em tela nem a Lei n.º 392/03 (Plano de Cargos e Salários dos Servidores Públicos Efetivos do Quadro Geral de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Roraima) fazem essa restrição.

Questiona, ainda, o fato de o edital do Concurso Público n.º 007/2013 estabelecer, como requisito para o ingresso no cargo, o registro no órgão de classe correspondente, por estar além dos limites da Lei n.º 392/03.

Requer, assim, o deferimento de liminar, para que lhe seja assegurado o direito de participar da fase de perícia médica, bem como para que seja reservada a sua vaga até o julgamento definitivo do mandamus. No mérito, pede a concessão definitiva da segurança, a fim de que seja garantida sua posse.

Juntou documentos (fls. 10/96).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Em preliminar, verifica-se a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora.

Como ensina o Professor Hely Lopes Meirelles, "autoridade coatora é a pessoa que ordena ou emite a prática do ato impugnado e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução" (in Mandado de Segurança..., 32.ª ed., São Paulo, Malheiros, 2009, p. 65).

No caso em análise, o próprio impetrante narra, na inicial, que o ato questionado foi praticado pelo Presidente da Comissão de Autenticação da Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração - SEGAD, por delegação.

Frise-se que, de acordo com a Portaria/GAB/SEGAD n.º 773, de 23/09/2013, cabe à Comissão de Autenticação, por seu Presidente: a) comprovar a autenticidade dos documentos entregues pelos

candidatos; b) verificar a compatibilidade dos documentos com as exigências dos cargos prescritos na legislação estadual vigente; e c) elaborar relatório circunstanciado contendo o nome dos candidatos aptos à posse.

Assim, a simples alegação de que "a possível negativa da posse será efetivada pela Exma. Senhora Secretária Estadual de Gestão Estratégica e Administração" não tem o condão de transformá-la em autoridade coatora, visto que esta apenas expediu instruções genéricas (editais), não tendo sido a responsável por sua aplicação ao caso concreto.

Sobre o tema:

"AUTORIDADE COATORA NÃO É AQUELA QUE DÁ INSTRUÇÕES OU EDITA ORDENS GENÉRICAS, E SIM A QUE FAZ POR INDIVIDUALIZÁ-LAS, APLICANDO-AS EM CONCRETO" (STJ, RMS n.º 7.164-RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 09.09.96, p. 32.343).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SERVIDORES ATIVOS -DESCONTO - AUTORIDADE COATORA - INDICAÇÃO ERRÔNEA.

(...) 2. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato dito lesivo. A dar azo à impetração, primordial que se verifique, no escalão ascendente, a autoridade responsável pela prática do ato e indicá-la como impetrada. (...) (STJ, RMS 11.595/DF, Rel. Min. José Delgado, 1.ª Turma, j. em 05.04.2001, DJ 11.06.2001, p. 98).

Além disso, "as atribuições delegadas, embora pertencentes à entidade delegante, colocam como coator o agente delegado que praticar o ato impugnado (STF, Súmula n.º 510)" (idem, Mandado de Segurança..., 32.ª ed., São Paulo, Malheiros, 2009, p. 68).

Logo, vê-se que houve a errônea indicação da autoridade coatora, o que afeta uma das condições da ação e acarreta a extinção do processo, sem exame do mérito, não podendo o julgador substituir o sujeito passivo do mandado de segurança.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA - EXTINÇÃO DO FEITO.

(...)

2. Precedentes desta Corte e do c. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual.

3. Verificando-se a ilegitimidade passiva 'ad causam' da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação.

4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo." (STJ, RMS 15.124/SC, Rel. p/o ac. Min. José Delgado, 1.ª Turma, j. 10.06.2003, DJ 22.09.2003, p. 259).

ISTO POSTO, com fulcro no art. 10 da Lei n.º 12.016/09, c/c os arts. 267, I e VI, e 295, II, do CPC, indefiro a inicial, declarando extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e honorários.

P. R. I.

Boa Vista, 03 de outubro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001491-3
IMPETRANTE: FRANCINEI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS: DRª DOLANE PATRÍCIA E OUTROS

IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO DE RORAIMA**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA****DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Francinei Pereira da Silva contra ato da Secretária de Estado da Gestão Estratégica e Administração, Gerlane Baccarin, ao argumento de que prestou concurso público para o cargo de Assistente Administrativo (Concurso Público nº 004/2013 - Edital nº 01/SESAU - localidade: Boa Vista), concorrendo nas vagas reservadas aos portadores de necessidades especiais.

Aduz que é portador de visão monocular e logrou êxito no concurso, sendo aprovado em 4º lugar (PNE). Notícia que, em 19/09/2013, o Governador do Estado de Roraima nomeou os candidatos aprovados, publicando o Decreto nº 1862-P, de 19 de setembro de 2013 (DOE nº 2120, de 19/09/2013), convocando-se os candidatos para apresentação de documentos e realização do exame médico-pericial.

Afirma, entretanto, que, ao comparecer na Junta Médica, "a médica chefe da junta, adentrou o local onde era realizada a perícia do Impetrante e ao saber que o mesmo apresenta quadro de visão monocular, disse em alto e bom tom, para que todos pudessem ouvir, que o Impetrante não se enquadrava nas condições para concorrer as vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais..." (fl. 04, destacamos).

Acrescenta que "o ato da posse para os aprovados ocorrerá na sexta-feira, dia 04 de outubro de 2013 e o resultado da perícia médica a qual o Impetrante foi submetido será divulgado somente um dia antes da posse" (destacamos).

Por essa razão, pugna pela concessão de liminar para que a autoridade coatora "suspenda o ato lesivo e cumpra as determinações legais (art.9º da Lei 12.016/2009), assegurando-se ao Impetrante o direito ser empossado e assumir devidamente o cargo para o qual concorreu e foi aprovado..." (fl. 17).

É a suma do necessário.

Passo a DECIDIR monocraticamente, autorizado pelo art. 10 da Lei nº 12.016/09.

Respeitadas as razões expostas pelo Impetrante, a hipótese é de indeferimento da inicial.

Verificando o item nº 1.10 do Edital de Convocação nº 03/2013, publicado no DOE nº 2120, de 19/09/2013, temos a seguinte disposição:

"1.10 As juntas médicas, após a análise do exame clínico e dos exames laboratoriais e complementares dos convocados, emitirão parecer conclusivo apenas da inaptidão de cada um" (destacamos).

Nesse contexto, o ato lesivo é inexistente, porque não foi publicado o ato administrativo que inviabilizaria a posse, qual seja, o parecer conclusivo da perícia médica.

Sem a declaração estatal, inviável o mandado de segurança. Sequer existe omissão, haja vista que o resultado da perícia ainda não foi publicado, não por inércia da Administração, mas porque deve ser respeitado o cronograma do concurso.

De acordo com o escólio de Decomain (2009, p. 24), "tratando-se de mandado de segurança preventivo, este somente será viável se houver a demonstração concreta de que virá a ser praticado o ato, cuja realização importará em ofensa a direito líquido e certo. Simples receio 'difuso', de índole meramente subjetiva, não decorrente de fatos concretos, de que o direito pudesse vir a ser violado, não acompanhado da demonstração de que efetivamente se planeja praticar o ato que, se ocorrido, ofenderá tal direito, não justifica a propositura do mandado de segurança".

Dessa forma, não existindo ato lesivo a ser suspenso, indefiro a petição inicial, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 12.016/09 e art. 267, I e VI, do CPC.

Custas ex lege, considerando que o Impetrante não requereu os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista, RR, 3 de outubro de 2013.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001469-9

IMPETRANTE: METON MELO MACIEL

ADVOGADA : DRª HELAINE MAISE FRANÇA

IMPETRADOS: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por METON MELO MACIEL, contra o ato administrativo supostamente ilegal praticado pelas autoridades acima descritas, consistente na assinatura de decreto que determina a apresentação de documentos pessoais pelos aprovados no concurso público realizado pela Secretaria de Saúde do Estado, no período de 23 a 26 de setembro deste ano (fl. 108).

Alega, em síntese, o impetrante que o referido ato não observou a regra prevista no edital do concurso (item 10.5), que prevê o prazo de 30 (trinta) dias, contados da nomeação, para que o servidor seja investido no cargo, ocasião em que deverá apresentar a documentação requerida.

Afirmando que a nomeação dos candidatos se deu somente no dia 20.09.2013, requer, liminarmente, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para que lhe seja assegurado o direito de cumprir o disposto no item 10.4 do edital do concurso em comento (comprovação da escolaridade e demais requisitos) apenas no ato da posse no cargo para o qual foi aprovado.

É o relatório, segue-se a decisão.

Segundo entendimento jurisprudencial, "...a apreciação dos requisitos concessivos do pedido liminar em mandado de segurança é feita em sede de cognição sumária, à vista dos elementos constantes do processo, e subordina-se ao poder geral de cautela do magistrado a quem compete julgar a ação mandamental." (MS nº 7294/97, DJ 10.09.97, pg. 20.812, Min. Fátima Nancy Andrighi).

Nessa linha de raciocínio, analisando as razões deduzidas nos presentes autos, considero relevante a fundamentação jurídica do pedido formulado, para justificar a concessão da medida "initio litis".

Com efeito, em exame preliminar não exauriente, percebe-se que o ato praticado pela autoridade coatora, consistente em exigir que a impetrante apresente no período de 23 a 26 de setembro do corrente ano os documentos que comprovem a escolaridade e os requisitos exigidos para o cargo, indicados no Anexo I, que, nos termos do item 10.4, deverão ser comprovados no ato da posse, não corresponde ao período de trinta dias mencionados no item 10.3 do edital do certame, que corresponde ao prazo para a posse no cargo público.

Isso porque o candidato fora nomeado em 19.09.2013 (fl. 55), sendo o termo final para sua investidura o dia 09.10.2013, data em que deverá apresentar a documentação exigida.

Noutro giro, o acervo probatório dos autos revela também a existência do "periculum in mora", na medida em que o item 10.5 do edital do concurso prevê a eliminação do candidato que não comprovar ou não atender, no ato da posse, a escolaridade e os requisitos exigidos.

Nestas condições, por vislumbrar presentes nos autos a relevância do fundamento - vulneração, em tese, do item 10.3 do Edital nº 001 do Concurso Público nº 005/2013, bem como o perigo de prejuízo irreparável,

concedo o pedido liminar e determino que o cumprimento do item 10.4 do Edital sejam exigidos apenas no ato da posse do ora impetrante.

Expeça-se o respectivo mandado liminar a ser executado imediatamente.

Cumprida a decisão, notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações de praxe no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/09).

Dê-se ciência da impetração ao Procurador-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para, querendo, ingressar no feito, conforme dispõe o art. 7º, II, da Lei 12.016/09.

Após, intime-se o Procurador-Geral de Justiça, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 30 de setembro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001682-9

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO TADEU MENEZES DE CANTUÁRIA JR

AGRAVADO: JANIO FERREIRA

ADVOGADOS: DR. RONALD ROSSI FERREIRA E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.001320-8

RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDO: ANTÔNIO DE SOUSA MIRANDA

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO.

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.141470-1

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE RORAIMA

ADVOGADOS: DR. FRANCISCO ALVES NORONHA E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001093-9

RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDA: DEA MONTEIRO CABRAL

ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.11.003740-4

RECORRENTE: COELHO & CIA LTDA

ADVOGADOS: DR. DANILO SILVA EVELIN COELHO E OUTRO

RECORRIDOS: JOÃO BATISTA DE MELO MÊNE E OUTROS

ADVOGADOS: DR. HENRIQUE EDUARDO F. DE FIGUEIREDO E OUTRO.

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 04 DE OUTUBRO DE 2013.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 04/10/2013.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.001044-0 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: NILTER DA SILVA PINHO

PACIENTE: GIOVANI DE SOUZA

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS - PACIENTE SEGREGADO HÁ MAIS DE DOIS ANOS - AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO DA DENÚNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO - ORDEM CONCEDIDA.

A segregação cautelar do paciente por mais de dois anos sem que tenha sido sequer oferecida a denúncia, configura o flagrante constrangimento ilegal a que está submetido.

Não se trata, nesse caso, de excesso de prazo na formação da culpa, ou seja, em que se deve levar em conta as características processuais como o número de réus, de testemunhas a serem ouvidas e de provas a serem produzidas. Mas sim de prazo processual que deve ser fielmente observado em razão de se estar lidando com a liberdade de alguém.

Liminar confirmada. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de habeas corpus nº 000013001044-0, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer Ministerial, em CONCEDER a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de outubro do ano de dois mil e treze.

Des. Lupercino Nogueira

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.001195-0 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

PACIENTE: ALEXANDRE JOSÉ DE ALMEIDA BATISTA

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA - RR

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DO FEITO. MARCHA PROCESSUAL REGULAR. EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO. CONTRIBUIÇÃO DA DEFESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 64 DO STJ. ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.

Estiverem presentes à sessão os eminentes Desembargadores Almiro Padilha e Lupercino Nogueira Também presente o ilustre representante do Parquet graduado.

Sala das Sessões, em Boa Vista-RR, 01 de outubro de 2013.

DES. MAURO CAMPELLO – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.009125-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CLEIDSON REIS DA SILVA

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ANTÔNIO AVELINO DE ALMEIDA NETO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A:

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO TENTADO E CONSUMADO - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO - INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO "IN DUBIO PRO REO" - IMPOSSIBILIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO - RECONHECIMENTO DO ACUSADO COM RIQUEZA DE DETALHES POR PARTE DAS TESTEMUNHAS EM EVENTOS DELITUOSOS DIVERSOS - FORÇA PROBANTE EFICAZ - TESE DE ABSOLVIÇÃO AFASTADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Única, Turma Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em consonância com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha - Presidente/Julgador e Lupercino Nogueira - Julgador. Também presente o(a) douto(a) representante do Parquet graduado.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 01 de outubro de 2013.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.006582-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ELISVAN FONSECA ROCHA

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) WILSON ROY LEITE DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A:

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO TENTADO E CONSUMADO - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO - INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO "IN DUBIO PRO REO" - IMPOSSIBILIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO - RECONHECIMENTO DO ACUSADO COM RIQUEZA DE DETALHES POR PARTE DAS TESTEMUNHAS EM EVENTOS DELITUOSOS DIVERSOS - FORÇA PROBANTE EFICAZ - TESE DE ABSOLVIÇÃO AFASTADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Única, Turma Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em consonância com o parecer

da douta Procuradoria de Justiça, conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha - Presidente/Julgador e Lupercino Nogueira - Julgador. Também presente o(a) douto(a) representante do Parquet graduado. Sala das Sessões, em Boa Vista, 01 de outubro de 2013.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.222322-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: IVANILDO DE JESUS NUNES COSTA
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) WILSON ROY LEITE DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL - ART. 184, § 2º DO CÓDIGO PENAL - CRIME CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL - MATERIAL APREENDIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL - ARTS. 525, 530-B, 530-C E 530-D, DO CÓDIGO PROCESSO PENAL - AÇÃO PÚBLICA INCONDICIONADA - AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL - MATERIALIDADE NÃO DEMONSTRADA - IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO - RECURSO PROVIDO.

Se não há nos autos o laudo pericial a que se refere o art. 530-D, do Código de Processo Penal, comprovando a materialidade do delito de violação de direito autoral, documento imprescindível para a propositura da ação, não há como se manter a condenação do apelante.

Recurso provido para absolver o recorrente da acusação descrita na denúncia, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 001009222322-0 acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer Ministerial, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de outubro do ano de dois mil e treze.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.161263-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: MAXIMIANO BENEVIDES DE SOUZA E ILÁRIO TOMAZ DE SOUZA
ADVOGADO(A): DR(A) RAPHAEL MOTTA HIRTZ E RONILDO RAULINO DA SILVA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - JUSTIÇA MILITAR - ART. 303, § 2º, DO CPM (PECULATO-FURTO) - COMPROVADA MATERIALIDADE E AUTORIA - CONFISSÕES ESPONTÂNEAS DOS RÉUS - ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO - ART. 251, DO CPM (ESTELIONATO) - INEXISTÊNCIA DE PROVAS HÁBEIS - ABSOLVIÇÃO - CRIME CONTINUADO - ART. 80 DO CPM -

APLICAÇÃO DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL COMUM - IN BONAM PARTEM - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

As provas constantes nos autos e as confissões, em Juízo, dos acusados, demonstram que esses praticaram a conduta típica prevista no art. 303, § 2º, do Código Penal Militar, razão pela qual, o recurso merece ser provido, nesta parte, para condená-los as penas do tipo penal.

Entretanto, diante da fragilidade das provas do cometimento do delito previsto no art. 251, do CPM, impossível a condenação.

Considerando que os réus desviaram material da corporação durante determinado período de tempo e se utilizando do mesmo modo de execução, o reconhecimento da continuidade delitiva é medida que se impõe. Aplicação, in bonam partem, da regra inserta no art. 71, do Código Penal comum, por força de entendimento jurisprudencial militar.

Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 001007161263-3, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em parcial consonância com o parecer Ministerial, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o representante da douda Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de outubro do ano de dois mil e treze.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.09.010018-2 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: WAGNER RODRIGUES DOS SANTOS
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

FURTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PENA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. ATENUANTE DA MENORIDADE. RECONHECIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O conjunto probatório produzido deixa evidente que, embora tenha negado a autoria, o apelante cometeu o delito qual foi condenado.
2. Apesar da maioria das circunstâncias judiciais serem favoráveis ao réu, o magistrado considerou, pelo menos, uma das delas desfavorável, o que autoriza a fixação da pena-base um pouco acima do mínimo legal, não havendo que se falar em exacerbação da pena.
3. Quando o agente, apesar de confessar o fato, apresenta teses defensivas ou exculpantes, configura-se a confissão qualificada, a qual exclui a aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, "d" do Código Penal.
4. Se o acusado era menor de 21 (vinte e um) anos à época dos fatos, incide, assim, a aplicação da atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal.
5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal Nº 004709010018-2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o doudo parecer

Ministerial, em conhecer o presente recurso, e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o(a) representante da douda Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de outubro do ano de dois mil e treze.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA

- Relator-

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.001247-9 - CARACARAÍ/RR

IMPETRANTE: MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES

PACIENTE: JARDEILSON RIBEIRO PINTO

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CARACARAÍ/RR

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

HABEAS CORPUS - ESTUPRO - ART. 213, § 1º DO CÓDIGO PENAL - EXCESSO DE PRAZO - FASE DAS ALEGAÇÕES FINAIS - CONSTRANGIMENTO SUPERADO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 52 DO STJ.

1. Encontrando-se o feito na fase das alegações finais, tendo sido encerrada a instrução criminal em janeiro do corrente ano, resta superada eventual coação decorrente de excesso de prazo.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator.

Estiverem presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Almiro Padilha- Presidente e Lupercino Nogueira, Julgador. Também presente o(a) ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ao primeiro dia do mês de outubro do ano de dois mil e treze.

Des. Mauro Campello

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000657-0 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: MARCOS BRUSLHER

PACIENTE: MARCOS BRUSLHER

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS - TRANSFERÊNCIA DE REEDUCANDOS DA CADEIA PÚBLICA PARA A PENITENCIÁRIA AGRÍCOLA DO MONTE CRISTO - JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS - SEPARAÇÃO DE PRESOS DO REGIME SEMIABERTO E DO REGIME FECHADO - NECESSIDADE - ORDEM NOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS DO ESTADO - CUMPRIMENTO DA LEI DE EXECUÇÕES PENAS - RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA DOS CUSTODIADOS - INEXISTÊNCIA.

Conforme demonstrado nos autos, a separação dos presos do regime semiaberto e do regime fechado é necessária para restabelecer a ordem nos estabelecimentos prisionais do Estado de Roraima, bem como para dar efetivo cumprimento à Lei de Execuções Penais.

Os presos que declararam ter algum problema com os demais custodiados da Penitenciária Agrícola do Monte Cristo foram alocados em ala de segurança, evitando, assim, qualquer risco à integridade física desses.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de habeas corpus nº 000013000657-0, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em dissonância com o parecer Ministerial, em DENEGAR a ordem nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Mauro Campello e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de outubro do ano de dois mil e treze.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704456-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) CHRISTIANE MAFRA MORATELLI

APELADO: ARTHUR AZEVEDO

ADVOGADO(A): DR(A) JULIANA QUINTELA RIBEIRO DA SILVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VERBAS RESCISÓRIAS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR/RECORRIDO NÃO ALEGADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL. DEMORA NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. AGRESSÃO AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não suscitada na contestação, tampouco discutida em primeiro grau de jurisdição, resulta impossibilitada a análise da matéria ventilada apenas perante esta Corte. 2. O mero atraso no pagamento de verbas rescisórias não dá azo à indenização por danos morais, se do ato ilícito não decorreu nenhuma situação vexatória ou de constrangimento pessoal. 3. Recurso provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para reformar em parte a sentença vergastada, tão somente para indeferir o pleito de indenização de danos morais, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente e Dr. Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem assim o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no primeiro dia do mês de outubro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.905416-4 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: AIRTON ANTONIO SOLIGO
ADVOGADO(A): DR(A) CRISTIANE MONTE SANTANA DE SOUZA
2º APELANTE/1º APELADO: LUIZA CARMEM BRASIL – RECURSO ADESIVO
ADVOGADO(A): DR(A) PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. EMBARGOS REJEITADOS. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESÍDIA ATRIBUÍDA À AUTORA NA CITAÇÃO DO REQUERIDO. REJEIÇÃO. MÉRITO: DESCONSTITUIÇÃO DO DIREITO DA AUTORA. QUITAÇÃO DO VALOR CONSIGNADO NO TÍTULO. ÔNUS PROBANTE DO EMBARGANTE. DESCUMPRIMENTO. ART. 333, INCISO II, DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. FLUÊNCIA. DATA CONSIGNADA NO CHEQUE. JUROS DE MORA. A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA DO RÉU. EXEGESE DOS ARTS. 405 DO CCB E 219 DO CPC.

APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA APENAS PARA FIXAR O TERMO "A QUO" DOS JUROS DE MORA A DATA DA CITAÇÃO VÁLIDA DO REQUERIDO.

RECURSO ADESIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. ARBITRAMENTO EM 10% DA DÍVIDA CORRIGIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 3, DO CPC. ADEQUAÇÃO DO VALOR AOS PARÂMETROS DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS VIGENTES. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO PARA FIXAR A VERBA HONORÁRIA EM 10% SOBRE O VALOR DA DÍVIDA.

APELO E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Restando incontroverso que a demora na citação do réu não é imputável ao demandante, a suspensão da prescrição retroage à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, §1º, do Código de Processo Civil.

2. Suscitada a discussão quanto à inexigibilidade da dívida, cumpre ao devedor o encargo de provar tal alegação por meio de prova robusta, cabal e convincente.

3. A correção monetária tem a finalidade de manter a integralidade do capital. Por isso, ela incide desde a data da primeira apresentação do cheque ou desde a sua emissão.

4. Os juros de mora devem incidir da citação válida do requerido, em consonância com os arts. 405, do CCB e 219, do CPC.

5. Apelação parcialmente provida apenas para fixar o termo inicial dos juros de mora à data da citação válida do requerido.

6. Recurso Adesivo parcialmente provido para majorar os Honorários Advocatícios, à base de 10% sobre o valor atualizado da dívida (art. 20, § 3º do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de prescrição quinquenal do direito da apelada, e no mérito dar provimento parcial ao apelo interposto pelo embargante, apenas para fixar o termo inicial dos juros de mora à data da citação válida do requerido, bem assim em dar provimento parcial ao recurso adesivo interposto pelo patrono da recorrida, para arbitrar a verba honorária sucumbencial em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente e Dr. Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem assim o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no primeiro dia do mês de outubro do ano de dois mil e treze.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado (Relator)

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.08.010272-6 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: MASAMY EDA

ADVOGADO(A): DR(A) ALLAN KARDEK LOPES M. FILHO

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÃO NÃO DEMONSTRADA - PRETENSÃO DE REFORMAR O ACÓRDÃO - REJEIÇÃO.

Incabíveis Embargos de Declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo órgão julgador (RTJ 154/793).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Lupercino Nogueira (Julgador), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 01 de outubro de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000993-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: FRANCISCO DINIZ DE LIMA

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO

AGRAVADO: BANCO PANAMERICANO S/A

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

FRANCISCO DINIZ DE LIMA interpôs Embargos de Declaração contra decisão de minha lavra, que negou seguimento ao Agravo de Instrumento nº 0000.13.000993-9, em virtude da ausência de regularidade formal.

O Embargante afirma que a decisão embargada não ventilou a aplicação da Resolução nº 08/08, do STJ, que teve a função de complementar o texto do art. 543-C, do CPC.

Requer o recebimento destes embargos, com efeitos modificativos, a fim de aclarar o teor da decisão no tocante à exegese da Resolução nº 08/08, do STJ, bem como sobre a força vinculante da decisão exarada no REsp em questão.

Pede, ainda, que "(...) seja motivado qual seria a irregularidade formal descumprida pelo agravante, que se constitui em óbice ao conhecimento do mérito recursal" (fl.34v).

É o relatório.

Decido.

Verifico que no dia 28/08/2013, o STJ proferiu decisão de mérito no Recurso Especial citado acima, fixando as teses que devem ser levadas em consideração pelos demais magistrados que vierem a julgar as demandas com matéria de mesmo teor.

Nota-se, assim, que a decisão proferida no REsp 1.251.331/RS terá influência no julgamento destes embargos.

Por essas razões, suspendo este processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de aguardar a publicação do acórdão relativo ao REsp 1.251.331/RS.

Decorrido este prazo, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.916575-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAULEASING S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: CAFE MAIS SABOR LTDA ME
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

BANCO ITAULEASING S/A interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), que extinguiu a ação sem resolução o mérito.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega o Apelante que a comprovação da mora não é requisito que enseja o indeferimento da inicial e consequente extinção da ação, sendo sim requisito para a concessão da liminar; bem como, aduz que a notificação extrajudicial foi expedida para o endereço fornecido pelo apelado no momento da celebração do contrato.

Segue afirmando que não há necessidade de expedição de nova notificação por cartório de mesma comarca, pois é válida a notificação realizada in casu. Pontua o artigo 5º, da Lei de Introdução às Normas Brasileiras, que na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e as exigências do bem comum, não deve sobrepor ao caso concreto, o formalismo excessivo em detrimento do real cumprimento do fim social e do bem comum a que a lei se destina.

DO PEDIDO

Requer, por fim, seja o presente recurso conhecido e provido, para anular a sentença de primeiro grau, dada à devida constituição em mora do Apelado.

Não foram apresentadas contrarrazões (certidão, fls. 23).

É o breve relato.

DA AUSÊNCIA DE TRANSLADO INTEGRAL DO FEITO

Foi proferido despacho determinando a intimação da parte Apelante, para fins de regularização do feito, pois ausente translado integral das cópias do processo originário, a fim de instruir o recurso (fls. 27).

Consta certidão (fls. 29) informando que o Apelante deixou transcorrer in albis o prazo assinado para se manifestar.

É o breve relato. DECIDO.

DA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]." (Sem grifos no original). (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p.1001.)

Bem como, estabelece o sistema processual vigente que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

No caso presente, verifico que, embora devidamente intimado para providenciar a extração de cópia integral dos autos (fls. 29), a fim de instruir o presente recurso de Apelação, o Apelante deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar (fls. 31), demonstrando desinteresse recursal e inviabilizando a análise da pretensão recursal.

Constitui dever do Recorrente zelar pela correta formação do instrumento recursal, demonstrando, inclusive, interesse em se obter manifestação favorável do Juízo ad quem quanto às alegações do inconformismo.

Com efeito, o Apelo desacompanhado de cópia integral do processo originário, implica em inadmissibilidade do recurso. Isso porque, não é possível examinar as razões recursais desacompanhadas de cópia integral dos autos.

Nessa linha, esta Egrégia Corte de Justiça já decidiu:

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NÃO RECEBE APELAÇÃO SEM CÓPIA DO PROCESSO E SEM INFORMAÇÃO NO PROJUDI DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 103, §§1º E 4º, DO PROVIMENTO/CGJ Nº 1/2009. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O art. 18, da lei federal nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, determina que os órgãos do Poder Judiciário podem regulamentar a lei, no que couber, no âmbito de suas competências.

2. O Tribunal de Justiça de Roraima, mediante sua Corregedoria-Geral de justiça, expediu regulamento, por meio do Provimento/CGJ Nº 1/2009, autorizado pelo art. 24, do COJERR e pelo inciso VI do art. 44 e art. 48, ambos do RITJRR.

3. O art. 103, do referido Provimento, estabelece que os recursos, que devem ser apreciados pelas Turmas da Câmara Única e pelo Tribunal Pleno, até que se implante o processo eletrônico na 2ª instância de julgamento do TJRR, deverão ser interpostos na forma física.

4. Conforme § 1º, do art. 103, do referido Provimento, o ônus da materialização dos documentos eletrônicos cabe ao recorrente, exceto se ele for beneficiário da gratuidade da justiça.

5. As partes devem cumprir o Provimento nº 1/2009/CGJ, uma vez que as regras ali expostas foram elaboradas em conformidade e por força de lei.

6. Não existe suposta afronta ao direito de acesso ao Poder Judiciário, ou ao princípio da inafastabilidade da Jurisdição. Lembro que o art. 103, aqui apreciado, é apenas o regulamento da lei do processo eletrônico, não foi ele que criou qualquer obstáculo. É a própria Lei Federal nº. 11.419/2006 que exige uma providência diferenciada, voltada à conciliação dos dois tipos de processo: o digital no 1º. Grau de Jurisdição, e o físico no 2º. Grau de Jurisdição.

7. Na hipótese em apreço, o Juiz de 1º grau, após tomar conhecimento do descumprimento do art. 103, do Provimento/CGJ Nº 1/2009, na interposição da apelação, oportunizou que a parte se manifestasse. Entrementes, mesmo intimada, a parte deixou de responder, somente vindo a se manifestar após o não conhecimento da Apelação.

8. Por essas razões, entendo correta a decisão que não conheceu o recurso interposto.

9. Agravo conhecido e desprovido. (TJRR - AgReg 0000.13.001305-5, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 17/09/2013, DJe 21/09/2013, p. 06)

Portanto, considerando que o recurso encontra-se defeituoso e que cabia ao Recorrente promover a devida materialização do processo ou requerer ao Cartório respectivo que a providenciasse, o não conhecimento do Apelo é medida que se impõe.

Forte nessas razões, reputo o presente Apelo inadmissível.

DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RI-TJE/RR, NÃO CONHEÇO da presente Apelação Cível, porque manifestamente inadmissível.

Intimem-se. Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 02 de outubro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000756-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTES: CABRAL E CIA LTDA E OUTROS

ADVOGADO(A): DR(A) CAMILLA ZANELLA RIBEIRO CABRAL

AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) DANIELLA TORRES DE MELLO BEZERRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

DECISÃO

Trata-se de exceção de suspeição oposta por Cabral e Cia Ltda. em razão de suposta suspeição do Des. Almiro Padilha, que participou do julgamento do agravo regimental, na sessão da Câmara Única do dia 11/06/2013.

Sustenta que somente teve conhecimento da participação do Des. Almiro Padilha quando o acórdão foi publicado e que, nos termos do art. 305 do CPC, o prazo para arguir a suspeição é de quinze dias, contados da ciência do fato (publicação do v. acórdão).

Ressalta o caráter absoluto na nulidade que a suspeição acarreta ao julgado e, ao final, pugna pela imediata declaração da nulidade do julgado ou, alternativamente, que o excepto se manifeste no prazo legal, e que a exceção seja encaminhada ao STJ.

É o relatório. Decido, nos termos do art. 557 do CPC.

No caso dos autos, a participação do Desembargador apontado como suspeito se deu em Sessão realizada em 11/06/2013. O acórdão, que contém a composição da Turma julgadora, foi publicado em 20/06/2013 (fl. 28).

Em 27/06/2013 o agravante interpôs embargos de declaração, que não foram conhecidos em razão de sua intempestividade (fl. 38/39). Em 04/07/2013 peticionou arguindo a suspeição do Des. Almiro Padilha.

Nos termos do art. 305 do CPC, a arguição de exceção pode ser feita em qualquer tempo ou grau de jurisdição, cabendo à parte oferecê-la no prazo de 15 dias, contado do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento ou a suspeição.

Não merece prosperar a alegação de que o excipiente somente tomou ciência da participação com a publicação do acórdão.

Com efeito, o eminente Desembargador a quem se pretende imputar a suspeição é o Presidente da Câmara Única e, por força regimental, preside e compõe as duas Turmas. Insta ressaltar que a composição das Turmas é pública e, havendo qualquer alteração, tona-se a dar a devida publicidade ao ato.

Desta forma, não há como se acatar a alegação de que desconhecia a possibilidade de participação do excepto no julgamento do Agravo, mormente quando o autor já possui outros processos em trâmite perante esta Corte.

O STJ, inclusive, há muito já se manifesta que, em caso de suspeição de desembargador, esta deve ser alegada antes do julgamento pelo colegiado. Confira-se:

"ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO. ALIENAÇÃO DE BEM POR EMPRESA NA VIGÊNCIA DE LIMINAR OBSTATIVA. INOCORRÊNCIA DE CONTRARIEDADE AOS ARTIGOS DE LEI FEDERAL APONTADOS. FUNDAMENTO DO V. ACÓRDÃO POR SI SÓ SUFICIENTE. SUSPEIÇÃO OU IMPEDIMENTO DO DESEMBARGADOR RELATOR.

- As exceções de suspeição e impedimento de Desembargador devem ser opostas antes do julgamento pelo Colegiado.

- Inocorrência de afronta aos arts. 132, 134, § 1º, "d", 145, IV e V, do Código Civil, eis que não preterida solenidade que a lei considere essencial à validade do ato. Prescindibilidade da anuência do recorrente que, a rigor, não figura como parte na lavratura da escritura pública.

- De qualquer forma, a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Súmula nº 283-STF. Recurso especial não conhecido." (STJ, REsp 151768/RN, 4.ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 01/10/1998, DJ 26/04/1999, p. 107).

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. AS EXCEÇÕES DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO DESEMBARGADOR DEVEM SER APRESENTADAS ANTES DO JULGAMENTO PELO COLEGIADO. O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO COMPORTA A DISCUSSÃO SOBRE MATERIA DE FATO A DEPENDER DE PROVA." (STJ, RMS 2022 / RJ Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 1992/0021997-7, 3.ª Turma, Rel. Min. Cláudio Santos, j. 21/09/1993, DJ 18/10/1993, p. 21871)

Neste passo, reputo precluso o direito de opor a exceção, porquanto não alegada em tempo oportuno.

ISSO POSTO, rejeito a presente exceção.

P. R. I.

Boa Vista, 02 de outubro de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.707473-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: UBIRATAN AYNARÉ LIMA BEZERRA

ADVOGADO(A): DR(A) ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Proc. n. 010 13 707473-7

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
 - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;
 - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
 - 4) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista (RR), em 02 de outubro 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702443-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: THIAGO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): DR(A) ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

Processo n.º 010 13 702443-5
DECISÃO

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
 - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;
 - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
 - 4) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 02 de outubro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001453-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
AGRAVADO: CLAUDETE DE SOUZA BRITO
ADVOGADO(A): DR(A) SULAMITA OLIVEIRA SIMÕES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

BANCO ITAUCARD S/A interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos nº 7212179520128230010, que deixou de receber o recurso de apelação, vez que não protocolou fisicamente o mencionado recurso em cartório, nos termos do artigo 103, do Provimento CGJ 01/2009 (fls. 08).

ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

Alega o Agravante que "fato é que a decisão ora atacada acarretou grave prejuízo para ao Agravante, uma vez que a mesma fere de morte seu direito líquido e certo de não ser lesado em seu patrimônio indevidamente, sendo certo que, se mantida tal decisão, continuará o Banco Recorrente a sofrer prejuízos irreparáveis [...]. [...] requer-se ao M.M. Des. Relator, com fulcro no inciso III do art. 527 do CPC [...] que ao presente recurso, confira o necessário EFEITO SUSPENSIVO A DECISÃO".

Segue aduzindo que "resta entendimento do esboçado na decisão ora impugnada equivocado quanto ao descumprimento de regra do artigo 525 do CPC, porque o Banco Recorrente deveria ter instrumentalizado o recurso de Agravo de Instrumento com tal documento obrigatório no momento da interposição. [...] todos os documentos necessários ao julgamento do recurso foram devidamente juntado aos autos. A manutenção da decisão monocrática recorrida importa em conferir demasiada importância a forma e consequente depreciação do objeto perseguido pela ação judicial, o que traz ofensa ao princípio da instrumentalidade das formas".

Em arremate, argumenta que "a ideia de se procurar interpretar a lei de acordo com o fim a que ela se destina, isto é, procurar dar-lhe uma interpretação teleológica, onde o objetivo será descobrir o sentido da norma, devendo inquirir qual o efeito que ela busca. [...] O Juiz, como aplicador da lei, deve na prática, em cada caso sub judice, analisar se a norma atende a finalidade social, devendo a mesma ser interpretada e inserida no próprio meio social em que se destina, adaptando as necessidades sociais existentes no momento de sua aplicação. [...] Resta claro [...] não deve sobrepor ao caso concreto o formalismo excessivo, em detrimento do real cumprimento do fim social e do bem comum a que a lei se destina".

PEDIDO

Requer a concessão do efeito suspensivo a decisão agravada, bem como o provimento do presente recurso para reformar a decisão a quo.

É o sucinto relato.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

"Art. 557. [...].

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifo no original).

O presente recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça, que compreende ser irrazoável reputar deserto o recurso de apelação, em face da ausência de interposição do apelo por meio físico.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

Pois bem. A controvérsia do presente agravo cinge-se em torno da decisão do MM. Juiz de primeira instância que não recebeu a apelação, dada à ausência de protocolo físico em cartório do recurso, nos termos do artigo 103, do Provimento CGJ n. 01/2009.

DO PROVIMENTO N. 005, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

O artigo 103, do Provimento CGJ n. 01/2009, foi alterado pelo Provimento CGJ n. 005/2011, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 103. Os recursos nos processos eletrônicos deverão ser interpostos por meio físico, enquanto o processo eletrônico não estiver implantado no 2º. Grau de Jurisdição.

§ 1º. Fica a cargo da parte recorrente a extração de cópias integrais do processo eletrônico, pela web, para instruir o recurso, exceto se beneficiária da gratuidade de Justiça, quando, então, essa providência caberá ao cartório.

§ 2º. O recurso, no caso deste artigo, será protocolado fisicamente no cartório e, após a extração das cópias integrais do processo eletrônico, na forma do parágrafo anterior, será encapado (bem como etiquetado com os dados do feito digital) e concluso ao magistrado para o juízo de admissibilidade e intimação para contrarrazões, se for o caso, todos por meio físico, registrando-se no sistema de informática.

§ 3º. A tempestividade do recurso de apelação será certificada tendo como base a data do protocolo no meio físico do recurso, bastando para tanto a certificação nos respectivos autos.

§ 4º. A parte apelante deverá comunicar no processo virtual a interposição do recurso, como garantia da regular tramitação da apelação". (sem grifo no original).

O citado dispositivo não comina o não recebimento da apelação como consequência do desatendimento ao preceito, apenas atribui à comunicação da parte a regular tramitação do recurso.

No caso específico, verifico que o Agravante não interpôs o recurso de apelação no meio físico, no prazo legal, o que acarretou o não recebimento do recurso.

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O artigo 22, inciso I, da Constituição Federal de 1988, determina que compete privativamente à União legislar sobre matéria processual:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho".

Assim, falta competência aos Tribunais de Justiça Estaduais para legislar por meio de Provimentos, sobre matéria processual (admissibilidade recursal), a qual é reservada à União, exclusivamente.

Ademais, destaco que a Lei Magna consagrou expressamente como direito fundamental, o princípio da inafastabilidade da apreciação jurisdicional, ao estabelecer que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (CF/88: art. 5º, inc. XXXV).

Sobre este tema, Luiz Alberto David de Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior destacam:

"A mensagem normativa foi clara ao colocar sob o manto da atividade jurisdicional tanto a lesão como a ameaça a direito. Assim, conclui-se que o dispositivo constitucional citado, ao proteger a ameaça a direito, dotou o Poder Judiciário de um poder geral de cautela, ou seja, mesmo à míngua de disposição infraconstitucional expressa, deve-se presumir o poder de concessão de medidas liminares ou cautelares como forma de resguardo do indivíduo das ameaças a direitos".

Assim, compreendo que até o funcionamento do sistema PROJUDI em 2ª instância, mostra-se razoável o recebimento do recurso, seguida da intimação da parte para apresentar as cópias em meio físico.

Nessa esteira, esta Corte de Justiça firmou compreensão sobre a não razoabilidade em reputar deserto o recurso de apelação, dada à ausência de interposição pelo meio físico:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO EM PROCESSO QUE TRAMITA NO SISTEMA CNJ/PROJUDI - INTERPOSIÇÃO SOMENTE POR MEIO ELETRÔNICO - INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 103 DO PROVIMENTO CGJ 001/09 - PENA DE DESERÇÃO - DESCABIMENTO - RECURSO PROVIDO.

1-) Competência exclusiva da União legislar sobre os requisitos de admissibilidade dos recursos.

2-) Não é cabível interpretar uma resolução de forma a criar um novo requisito e atribuir a pena de deserção pela falta de interposição do recurso em meio físico.

3-) Precedentes desta Corte."(TJ/RR, AI n.º 0010.09.012522 - 0, Rel. Des. Lupercino Nogueira, j. em 23.11.2010, DJe n.º 4441, de 27 de novembro de 2010). (sem grifo no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 103, § 2º DO PROVIMENTO Nº 01/2009 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA - APELAÇÃO - PROJUDI - AUSÊNCIA DO PROTOCOLO FÍSICO NO CARTÓRIO - PENA DE DESERÇÃO - DECISÃO REFORMADA.

1. O acesso ao Judiciário é garantido constitucionalmente, de maneira ampla e incondicional, e intimamente ligado ao equilíbrio do Estado de Direito que, para concretizar-se efetivamente, requer a remoção de obstáculos de ordem burocrática, instrumental, técnica e administrativa.

2. A exigência do protocolo do recurso fisicamente no cartório tem lugar enquanto o PROJUDI não estiver em funcionamento no âmbito da segunda instância, não sendo razoável, no entanto, reputar deserto o recurso se a parte interpôs dentro do prazo na forma digital". (TJ/RR, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010.09.012527-8, RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES). (sem grifo no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO EM PROCESSO QUE TRAMITA NO SISTEMA CNJ/PROJUDI - INTERPOSIÇÃO SOMENTE POR MEIO ELETRÔNICO - INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 103 DO PROVIMENTO CGJ 001/09 - PENA DE DESERÇÃO - DESCABIMENTO - RECURSO PROVIDO". (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012528-6, RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA, Julgado 03.08.2010, Publicado no DPJ-E Nº 4371, de 06.08.2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 103, § 3º DO PROVIMENTO Nº 01/2009 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA - APELAÇÃO - PROJUDI - PROTOCOLO ELETRÔNICO NO PRAZO CORRETO - PROTOCOLO FÍSICO NO CARTÓRIO FORA DO PRAZO - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO". (TJ/RR, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.10.000040-5, RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO). (sem grifo no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO- APELAÇÃO DESERTA- PROVIMENTO CGJ 001/09 - OBSERVÂNCIA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - RECURSO PROVIDO". (TJ/RR, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012520-3, RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO). (sem grifo no original).

Portanto, tenho a convicção que não se mostra razoável, não receber do recurso de apelação, sem antes oportunizar ao Apelante a juntada da petição em cartório, via meio físico.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso XXXV, do artigo 5º, c/c, inciso I, do artigo 22, ambos da Constituição Federal de 1988, c/c, artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao presente agravo, para receber o recurso de apelação aviado, determinando o seu regular processamento, devendo o Apelante apresentar o referido recurso pelo meio físico, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, caso ainda não o tenha feito.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 02 de outubro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000988-9 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: BRUNO BARBOSA GUIMARAES SEABRA
PACIENTE: ALINE ALVES E OUTROS
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Bruno Barbosa Guimarães Seabra, em favor de Aline Alves, Hugo Ferreira, Wuarle Alves Moreira, Elias Alves e José Maria da Silva, presos em flagrante pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 171, 288 e 297, todos do Código Penal.

Alega o impetrante, em síntese, que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, bem como que não há justa causa para manutenção das segregações, haja vista que os pacientes estão presos há oito dias sem que o juiz tenha se pronunciado acerca do flagrante.

Ao final, pugna pela concessão da medida liminar para colocá-los em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem, para que possam responder o processo em liberdade.

Às fls. 115/123, constam as informações da autoridade coatora, da qual se observa que a prisão em flagrante dos pacientes foi relaxada em 03.07.2013.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pela prejudicialidade do feito.

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relato.

DECIDO.

Com efeito, verifica-se que o presente pedido de habeas corpus encontra-se prejudicado, haja vista que as prisões dos pacientes foram relaxadas pelo magistrado a quo em 03 de julho do corrente ano (fl. 118).

Dispõe o art. 659, do Código de Processo Penal:

"Se o juiz ou tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido."

Assim, o fim de eventual constrangimento ilegal a que os pacientes porventura estivessem sofrendo, causa a perda superveniente do interesse de agir do impetrante.

Pelo exposto, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR c/c art. 659, do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente feito em virtude da sua perda de objeto.

Boa Vista, 30 de setembro de 2013.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000439-3 - BOA VISTA/RR**IMPETRANTE: DENISE ABREU CAVALCANTI CALIL****PACIENTE: SANDRO BUENO DOS SANTOS****AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA - RR****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****DECISÃO**

Inconformado com o acórdão proferido pela Turma Criminal desta e. Corte de Justiça (fl. 358), Sandro Bueno dos Santos interpôs Recurso Ordinário, às fls. 362/365, requerendo o encaminhamento dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para reforma do decism.

A douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 369/371, opina pela inadmissibilidade do presente recurso em razão da sua intempestividade.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto contra acórdão que denegou a ordem requerida no Habeas Corpus nº 0000.13.000439-3, negando provimento ao pedido de trancamento da ação penal, eis que não foram verificadas as respectivas hipóteses de cabimento, bem como denegando o pedido de desclassificação de homicídio doloso para culposo, uma vez não se admite análise probatória em sede de Habeas Corpus.

Quanto aos requisitos de admissibilidade, corroborando o douto parecer ministerial, entendo que o recurso ora interposto é intempestivo.

Costa dos autos, conforme certidão de fl. 360, que o venerando Acórdão de fl. 358 foi publicado no DJe/TJ-RR nº 5097, em 22/08/2013, e somente em 04/09/2013 foi interposto o presente recurso ordinário, portanto, 13 (treze) dias após a publicação da decisão atacada.

Segundo o art. 30 da Lei nº 8.038/90 c/c art. 346 do RITJ-RR, o prazo para interposição desta espécie de recurso é de 5 (cinco) dias, concluindo-se pela sua intempestividade, não preenchendo, assim, os requisitos gerais de admissibilidade.

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, eis que verificada a sua intempestividade. Publique-se.

Boa Vista, 01 de outubro de 2013.

DES. MAURO CAMPELLO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001456-6 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A****ADVOGADO(A): DR(A) ROSANGELA DA ROSA CORRÊA****AGRAVADO: MOISES GRANJEIRO DE CARVALHO****ADVOGADO(A): DR(A) JORCI MENDES DE ALMEIDA JUNIOR****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****DESPACHO**

Proc. n. 000.13.001456-6

- 1) Verifiquei que o comprovante de pagamento das custas recursais possui numeração de código de barras (fls. 30), diferente do constante da Guia de Arrecadação Judiciária;
- 2) Portanto, intime-se o Agravante para juntar o comprovante de pagamento equivalente a Guia de fls. 31, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade;
- 3) Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 1º.OUT.2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.04.096719-1 - BOA VISTA/RR****APELANTE: RENATO DA SILVA MIRANDA****ADVOGADO(A): DR(A) ANTONIO AGAMENON DE ALMEIDA E MAURO SILVA DE CASTRO****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA****DESPACHO**

Proceda-se à intimação dos representantes do réu para apresentar as Razões de Apelação. Em seguida, conceda-se vista a douta Promotoria de Justiça de 1º Grau para oferecer Contrarrazões. Feito isso, sejam os autos remetidos ao Parquet de 2º Grau para manifestação nesta Instância. Boa Vista (RR), 30 de setembro de 2013.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.12.001009-5 - BOA VISTA/RR****AUTOR: VINÍCIUS MARINHO SARAIVA****ADVOGADO(A): DR(A) RENATA OLIVEIRA DE CARVALHO****RÉU: ILMA JOSÉ DE MORAIS QUEIROZ E OUTROS****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA****DESPACHO**

Diga o autor acerca das certidões nos versos das fls. 525/526. Publique-se. Intime-se. Boa Vista, 02 de outubro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000048-2 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: FIAT AUTOMÓVEIS S/A****ADVOGADO(A): DR(A) SANDRA MARISA COELHO****AGRAVADO: CLEONIZA FRANCISCA DE AGUIAR****ADVOGADO(A): DR(A) MARCOS ANTÔNIO C DE SOUZA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****DESPACHO**

Proc. n. 000 13 000048-2

- 1) Defiro requerimento de fls. 47/48;
- 2) Expeça-se o respectivo Alvará em nome do Requerente, salvo se o seu patrono comprovar poderes a tanto;
- 3) Quanto ao pedido de execução de honorários de sucumbência, mesmo em sede de cumprimento de título executivo judicial, não é justo abstrair o princípio do contraditório e da ampla defesa, direito fundamental consagrado na Constituição da República (CF/88: art. 5º, inc. LV), razão pela deverá o Devedor ser intimado, para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) (CPC: art. 475-J);
- 4) Fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido;
- 5) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 1º de outubro de 2013

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000691-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA - FISCAL

AGRAVADO: GERSON EDILSON LIMA DOS SANTOS E OUTROS

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

1. Ciente da inexistência de interesse de recorrer por parte do Estado de Roraima, à luz da petição de fl. 190.
 2. Após as providências de estilo, dê-se baixa.
 3. Publique-se. Intimem-se.
- Boa Vista-RR, 02 de outubro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001476-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: VANDA HELENA NOGUEIRA ALVES

ADVOGADO(A): DR(A) RÁRISON TATAIRA DA SILVA

AGRAVADO: JOSE LUIZ AGUIAR DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO(A): DR(A) FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 000.13.001476-4

- 1) Considerando a inexistência de pedido de atribuição do efeito suspensivo (CPC: art. 558), bem como, a possibilidade de processamento do presente recurso na forma de instrumento, determino sejam requisitadas informações ao MM. Juiz da causa (CPC: art. 527, inc. IV);
 - 2) Após, intime-se o Agravado para, querendo, contrarrazoar, no prazo de 10 (dez) dias (CPC: art. 527, inc. V);
 - 3) Ultimadas as providências acima, voltem os autos conclusos;
 - 4) Publique-se;
 - 5) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 04 de outubro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702304-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: JOÃO ELESBÃO DE ARAÚJO

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 010.13.702304-9

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 04 de outubro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.705365-7 - BOA VISTA/RR****APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS****APELADO: JEOVAN SILVA E SILVA****ADVOGADO(A): DR(A) ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****DESPACHO**

Proc. n. 010.13.705365-7

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 03 de outubro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 04 DE OUTUBRO DE 2013.**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA**

JUSTIÇA ITINERANTE

COMPETÊNCIA

A Vara da Justiça Itinerante tem competência para atuar em todo o Estado. A unidade abriga o Programa Itinerante de Registros, Justiça no Trânsito, Núcleos de Atendimento e Conciliação e a Unidade Móvel (ônibus), que atende nos bairros da Capital e municípios do interior do Estado.

SERVIÇOS

- Divórcio Consensual;
- Guarda e Responsabilidade de Menor;
- Declaração de União Estável;
- Pensão Alimentícia;
- Exoneração de Alimentos;
- Revisional de Alimentos;
- Conversão de Separação em Divórcio;
- Dissolução de Sociedade de Fato;
- Ação de Cobrança;
- Reconhecimento de Paternidade e Maternidade.

CONTATOS

Vara da Justiça Itinerante (Sede)
Av. Glaycon de Paiva, 1681 - São Vicente

Faculdade Estácio Atual - Bairro União
Telefone: 2121-5500

Terminal de ônibus - Centro
Telefone: 3623-2656

Terminal de ônibus - Caimbé
Telefone: 3621-6010

Unidade Móvel: 8404-3099
Cartório VJI: 3224-4395
Justiça no Trânsito: 8404-3086
Ligação Gratuita: 0800 2808580
E-mail: vji@tjrr.jus.br
Site: www.tjrr.jus.br

PARCEIROS

- Ministério Público;
- Defensoria Pública;
- Instituto de Identificação;
- Delegacia Regional de Trabalho;
- Instituto Nacional de Seguridade Social;
- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
- Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- Prefeituras Municipais;
- Fundação Nacional do Índio - Funai;
- Cartórios de Registro Civil;
- Exército Brasileiro;
- Corpo de Bombeiros;
- Polícia Militar;
- Tribunal Regional Eleitoral;
- Governo do Estado de Roraima.



PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 04 DE OUTUBRO DE 2013**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1472 – Designar o Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz Substituto, para responder pelo Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, no dia 07.10.2013, sem prejuízo de sua designação para responder pelo 3.º Juizado Especial Cível, objeto da Portaria n.º 989, de 28.06.2013, publicada no DJE n.º 5061, de 29.06.2013.

N.º 1473 – Cessar os efeitos, no período de 07.10 a 05.11.2013, da designação do Dr. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz Substituto, para responder pela 3.ª Vara Cível, objeto da Portaria n.º 266, de 13.02.2012, publicada no DJE n.º 4733, de 14.02.2012.

N.º 1474 – Designar o Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz Substituto, para responder pela 3.ª Vara Cível, no período de 07 a 17.10.2013, em virtude de convocação do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela 2.ª Vara Cível, objeto da Portaria n.º 685, de 02.05.2013, publicada no DJE n.º 5022, de 03.05.2013.

N.º 1475 – Designar o Dr. **MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI**, Juiz de Direito titular da 5.ª Vara Cível, para, cumulativamente, responder pela 4.ª Vara Cível, no período de 07 a 08.10.2013, em virtude de férias do titular.

N.º 1476 – Designar o Dr. **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**, Juiz de Direito titular da 7.ª Vara Cível, para, cumulativamente, responder pela 1.ª Vara Cível, no período de 09 a 26.10.2013, em virtude de recesso do titular.

N.º 1477 – Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 24 a 27.10.2013, do Dr. **IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA**, Juiz Substituto, para participar do V Encontro Nacional dos Juizes Estaduais - ENAJE, a realizar-se na cidade de Florianópolis – SC, no período de 24 a 26.10.2013.

N.º 1478 – Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 09 a 12.10.2013, da servidora **ANA ANGELA MARQUES DE OLIVEIRA**, Assessora de Comunicação Social, para participar do IX Congresso Brasileiro de Comunicação da Justiça, a realizar-se na cidade São Paulo – SP, no período de 10 a 11.10.2013.

N.º 1479 – Divulgar o Fator de Correção (FC), utilizado para atualização de débitos judiciais, vigente para o mês de outubro de 2013: 2,1708.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 1480, DO DIA 04 DE OUTUBRO DE 2013

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Ofício n.º 056/2013, do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário, do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – SINTJURR (Protocolo Cruviana n.º 2013/15927),

RESOLVE:

Autorizar o afastamento, no período de 09 a 11.10.2013, dos servidores **DJACIR RAIMUNDO DE SOUSA**, Escrivão e **ELTON PACHECO ROSA**, Assessor Jurídico I, para participarem do Conselho de Representantes e Coletivo Jurídico da Federação Nacional dos Servidores nos Estados - FENAJUD, na

qualidade de Diretores Sindicais, a realizar-se na cidade de João Pessoa – PB, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de suas remunerações.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N. 1481, DO DIA 04 DE OUTUBRO DE 2013

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no Art. 95, IX, da LCE n.º 053/01 c/c Art. 84 da Lei n.º 9615/98;

Considerando a Decisão proferida no Documento Digital n.º 2013/15834,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento, no período de 19 a 25.11.2013, do servidor **GLENN LINHARES VASCONCELOS**, Técnico Judiciário, para participar do Campeonato Latino-Americano de Paraquedismo, a realizar-se na cidade de Tobati – Paraguai, no período de 20 a 24.11.2013, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 1482, DO DIA 04 DE OUTUBRO DE 2013

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a incidência dos feriados do dia 28 de outubro, segunda-feira, conforme art. 192, da LCE nº 053/01; 1.º e 2 de novembro, sexta-feira e sábado, respectivamente, consoante art. 127, IV, da LCE nº 002/93;

Considerando que a modificação das datas destinadas à comemoração dos feriados não as descaracteriza como tais;

Considerando que esta alteração contribui para a racionalização do serviço e redução dos gastos públicos;

Considerando que a racionalização não causará prejuízo à atividade jurisdicional;

Considerando, finalmente, o disposto no inciso XVI, do art. 11, do Regimento Interno desta Corte,

RESOLVE:

Art. 1.º Transferir, em todos os serviços administrativos e jurisdicionais deste Tribunal, para o dia 31 de outubro de 2013, quinta-feira, as comemorações alusivas ao Dia do Servidor Público.

Art. 2.º Determinar que os prazos que iniciam ou findam neste dia fiquem automaticamente prorrogados para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 3.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 04/10/2013****Procedimento Administrativo nº 15514/2013****Origem:** Dr. Aluizio Ferreira Vieira**Assunto:** Indenização de diárias**DECISÃO**

Trata-se de procedimento administrativo originado pela Comarca de Bonfim, por meio do qual solicita o pagamento de diárias em favor do Dr. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito titular da referida unidade.

Acostada à fl. 06 a tabela com o cálculo das diárias requeridas.

Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 07.

A Secretaria Geral encaminhou o feito para deliberação, com sugestão de deferimento.

O §2º, do art. 1º, da Resolução nº 40/2012, que dispõe sobre a concessão de diárias no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Roraima, estabelece que:

Art. 1º. O magistrado ou servidor do Poder Judiciário que se deslocar, a serviço, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que tenha exercício para outro ponto do território nacional ou para o exterior, terá direito à percepção de diárias, destinadas a indenizar as parcelas de despesas com hospedagem, alimentação e locomoção urbana.

(...)

§2º. **O disposto no caput não se aplica quando a localidade de destino estiver a uma distância inferior a 100 km da sede**, conforme Anexo IV.

Ademais, conforme previsto no §1º, da citada Resolução, “é vedada a concessão de diária com pernoite para região localizada à **distância inferior a 200 km da sede**”.

No presente caso, o deslocamento ocorreu de 16 a 18.09.2013, da Comarca de Bonfim para a cidade de Normandia, Termo Judiciário da referida comarca, que conforme informação de fls. 02 encontra-se localizada a 99 km da sede.

Não obstante às vedações mencionadas, considerando que o afastamento do magistrado se deu com o fito de “acompanhar a instalação da estrutura e presidir Sessão de julgamento do Egrégio Tribunal do Júri de réu preso”, o que justificou que o deslocamento ocorresse com pernoite, bem como que, conforme previsto no §2º, do art. 2º da Resolução citada anteriormente, caso o pernoite seja necessário em deslocamento cuja distância for inferior a estabelecida, o solicitante poderá requerer o pagamento de complemento do valor da diária, mediante comprovação da efetiva necessidade, com fulcro no art. 116, caput, do COJERR c/c arts. 1º, 2º, §2º e 4º, I e II, da Resolução do Tribunal Pleno nº 40/2012, acolho o parecer jurídico da Secretaria de Orçamento e Finanças (fls. 08/09) e manifestação da Secretaria Geral (fl. 11), razão pela qual, autorizo o pagamento das diárias requeridas.

Publique-se.

À Secretaria de Orçamento e Finanças, para providências.

Boa Vista-RR, 03 de outubro de 2013.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Documento Digital nº 15696/2013**Origem:** Gab. Des. Almiro Padilha**Assunto:** Concessão de Férias**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 4).
2. Considerando o disposto §1.º, do art. 9.º, da Resolução TP n.º 51/2011, determino o sobrestamento do feito para que seja analisado juntamente com os pedidos de férias dos demais desembargadores quando da elaboração da escala anual de 2014.
3. Publique-se.
4. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para providências.
Boa Vista, 03 de outubro de 2013.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Documento Digital nº 16035/2013**Origem:** Gab. Des. Lupercino Nogueira**Assunto:** Alteração de Férias**DECISÃO**

1. Acolho o parecer e a manifestação da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 5).
2. Autorizo a alteração das férias do Des. Lupercino Nogueira, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas no período de 20.11 a 19.12.2013 (30 dias), uma vez cumpridas as exigências estabelecidas nos arts. 8º e 10 da Resolução TP n.º 51/2011.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.
Boa Vista, 03 de outubro de 2013.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Documento Digital nº 16066/2013**Origem:** Dr. Cícero Renato Pereira Albuquerque – Juiz de Direito Substituto**Assunto:** Alteração de Férias**DECISÃO**

1. Acolho o parecer e a manifestação da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 5).
2. Autorizo a alteração das férias do Dr. Cícero Renato Pereira Albuquerque, Juiz de Direito Substituto, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 07.10 a 05.11.2013 (30 dias), uma vez cumpridas às exigências estabelecidas nos arts. 5º a 8º da Resolução TP n.º 51/2011.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.
Boa Vista, 04 de outubro de 2013.

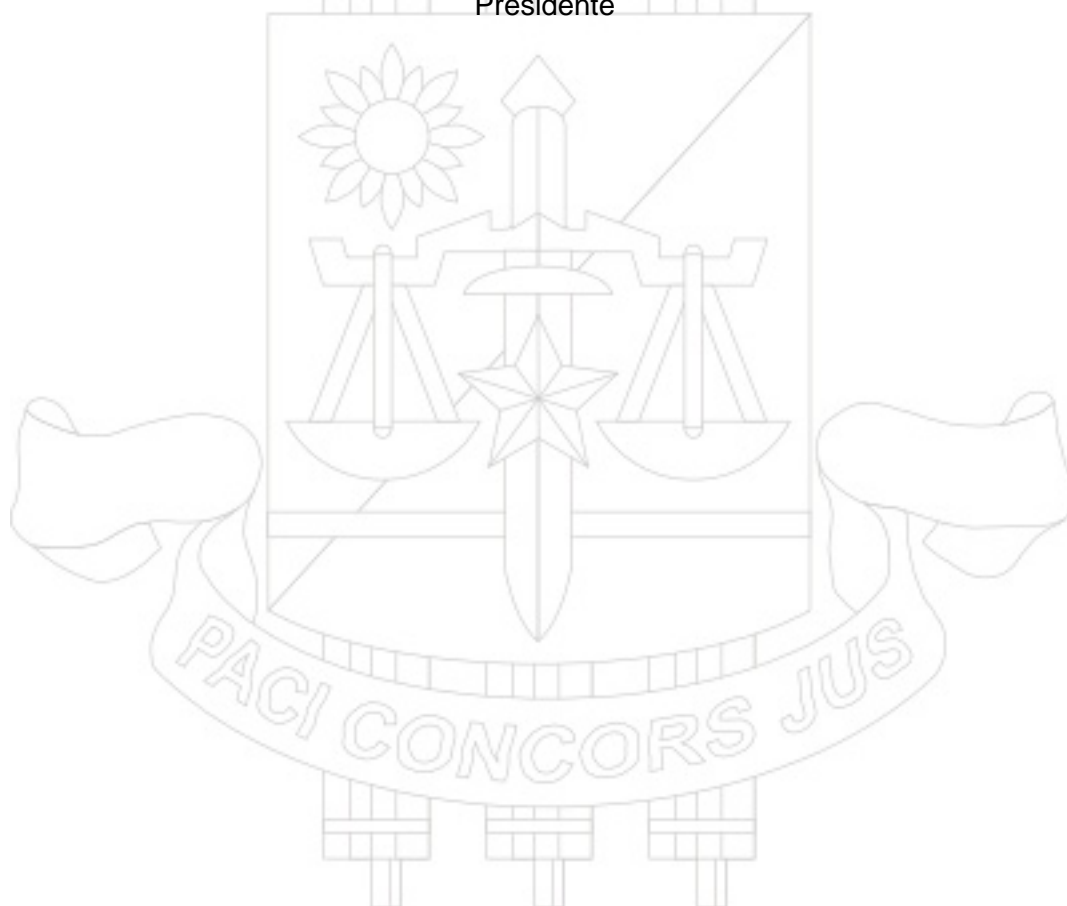
Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Documento Digital nº 16079/2013**Origem:** Luan de Araújo Pinho - Contador**Assunto:** Afastamento de que trata o art. 95, IX, da LCE n.º 053/01**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 7).
2. Autorizo o afastamento do servidor Luan de Araújo Pinho, Contador, sem ônus para o Tribunal de Justiça, para participar dos 61º Jogos Universitários Brasileiros - JUBS, na qualidade de atleta, da modalidade basquete, no período de 28.10 a 04.11.2013, que se realizará na cidade de Goiânia-GO, com fundamento no art. 95, IX, da LCE n.º 053/01 c/c art. 84 da Lei nº 9.615/98.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.
Boa Vista, 04 de outubro de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente



Dicas para a boa utilização do serviço de e-mail institucional

Responsabilidade

E-mails são documentos válidos e podem sempre depor contra ou a favor de alguma pessoa. Por isso, pense bem antes de escrever bobagens. Use o e-mail com consciência.



Você é a imagem da sua Instituição

Quando enviamos uma mensagem de trabalho, nos tornamos porta-vozes da instituição.

Nunca usar termos pejorativos, gírias e frases coloquiais demais.

Cuidado com a informalidade.

Seriedade e comprometimento têm que partir da postura de qualquer profissional.

Conteúdo indevido



Nunca deve ser usado piadas, vídeos, correntes... .

Guarde os emoticons, desenhos e caracteres criativos para o e-mail pessoal.



Diminua o risco de má interpretação

Use frases curtas, objetivas, simples e de fácil compreensão.

Evite palavras e frases que possam sugerir duplo sentido.

Tome cuidado especial com o tom da mensagem a ser enviada.

É importante ir direto ao ponto, mas sem ser agressivo.

Ser simpático e educado nunca é demais.



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 04/10/2013

Procedimento Administrativo nº. 2013/12342

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Assunto: Correição Geral Ordinária na 4.^a Vara Cível

RELATÓRIO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA**Preâmbulo****1. Local e data da correição:**

4.^a Vara Cível

30 de setembro a 04 de outubro de 2013 – Portaria/CGJ nº. 105/2013 (DJe nº 5120, p. 64/65).

2. Quantidade de servidores em atividade no período (maio de 2012/setembro de 2013):

Estrutura funcional da Vara - fls. 09/10.

3. Cumprimento das Metas Nacionais:

3.1 As metas do CNJ de 2012 foram cumpridas pelo Tribunal de Justiça de Roraima.

3.2 ENASP – Não se aplica.

3.3 A meta 1 de 2013 - grau de cumprimento (fl. 11):

3.3.1 Janeiro: 0,01;

3.3.2 Fevereiro: 0,04;

3.3.3 Março: 0,17;

3.3.4 Abril: 0,26;

3.3.5 Maio: 0,17;

3.3.6 Junho: 0,40;

3.3.7 Julho: 0,75;

3.3.8 Agosto: 0,96;

3.3.9 Setembro: 2,11; e

3.3.10 Outubro: 1,25.

4. Processos correicionados:

Foram verificados os andamentos dos processos ativos na 4.^a Vara Cível, conforme relatório do Sistema de Estatística da Corregedoria, juntado aos autos de correição.

Relatório e Conclusões:

Iniciados os trabalhos de correição na 4.^a Vara Cível (Ata de correição – fl. 24), constatou-se que a vara inspecionada encontra-se instalada em local inadequado, com espaço físico reduzido, o que dificulta a devida organização do ambiente.

Houve reclamação quanto ao número de servidores lotado na unidade, que não atenderia às necessidades dos trabalhos, considerando a elevada quantidade de atividades procedimentais e, ainda, o constante desfalque no quadro de pessoal, em razão de férias, licenças, afastamentos de servidores, sem reposição, ainda que momentânea.

A referida Vara apresenta, no relatório de feitos paralisados, registro que inspira cuidados em relação ao andamento, havendo cerca de 4.763 processos paralisados há mais de 30 dias sem motivo legal (PROJUDI e SISCOM – fl. 22). No entanto, inexistente reclamação ou notícia acerca de irregularidade em relação à atividade jurisdicional propriamente dita.

Outra preocupação que merece registro é o acervo processual. A vara conta, atualmente, com 8.077 processos ativos (fl. 25), além de um grande volume de processos conclusos há mais de 30 dias, conforme tabela de fl. 15.

Verificou-se a demora no cumprimento das providências após a sentença, na remessa de processos com recursos ao TJ, bem como demora do cartório no cumprimento de despachos e decisões.

Por fim, cumpre ressaltar que o grau de cumprimento da Meta n.º 1 do CNJ é muito baixo (0,55 – fl. 11).

A escrivania deverá apresentar a esta Corregedoria, no prazo de 60 dias, as medidas adotadas para a regularização dos andamentos em atraso, bem como a remessa dos recursos ao Tribunal de Justiça.

Encaminhe-se cópia deste relatório à vara inspecionada, para ciência e cumprimento da recomendação de regularização dos andamentos processuais.

Igualmente, encaminhe-se cópia à Presidência do TJRR, para conhecimento e análise da possibilidade de lotação de mais servidores, preferencialmente mais um analista processual, a fim de readequação do quadro funcional da unidade ao volume de trabalho.

Após as devidas publicações e comunicações, vão os autos à assessoria estatística da CGJ, para coleta de dados e emissão dos relatórios estatísticos pertinentes, de forma a complementar o presente relatório.

Aguarde-se na Secretaria da CGJ o cumprimento da diligência supramencionada. Transcorridos 60 (sessenta) dias, junte-se novo relatório de feitos paralisados na 4.^a Vara Cível e nova conclusão.

Boa Vista-RR, 04 de outubro de 2013.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça

Verificação Preliminar (Servidor) n.º 2013/13335**Origem: Juízo da 1.ª Vara Cível****Assunto: Ofício n.º 830/13/1.ª VC****DECISÃO**

Trata-se de verificação preliminar, em face do Oficial de Justiça (...), referente a não devolução do mandado de citação dos autos da execução de alimentos (...) desta Comarca.

Em manifestação preliminar, o servidor disse ter cumprido o mandado com agilidade, efetivando a juntada da certidão no dia 26.07.12.

Colhida manifestação da Secretaria de Tecnologia da Informática, por meio da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico foi informado que realmente houve a juntada da certidão conforme dito pelo servidor. Contudo, apurou-se que a certidão fora colacionada em outro processo (...).

Sobre o fato, restou esclarecido também que duas seriam as explicações para o caso: mera desatenção do usuário ao juntar a certidão em processo diverso ou,:

*“... a segunda possibilidade, que é a mais plausível, trata de múltiplas abas do navegador Mozilla Firefox abertas simultaneamente, assim sendo, quando o usuário junta em qualquer feito algum documento, e em seu navegador há múltiplas abas abertas, existe a possibilidade real, e já ocorrida em oportunidades pretéritas, de que esse documento seja juntado a **qualquer** um dos autos que estejam abertos em alguma das abas do navegador, devido a um mau gerenciamento do cachê do navegador Mozilla Firefox.”*

É o relato. Decido.

Considerando as informações da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico é de ser aplicado o benefício da dúvida (*in dubio pro reu*), por evidente falta de possibilidade jurídica de ser demonstrada, estreme de dúvidas, a prática de alguma espécie de infração disciplinar decorrente da não devolução do mandado.

Outrossim, recomenda-se ao servidor que não trabalhe com múltiplas abas abertas do navegador Mozilla Firefox durante a operação do sistema E-CNJ Projudi, especialmente quando estiver juntando documentos nos feitos.

Por fim, oficie-se ao cartório para que observe o correto endereço do executado fornecido no evento processual n.º 26, diverso do constante dos mandados de citação expedidos.

Isto posto, determino o arquivamento do feito, na forma do parágrafo único do art. 138 da LCE n.º 053/01.

Publique-se com as cautelas devidas, após, archive-se.

Boa Vista/RR, 03 de outubro de 2013.

Des. **Ricardo Oliveira**

Corregedor-Geral de Justiça

Verificação Preliminar (Servidor) n.º 2013/15081**Origem: Denúncia - Sistema OMD 135.012.024.693****DESPACHO**

Considerando as informações constantes na denúncia e o relatado na manifestação preliminar, determino a instauração de Sindicância para apuração dos fatos e, conforme o caso, em havendo indício de transgressão disciplinar, indicação de materialidade e autoria, ainda que em tese, nos termos do art. 137 da LCE 053/01.

Providencie-se a respectiva Portaria.

Após, encaminhe-se à CPS, para providências.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista, 04 de outubro de 2013.

Des. **RICARDO OLIVEIRA**

Corregedor-Geral de Justiça

DD nº.: 2013/16095**Ref.: Consulta CNJ nº. 0004026-17.2013.2.00.0000****Assunto: Ofício Circular 056/CN-CNJ/2011****DECISÃO**

Trata-se de consulta formulada por esta Corregedoria à Corregedoria Nacional de Justiça, acerca da destinação a ser dada ao dinheiro existente em depósito em contas judiciais de processos findos, ainda pendentes, em especial quanto aos valores decorrentes de demandas cíveis, objeto de alvarás judiciais expedidos em favor dos litigantes e por estes não levantados.

Tal consulta originou-se de orientação solicitada pelo Juízo do 2º Juizado Especial Cível.

Em resposta, o Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional foi claro ao mencionar que *“de toda sorte, o Ofício Circular n. 056/CN-CNJ/2011 sugere seja dado ‘aos saldos o destino pertinente conforme a lei’. Assim, o destino do saldo dos depósitos judiciais deve ser decidido no caso concreto, pelo juiz da causa, observadas as cautelas de estilo”*.

Assim, e em arremate da questão, dê-se ciência do teor desta consulta a todos os magistrados, juntando-se cópia da consulta e desta decisão no procedimento nº. 2011/23536.

Ultimadas as diligências, archive-se o feito.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 03 de outubro de 2013.

DES. RICARDO OLIVEIRA

Corregedor Geral de Justiça

Documento Digital n.º 2013/16142

Ref.: Ofício VJI 1260/13 – Encaminha documentos e solicita orientações sobre o procedimento a ser adotado para cumprimento de mandado de prisão civil pelos oficiais de justiça

DESPACHO

Por meio do Ofício n.º 1260/13, o Magistrado da Vara da Justiça Itinerante encaminha, para ciência, cópia de documentos e da Portaria n.º 186/10 GAB/SEJUC, oportunidade em que pede orientações quanto ao procedimento para cumprimento de mandado de prisão civil pelos oficiais de justiça.

A celeuma refere-se ao recebimento de preso pelo não pagamento de pensão alimentícia sem a realização do exame de corpo de delito, ainda que o oficial de justiça tenha certificado as condições físicas e mentais do detento.

Considerando a existência de regramento específico da Secretaria de Estado de Justiça e da Cidadania (Portaria n.º 186/10, publicada no Diário Oficial de 03.05.2010), este deve ser seguido.

Destarte, expeçam-se ofícios ao Secretário e ao Corregedor da SEJUC comunicando o descumprimento da portaria retromencionada.

Ao final, dê-se conhecimento da situação ao Juízo da Vara de Execução Penal e ao Magistrado da VJI.

Boa Vista, 03 de outubro de 2013.

Des. Ricardo Oliveira

Corregedor-Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ N.º 108, DE 04 DE OUTUBRO DE 2013.

O Dr. **LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando o despacho alusivo ao Documento Digital n.º 2013/15081.

RESOLVE:

Art. 1.º Instaurar Sindicância de cunho investigativo, na forma do art. 137, da LCE n.º 053/01, para apuração dos fatos comunicados no expediente supramencionado.

Art. 2.º Estabelecer que a Sindicância seja processada pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, ou respectivos suplentes (Portaria n.º 1412/2013, da Presidência do TJ/RR – DJE 5121, de 25/09/2013, p. 05), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais Órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Parágrafo único. Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão da Sindicância, de forma ininterrupta, por trinta (30) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (parágrafo único do art. 139, da Lei Complementar Estadual n.º 053/01).

Art. 3.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 04 de outubro de 2013.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria

RECOMENDAÇÃO/CGJ N.º 014, DE 04 DE OUTUBRO DE 2013.

Papel de segurança para certidões do registro civil

O Dr. **LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**, Juiz de Direito auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a decisão exarada no documento digital nº 2013/16264;

RESOLVE:

RECOMENDAR às Serventias Extrajudiciais de Roraima (Registro Civil) que utilizem os papéis de segurança destinados à expedição de certidões unificadas do registro civil, enquanto houver em estoque, passando a utilizar papel comum, até que seja regularizado o fornecimento do papel por parte da Casa da Moeda.

Publique-se, cientifiquem-se por e-mail e cumpra-se.

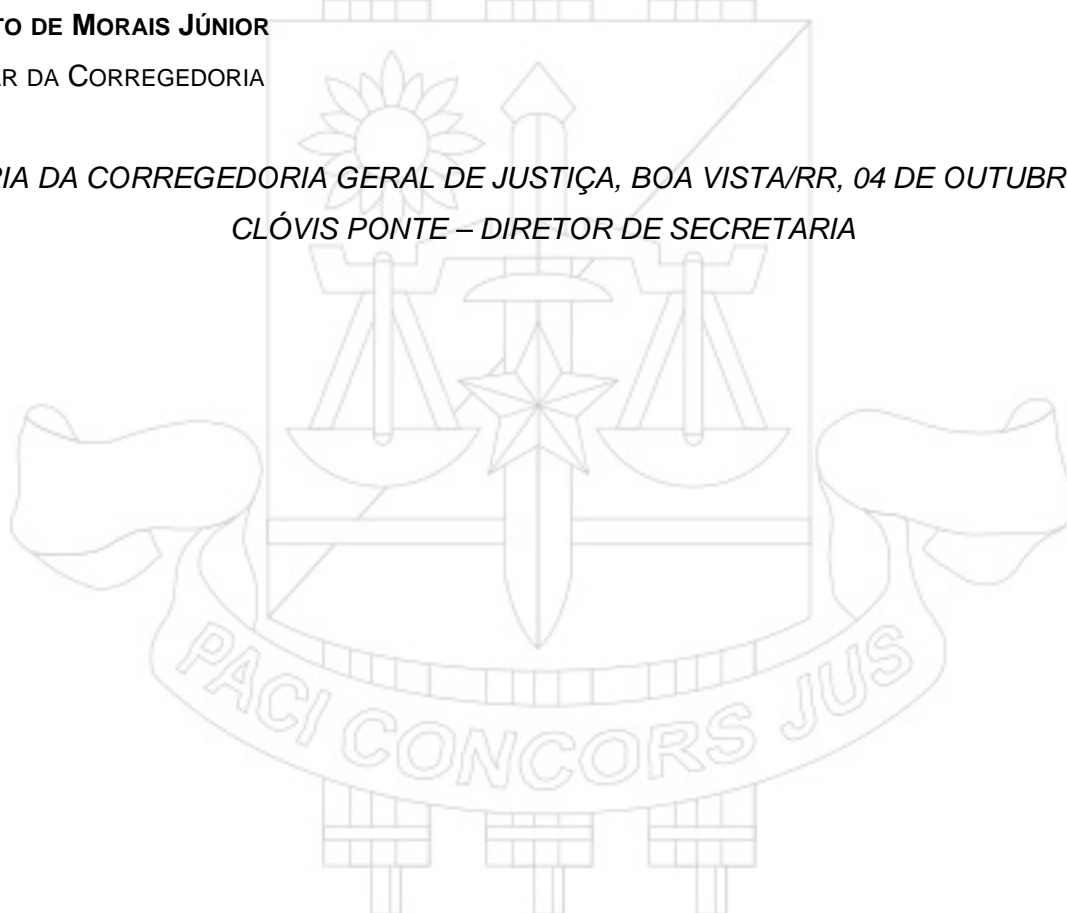
Boa Vista/RR, 04 de outubro de 2013.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 04 DE OUTUBRO DE 2013

CLÓVIS PONTE – DIRETOR DE SECRETARIA



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 04/10/2013

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 049/2013** (Proc. Adm. n.º 10432/2012), que tem como objeto **“Contratação de empresa especializada na prestação do serviço de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de informática, com fornecimento de peças, para todo o Poder Judiciário de Roraima”**, teve o seguinte resultado:

Número do Lote	Objeto do Lote	Empresa	Menor Valor Ofertado	Valor Orçado pelo TJRR	Resultado
01	Contratação de empresa especializada na prestação do serviço de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de informática, com fornecimento de peças, para todo o Poder Judiciário de Roraima.	RIZOLMAR A. DE OLIVEIRA- ME	R\$ 69.999,70	R\$ 85.679,50	Adjudicado/ Homologado

Boa Vista (RR), 04 de outubro de 2013.

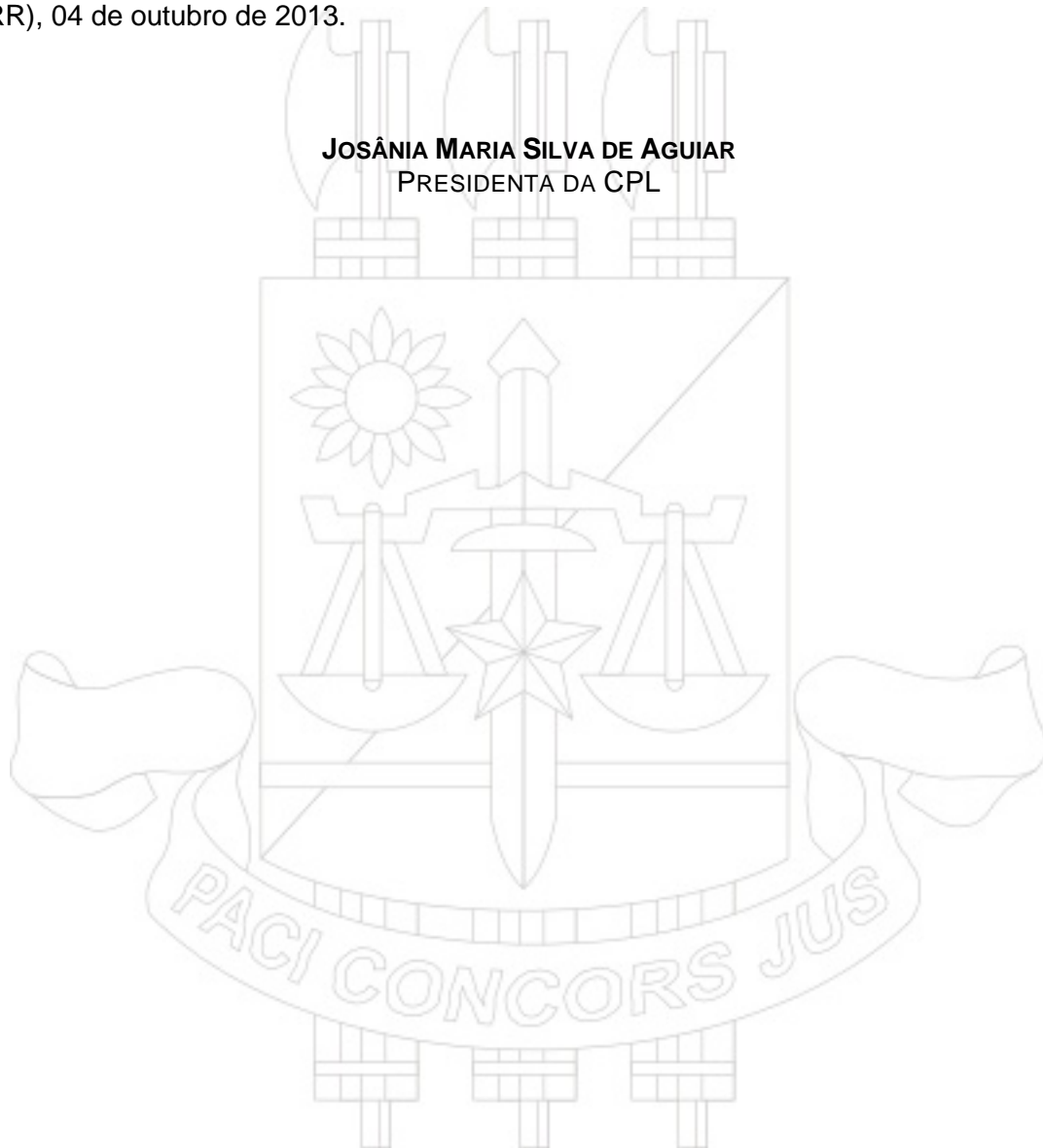
JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR
PRESIDENTA DA CPL

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados o **FRACASSO** do **Pregão Eletrônico n.º 061/2013** (Proc. Adm. 2013/1971), que tem como objeto **“Formação de Sistema de Registro de Preços, com vistas à aquisição eventual de Consumo - Limpeza e Copa”**, em virtude da ausência das empresas interessadas na disputa realizada no dia 18/09/2013, bem como, a única proposta apresentada ter sido desclassificada.

Boa Vista (RR), 04 de outubro de 2013.

JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR
PRESIDENTA DA CPL



ESCOLA DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA - EJRR

Expediente de 03/10/2013

PORTARIA N.º 01, DO DIA 03 DE OUTUBRO DE 2013.

O DIRETOR DA ESCOLA DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA - EJRR, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor do Procedimento Administrativo n.º 2013/6742,

RESOLVE:

ELOGIAR o Juiz **BRENO COUTINHO**, pelo trabalho e lisura a frente da Comissão Organizadora do IV Processo Seletivo para Estágio no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. **MAURO CAMPELLO**
Diretor da EJRR

PORTARIA N.º 02, DO DIA 03 DE OUTUBRO DE 2013.

O DIRETOR DA ESCOLA DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA - EJRR, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor do Procedimento Administrativo n.º 2013/6742,

RESOLVE:

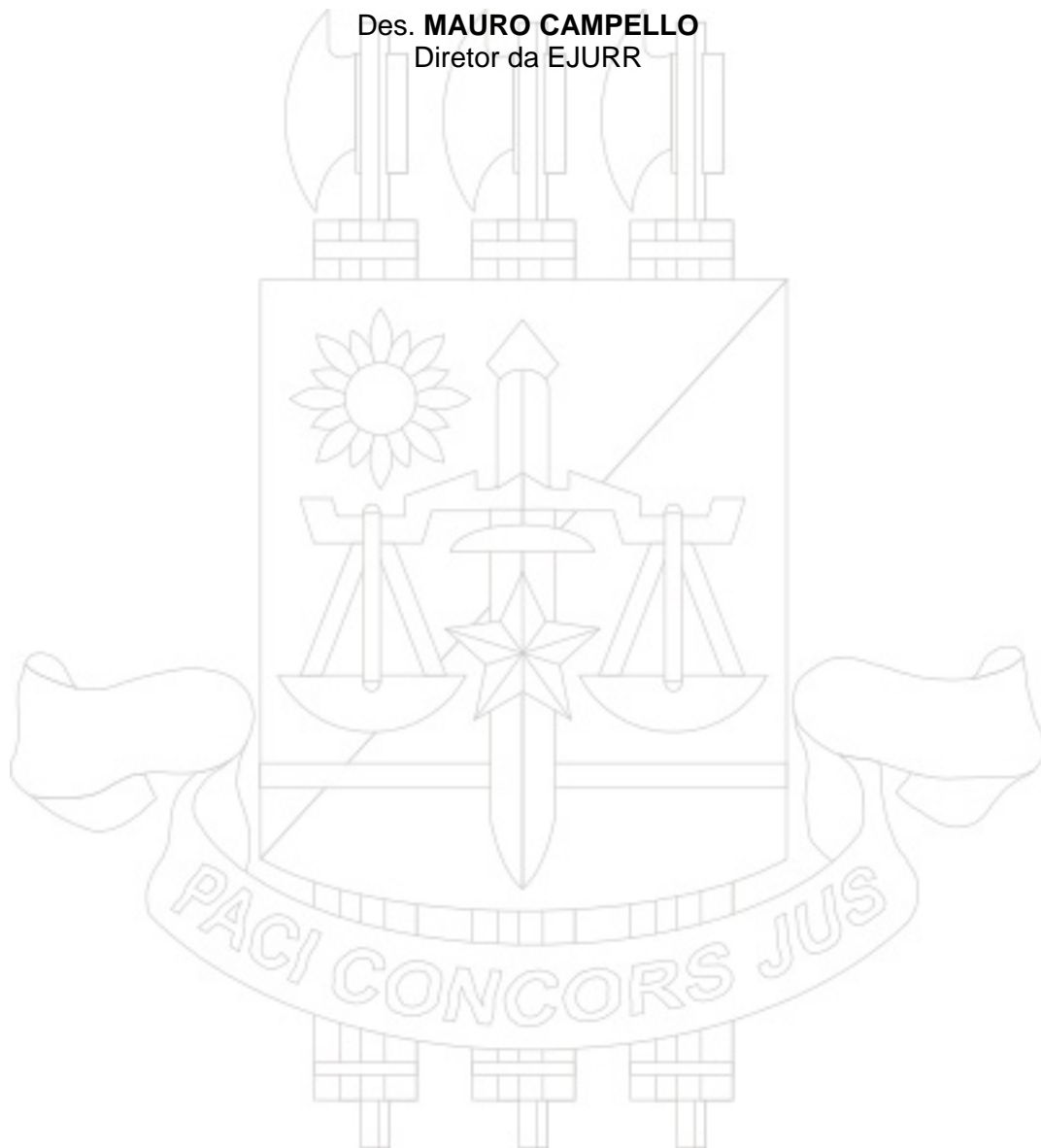
ELOGIAR os servidores e estagiários abaixo relacionados, pelo trabalho altruísta prestado no IV Processo Seletivo para Estágio no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, realizado pela Escola do Judiciário do Estado de Roraima - EJRR.

Nome	Lotação
ARANEIZA RODRIGUES DA SILVA	SCP
CHARLES SOBRAL DE PAIVA	NCI
FRANCE JAMES FONSECA GALVÃO	EJRR
GLEIKSON FAUSTINO BEZERRA	STQP
HALINE A. B. BARRETO BANDEIRA	PRESIDÊNCIA TJRR
HILDETE DE SOUZA ALBUQUERQUE	PRESIDÊNCIA TJRR
INAIARA MILAGRES CARNEIRO SÁ	NEGE
JAIME MOREIRA ELIAS	EJRR
JÉSSICA LAURIE FERREIRA GADELHA	ASCOM
JULIANNA ROSAS LAGO	NEGE
KARLA CRISTINA DE OLIVEIRA	PRESIDÊNCIA TJRR

LUCAS ALVES AMÂNCIO	ASCOM
OTONIEL ANDRADE PEREIRA	4ª VARA CÍVEL
ROSÂNGELA DE JESUS ROCHA OLIVEIRA	7.ª VARA CRIMINAL
SANDRA MARIA DORADO DA SILVA	7.ª VARA CRIMINAL
SUANAM NAKAI DE CARVALHO NUNES	EJURR

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. **MAURO CAMPELLO**
Diretor da EJURR



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**CONVOCAÇÃO Nº 10/2013 - SDGP**

O Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, CONVOCA o candidato abaixo relacionado, aprovado no I Processo Seletivo para estagiários, conforme Edital nº 03/2012 publicado em 27/04/2012, a comparecer no período de **07 a 11/10/2013**, das 08 às 14 horas, na sede desta Secretaria, situada na Av. Cap. Júlio Bezerra, nº 193, Centro, Boa Vista-RR, para a entrega da documentação exigida pela Portaria nº 1747/2012:

ARQUITETURA

Classif.	Nome do Estudante	Nota
3º	EDIMILSON LAERCIO SILVA DE ALMEIDA NETO	23

Boa Vista, 04 de outubro de 2013.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

CONVOCAÇÃO Nº 11/2013 - SDGP

O Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, CONVOCA os candidatos abaixo relacionados, aprovados no IV Processo Seletivo para Estagio no TJRR, conforme Edital nº 20/2013 publicado em 04/10/2013, a comparecer no período de **07 a 11/10/2013**, das 08 às 14 horas, na sede desta Secretaria, situada na Av. Cap. Júlio Bezerra, nº 193, Centro, Boa Vista-RR, para a entrega da documentação exigida pela Portaria nº 1747/2012:

DIREITO

Classif.	Nome do Estudante	Nota
1º	JOSE MAGALHÃES CAVALCANTE	26
2º	RIDIANNE SOARES SANTANA	23
3º	EDGAR OLIVEIRA CAMPOS	22
4º	NÁIRA JANE BRITO QUADROS	22
5º	ERIVALDO DA SILVA NUNES	22
6º	NÁDIA VERÔNICA TRAPERO BARROSO	21

INFORMÁTICA

Classif.	Nome do Estudante	Nota
1º	REBSON PEREIRA DE OLIVEIRA	21

Boa Vista, 04 de outubro de 2013.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

PORTARIAS DO DIA 04 DE OUTUBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2008 – Designar o servidor **CARLOS VINICIUS DA SILVA SOUZA**, Técnico Judiciário, para responder pela Chefia da Seção de Segurança de Redes, nos períodos de 17 a 21.09.2013 e de 23 a 25.09.2013, em virtude de licença e recesso do titular.

N.º 2009 – Designar a servidora **EDJANE ESCOBAR DA SILVA FONTELES**, Assessora Especial II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Assessoria Jurídica II da Secretaria de Gestão Administrativa, nos períodos de 16.09 a 01.10.2013 e de 17.10.2013 a 14.03.2014, em virtude de licença à gestante da servidora Aline Vasconcelos Carvalho.

N.º 2010 – Designar o servidor **FABIO MATIAS HONORIO FELICIANO**, Engenheiro Civil, para responder pela Chefia da Seção de Projetos Técnicos e Arquitetônicos, nos períodos de 30.09 a 14.10.2013 e de 16.10 a 02.11.2013, em virtude de férias e recesso da titular.

N.º 2011 – Designar a servidora **FRANCINEIA DE SOUSA E SILVA**, Técnica Judiciária, para responder pelo cargo de Membro de Comissão Permanente de Licitação, no período de 07.10 a 15.11.2013, em virtude de férias do servidor Vicente de Paula Ramos Lemos.

N.º 2012 – Designar o servidor **JOSÉ CÉSAR SILVA DE CERQUEIRA**, Analista de Sistemas, para responder pela Chefia da Divisão de Sistemas, no período de 07 a 21.10.2013, em virtude de férias do titular.

N.º 2013 – Designar o servidor **SDAOURLEOS DE SOUZA LEITE**, Técnico Judiciário, para responder pela Escrivania da 3.ª Vara Criminal, no período de 01 a 30.10.2013, em virtude de férias do titular.

N.º 2014 – Alterar as férias da servidora **ISABELA SCHWARZ MAINARDI**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 06.03 a 04.04.2014.

N.º 2015 – Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **ISAIAS DE ANDRADE COSTA**, Coordenador, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 10 a 19.12.2013.

N.º 2016 – Alterar a 2.ª e 3.ª etapas das férias da servidora **VERUSKA ANNY SOUZA SILVA**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 25.11 a 04.12.2013 e de 19 a 28.02.2014.

N.º 2017 – Conceder à servidora **ANA LILIAN MAIA COSTA**, Motorista – em extinção, licença para tratamento de saúde no período de 30.09 a 02.10.2013.

N.º 2018 – Conceder à servidora **LENA LANUSSE DUARTE BERTHOLINI**, Técnica Judiciária, licença para tratamento de saúde no dia 16.09.2013.

N.º 2019 – Prorrogar a licença para tratamento de saúde da servidora **LENA LANUSSE DUARTE BERTHOLINI**, Técnica Judiciária, no dia 19.09.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

ERRATA

Na Portaria n.º 1997, de 03.10.2013, publicada no DJE n.º 5129, de 04.10.2013, que alterou a 1.ª etapa das férias da servidora **IVY MARQUES AMARO**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2013,

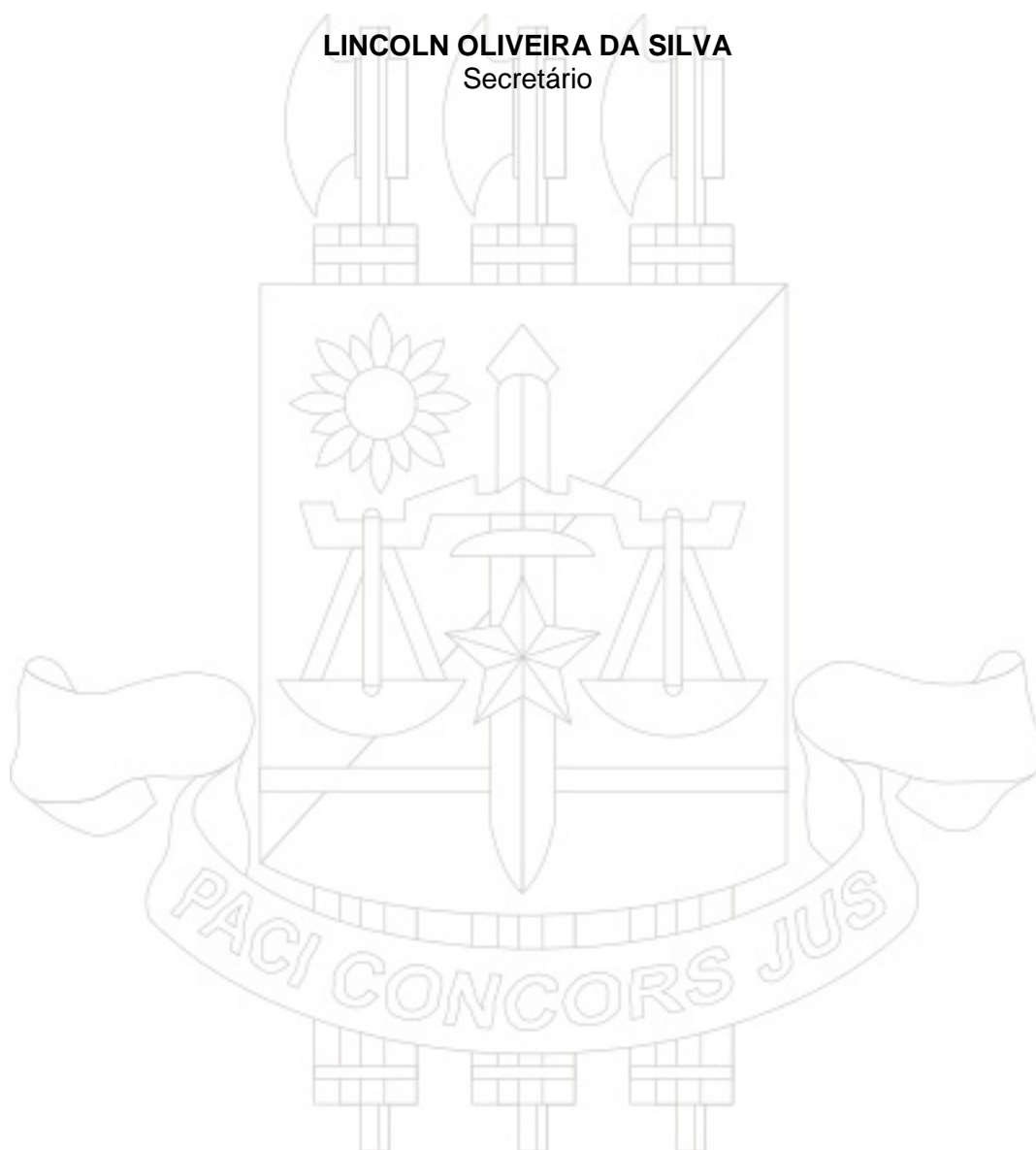
Onde se lê: “para serem usufruídas no período de 29.10 a 08.11.2013”

Leia-se: “para serem usufruídas no período de 29.10 a 07.11.2013”

Boa Vista – RR, 04 de outubro de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

000903-AM-N: 110
024734-GO-N: 135
004092-MA-N: 089
003943-PB-N: 110
115460-RJ-N: 110
000403-RN-A: 137
000005-RR-B: 110
000060-RR-N: 049
000077-RR-A: 051, 121
000087-RR-B: 104
000105-RR-B: 050
000112-RR-B: 066
000114-RR-A: 048
000114-RR-B: 048
000120-RR-B: 107
000128-RR-B: 104
000131-RR-N: 128
000152-RR-N: 107, 120
000153-RR-B: 136
000153-RR-N: 111
000155-RR-B: 053, 056, 059, 086
000169-RR-N: 050, 070
000172-RR-N: 043, 044, 045, 046, 047, 137
000185-RR-N: 093
000205-RR-B: 091
000210-RR-N: 056, 064, 092
000213-RR-B: 048
000214-RR-B: 048
000215-RR-B: 049
000218-RR-B: 063, 087
000223-RR-A: 105
000225-RR-E: 050
000246-RR-B: 062
000253-RR-B: 090
000262-RR-N: 050, 119
000263-RR-N: 091
000264-RR-N: 096
000286-RR-B: 091
000288-RR-A: 041, 088
000299-RR-N: 095, 103, 108
000300-RR-A: 025
000303-RR-B: 048
000317-RR-N: 084
000326-RR-E: 091
000327-RR-B: 052
000336-RR-B: 136, 137, 138
000352-RR-N: 050
000379-RR-N: 048
000385-RR-N: 110
000403-RR-A: 136, 138
000410-RR-N: 052

000412-RR-N: 088
000424-RR-N: 048
000457-RR-N: 094
000473-RR-N: 091, 101
000481-RR-N: 113, 118
000485-RR-N: 060
000506-RR-N: 048
000514-RR-N: 056, 104
000550-RR-N: 056, 117
000551-RR-N: 020
000552-RR-N: 076
000607-RR-N: 135
000612-RR-N: 091
000624-RR-N: 005
000637-RR-N: 114
000677-RR-N: 103, 108
000686-RR-N: 025, 061, 065, 077
000692-RR-N: 135, 136, 137, 138
000709-RR-N: 091
000716-RR-N: 059, 085
000730-RR-N: 063
000732-RR-N: 135, 136, 137, 138
000768-RR-N: 025
000846-RR-N: 106
000847-RR-N: 054, 055, 114, 115, 116
000862-RR-N: 086
000867-RR-N: 120
000870-RR-N: 104
000934-RR-N: 107, 120

Cartório Distribuidor**3º Juizado Criminal****Procedim. Investig. do Mp**

001 - 0009491-34.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009491-4
Indiciado: A.C.L.A.
Distribuição por Sorteio em: 03/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Criminal**Juiz(a): Lana Leitão Martins****Inquérito Policial**

002 - 0015858-74.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015858-6
Indiciado: W.N.
Nova Distribuição por Sorteio em: 03/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior****Inquérito Policial**

003 - 0016894-54.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016894-0
Indiciado: F.N.T.
Transferência Realizada em: 03/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0016956-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016956-7
Indiciado: J.F.S.
Distribuição por Dependência em: 03/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

005 - 0016962-04.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016962-5
Réu: Roberto Sagica Gomes
Distribuição por Dependência em: 03/10/2013.
Advogado(a): Kleber Paulino de Souza

Prisão em Flagrante

006 - 0016964-71.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016964-1
Réu: Luiz Eduardo Silva Macedo
Distribuição por Sorteio em: 03/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Carta Precatória

007 - 0016989-84.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016989-8
Réu: Uilson Alves Braga
Distribuição por Sorteio em: 03/10/2013. Nova Distribuição por Sorteio em: 03/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

008 - 0016958-64.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016958-3
Réu: Mariano Marcondes
Distribuição por Sorteio em: 03/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

009 - 0016991-54.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016991-4
Réu: Patrick Fernandes Novaes e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

010 - 0015120-86.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015120-1
Indiciado: A.P.R.
Nova Distribuição por Sorteio em: 03/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0016995-91.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016995-5
Indiciado: ", e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0016996-76.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016996-3
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 03/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

013 - 0016998-46.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016998-9
Réu: Antonio Francisco Costa Palacio
Distribuição por Dependência em: 03/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

014 - 0016997-61.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016997-1
Réu: Wilhames Ramos Macedo
Distribuição por Dependência em: 03/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

015 - 0008040-42.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008040-4
Indiciado: M.A.R.
Nova Distribuição por Sorteio em: 03/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0016961-19.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016961-7
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 03/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0016992-39.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016992-2
Indiciado: A.M.S.
Distribuição por Dependência em: 03/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0016994-09.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016994-8
Indiciado: R.C.A.
Distribuição por Dependência em: 03/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

019 - 0017018-37.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017018-5
Réu: Kladelkiany Tatinai Malta Pereira e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Ação Penal

020 - 0017017-52.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017017-7
Autor: Edersen Mendes Lima
Réu: Amilcar Sérgio Junior
Distribuição por Sorteio em: 03/10/2013.
Advogado(a): Alexandre Cabral Moreira Pinto

Carta Precatória

021 - 0016990-69.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016990-6
Réu: Raimundo Vieira de Souza Filho e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

022 - 0016993-24.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016993-0
Indiciado: M.C.S.N.
Distribuição por Dependência em: 03/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

023 - 0016935-21.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016935-1
Autor: José do Carmo Silva Ribeiro
Réu: Ricardo Anízio da Fonseca Júnior
Distribuição por Sorteio em: 03/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Inquérito Policial

024 - 0016963-86.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016963-3
Indiciado: R.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

025 - 0017015-82.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017015-1
Réu: Ricardo Marcovitch Marcelino
Distribuição por Dependência em: 03/10/2013.
Advogados: Emerson Crystyan Rodrigues Brito, João Alberto Sousa Freitas, Rodrigo Guarienti Rorato

Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Carta Precatória

026 - 0016948-20.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016948-4
Réu: Irislan da Silva Bispo Rodrigues
Distribuição por Sorteio em: 03/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

027 - 0016463-20.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016463-4
Réu: Francitonio Jose de Araujo
Distribuição por Sorteio em: 03/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

028 - 0016447-66.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016447-7
Réu: F.M.
Distribuição por Sorteio em: 03/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0016462-35.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016462-6
Réu: A.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 03/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

030 - 0008508-35.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008508-6
Indiciado: Criança/adolescente
Transferência Realizada em: 03/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0016458-95.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016458-4
Indiciado: J.A.M.A.
Distribuição por Sorteio em: 03/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0016459-80.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016459-2
Indiciado: G.D.C.
Distribuição por Sorteio em: 03/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Ação Penal - Sumaríssimo

033 - 0009492-19.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009492-2
Indiciado: E.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 03/10/2013. Transferência Realizada em: 03/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Recurso Inominado

034 - 0013198-10.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013198-9
Recorrido: Raimundo Moraes de Carvalho
Recorrido: Gol Vrg Linhas Aereas
Distribuição por Sorteio em: 03/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Autorização Judicial

035 - 0017539-79.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017539-0
Autor: A.X.L.-M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

036 - 0017537-12.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017537-4
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 03/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0017538-94.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017538-2
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 03/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0017544-04.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017544-0
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 03/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0017545-86.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017545-7
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 03/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0017546-71.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017546-5
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Busca e Apreensão

041 - 0017536-27.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017536-6
Autor: A.O.M.S.
Réu: M.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 03/10/2013.
Advogado(a): Warner Velasque Ribeiro

Med. Prot. Criança Adoles

042 - 0017540-64.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017540-8
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 03/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Averiguação Paternidade

043 - 0014659-17.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014659-9
Autor: S.R.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/10/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

044 - 0014661-84.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014661-5
Autor: R.A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

045 - 0014658-32.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014658-1
Autor: J.B.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

046 - 0014662-69.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.014662-3
 Autor: E.A.F.R. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 03/10/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Homol. Transaç. Extrajudi

047 - 0017731-12.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.017731-3
 Requerido: Claudisleidy Menezes Lucena e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 30/09/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

2ª Vara Cível

Expediente de 03/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Wallison Larieu Vieira

Cumprimento de Sentença

048 - 0094723-29.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.094723-5
 Autor: o Estado de Roraima
 Réu: R de Oliveira Parente e outros.
 I. Defiro o pedido de fl. 311;
 II. Proceda-se com as diligências necessárias;
 III. Int.

Boa Vista RR, 11/09/2013.

Air Marin Junior
 Juiz de Direito Substituto
 Advogados: Antônio O.f.cid, Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Diógenes Baleeiro Neto, Francisco das Chagas Batista, Joes Espindula Merlo Júnior, John Pablo Souto Silva, Mivanildo da Silva Matos

Execução Fiscal

049 - 0093332-39.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.093332-6
 Autor: o Estado de Roraima
 Réu: Gerson Jose dos Santos e Cia Ltda e outros.
 I. Oficie-se ao DETRAN RR, para quem em cinco dias, desbloqueie o DUT do veículo FIAT STRADA, placa NAT 1075, devendo encaminhar as cópias de fls. 261/262, 258, 255/256, 244 e 260;
 II. Int.

Boa Vista RR, 25/09/2013.

Air Marin Junior
 Juiz de Direito Substituto
 Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, José Luiz Antônio de Camargo

4ª Vara Cível

Expediente de 03/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior

Procedimento Ordinário

050 - 0171287-44.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.171287-0
 Autor: Meta Mesquita Transportes Aéreos Ltda
 Réu: Dhl Express (brazil) Ltda
 Autos devolvidos do TJ.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Helaine Maise de Moraes França, Johnson Araújo Pereira, José Aparecido Correia, Stélio Baré de Souza Cruz

1ª Vara Criminal

Expediente de 03/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Sdaourleos de Souza Leite
Shyrley Ferraz Meira

Ação Penal Competên. Júri

051 - 0072403-19.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.072403-2
 Réu: Alex Alexandre de Souza e outros.
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000077RRA, Dr(a). Roberto Guedes Amorim para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
 Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

052 - 0118898-53.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.118898-4
 Réu: Jean Alessandro Silva de Andrade
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000327RRB, Dr(a). FLAVIO GRANGEIRO DE SOUZA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
 Advogados: Flavio Grangeiro de Souza, Gil Vianna Simões Batista

Carta Precatória

053 - 0013394-77.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.013394-4
 Réu: Amós Malta Pereira
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000155RRB, Dr(a). EDNALDO GOMES VIDAL para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
 Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

1ª Vara Militar

Expediente de 03/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Shyrley Ferraz Meira

Ação Penal

054 - 0004753-03.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.004753-2
 Réu: Lucivaldo de Souza Morais
 Intimação da Defesa para apresentar quesitos à Carta Precatória com a finalidade de proceder a oitiva da testemunha Francisco Xavier Medeiros de Castro.
 Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

Procedim. Investig. do Mp

055 - 0005451-09.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.005451-2
 Réu: Lucivaldo de Souza Morais e outros.
 Intimação da Defesa para apresentação de quesitos à Carta Precatória a ser expedida à Comarca de São Paulo com a finalidade de proceder a oitiva da testemunha Francisco Xavier Medeiros de Castro.
 Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

2ª Vara Criminal

Expediente de 03/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Sdaourleos de Souza Leite

Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR
 Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

062 - 0001981-72.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.001981-8
 Sentenciado: Maria Nieves Pantoja Reyes

Posto isso, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade da reeducanda Maria Nieves Pantoja Reyes, correspondente aos autos da Ação Penal nº 2007.42.00.000934-6 (0010.09.208399-6), oriunda da 1ª Vara Federal/RR nos termos do artigo 109 da Lei de Execução Penal. Expeça-se Alvará de Soltura, devendo o Oficial de Justiça certificar a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura da presa e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, após a prolação desta Sentença, venham os autos conclusos a esta magistrada, para fins de aferir o cumprimento do Alvará de Soltura.

Observe-se que a reeducanda encontra-se em prisão albergue domiciliar.

Remeta-se cópia desta Sentença e do Alvará de Soltura ao DESIPE e à Polinter/RR, para fins de baixa em seus cadastros, providenciando recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se. Em atenção ao disposto na Portaria nº 749, de 6/3/2013, que decretou a expulsão da reeducanda e em cumprimento ao artigo 2º da Resolução nº 162/2012- CNJ, encaminhe-se cópia desta sentença à Polícia Federal em Roraima, uma vez que se trata de reeducando estrangeiro e à missão diplomática do Estado de origem da presa, ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de cinco dias. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo da 2ª Vara Federal/RR. Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2.º do art. 106, da LEP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal - CF. Após, certifique-se o Cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas. Em caso positivo, arquivem-se, com baixa na distribuição, observando as normas na Corregedoria Geral de Justiça. Boa Vista/RR, 3 de outubro de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
 Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR
 Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

063 - 0001985-12.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.001985-9

Sentenciado: Jackson Ferreira do Nascimento
 Posto isso, DECLARO remidos 26 (vinte e seis) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) Jackson Ferreira do Nascimento, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Retifique-se a Guia de Execução. Inclua-se a presente remição no Siscom Windows. Elaborem-se novos cálculos. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, quarta-feira, 2 de outubro de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
 Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
 Advogados: Gerson Coelho Guimarães, Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar

064 - 0003140-50.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.003140-9

Sentenciado: Piter Anderson Silva de Santana
 Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 95 (noventa e cinco) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) Piter Anderson Silva de Santana, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Retifique-se a Guia de Execução. Inclua-se a presente remição no Siscom Windows. Elaborem-se novos cálculos. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, quarta-feira, 2 de outubro de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
 Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
 Advogado(a): Mauro Silva de Castro

065 - 0005030-24.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.005030-0

Sentenciado: Elivan Sousa Silva
 Posto isso, DECLARO remidos 25 (vinte e cinco) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) Elivan Sousa Silva, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Retifique-se a Guia de Execução. Inclua-se a presente remição no Siscom Windows. Elaborem-se novos cálculos. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Ação Penal

056 - 0001967-83.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.001967-1
 Réu: Jose Filho de Souza Medeiros e outros.
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Advogados: Deusdedith Ferreira Araújo, Ednaldo Gomes Vidal, Frederico Silva Leite, Mauro Silva de Castro

Pedido Quebra de Sigilo

057 - 0013138-37.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.013138-5
 Autor: Delegado de Polícia Civil

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

058 - 0016921-37.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.016921-1
 Réu: Silóia Augusta Lima da Silva

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

059 - 0015001-62.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.015001-5
 Réu: Thiago Harrison Trindade Bezerra e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/11/2013 às 10:00 horas.
 Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Jose Vanderi Maia

3ª Vara Criminal

Expediente de 03/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Sdaourleos de Souza Leite

Execução da Pena

060 - 0182848-31.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.182848-4
 Sentenciado: Williams Aprigio da Silva
 Cumpra-se decisão de fls. 239.

Boa Vista/RR, 02.10.2013 - 11:45.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
 Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
 Advogado(a): Walber David Aguiar

061 - 0204040-83.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.204040-0

Sentenciado: Fábio Cunha de Andrade
 Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Fabio Cunha de Andrade, do SEMIABERTO para o FECHADO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II, e art. 118, I, da LEP.
 Cumprido o mandado, venham os autos conclusos para designação da audiência.

Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista, quarta-feira, 2 de outubro de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Boa Vista/RR, quinta-feira, 3 de outubro de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

066 - 0011155-08.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011155-7

Sentenciado: Manoel Pereira de Souza Neto

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 67 (sessenta e sete) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Manoel Pereria de Souza Neto, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Retifique-se a guia de execução e a planilha de levantamento de penas.

Elabore-se novos cálculos.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 02.10.2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
Advogado(a): Antônio Cláudio Carvalho Theotônio

067 - 0001065-04.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001065-8

Sentenciado: Elcimar da Silva Bento

Posto isso, DECLARO remidos 35 (trinta e cinco) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) Elcimar da Silva Bento, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Retifique-se a Guia de Execução.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, quinta-feira, 3 de outubro de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0001106-68.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001106-0

Sentenciado: Jose Aguiar de Jesus

Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, julgo PROCEDENTE o pedido de progressão do regime SEMIABERTO para o regime ABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade do reeducando, José Aguiar de Jesus, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal.

Ciência desta decisão ao reeducando e à Cadeia Pública Masculina para apresentação do reeducando na Casa de Albergado.

Comunique-se, também, à Casa de Albergado.

Quanto ao pedido de livramento condicional, à SEJUC para o exame criminológico.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, quarta-feira, 2 de outubro de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0008838-03.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008838-1

Sentenciado: Everaldo de Lira Xavier

Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, julgo PROCEDENTE o pedido de progressão do regime SEMIABERTO para o regime ABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade do reeducando, Everaldo de Lira Xavier, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal.

Ciência desta decisão ao reeducando e à Cadeia Pública Masculina para apresentação do reeducando na Casa de Albergado.

Comunique-se, também, à Casa de Albergado.

Defiro o último parágrafo do pedido de fl. 182/182v.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, quarta-feira, 2 de outubro de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0008860-61.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008860-5

Sentenciado: Aldo José Gomes

Vistos, etc.

Trata-se de pedido, em favor do reeducando, acima indicado, fls. 438/444, quanto à possibilidade do encaminhamento destes autos à Comarca de Manaus/AM.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Verifica-se que o reeducando já reside naquela Comarca.

Sendo assim, a remessa destes autos àquela Jurisdição é medida que se impõe.

Posto isso, pelas razões acima, DETERMINO a remessa dos presentes autos à Vara de Execuções Penais da Comarca de Manaus/AM, para que aquele Juízo proceda à execução da pena, nos termos do pedido de fls. 438/444.

Cumpra-se com urgência.

Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, quarta-feira, 2 de outubro de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR
Advogado(a): José Aparecido Correia

071 - 0008868-38.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008868-8

Sentenciado: Etevaldo Alves Ribeiro

Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, julgo PROCEDENTE o pedido de progressão do regime SEMIABERTO para o regime ABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade do reeducando, Etevaldo Alves Ribeiro, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal.

Ciência desta decisão ao reeducando e à Cadeia Pública Masculina para apresentação do reeducando na Casa de Albergado.

Comunique-se, também, à Casa de Albergado.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, quarta-feira, 2 de outubro de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0001010-19.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001010-2

Sentenciado: Jose dos Santos Melo

Posto isso, REVOGO a prisão domiciliar do reeducando, pelas razões supramencionadas. DETERMINO o recolhimento do reeducando no REGIME FECHADO, nos termos do art. 118, I, da Lei de Execução Penal, seja classificada sua conduta como MÁ, nos termos do Art. 81, do Decreto nº 6.049, de 27.2.2007, Regulamento Penitenciário Federal..... Intime-se o estabelecimento penal acerca do dispositivo desta Decisão.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 2 de outubro de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0004970-80.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004970-4

Sentenciado: Abraonio de Souza Reis

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO e de SAÍDA TEMPORÁRIA para o reeducando Abraonio de Souza Reis, nos períodos de 10 a 16.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do Arts. 112, 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando encontra-se custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ainda, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Caso o reeducando tenha proposta de trabalho aprovada deverá ser transferido imediatamente para a CPBV, devendo a PAMC apresentá-lo na unidade prisional.

Retifique-se o levantamento de penas.

Ciência ao reeducando.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, quinta-feira, 3 de outubro de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0005020-09.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005020-7

Sentenciado: Cleilson Rodrigues Lima

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO e de SAÍDA TEMPORÁRIA para o reeducando Cleilson Rodrigues Lima, nos períodos de 10 a 16.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do Arts. 112, 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando encontra-se custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ainda, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Caso o reeducando tenha proposta de trabalho aprovada deverá ser transferido imediatamente para a CPBV, devendo a PAMC apresentá-lo na unidade prisional.

Retifique-se o levantamento de penas.

Ciência ao reeducando.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, quinta-feira, 3 de outubro de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0005055-66.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005055-3

Sentenciado: Marcos da Silva Linhares

I - Designo o dia 19.11.2013, às 09h45 para audiência de justificação;

II - Intimem-se.

Boa Vista/RR, 2 de outubro de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 19/11/2013 às 09:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0008799-69.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008799-3

Sentenciado: Adry Thereça do Carmo Fernandes

Vistos etc.

Trata-se de pedido de progressão de regime c/c saída temporária, em favor da reeducanda já qualificada nestes autos, fls. 145/146.

Com vistas, o "Parquet" exarou o seu ciente, fl. 167v

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Assiste razão à Defesa.

Compulsando os autos, verifica-se que a reeducanda preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção dos benefícios da progressão de regime e saída temporária, uma vez que cumprirá o lapso temporal em 21/10/2013, possui bom comportamento carcerário e há compatibilidade dos benefícios com os objetivos da pena, conforme o Art. 112 e Art. 122 I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984.

Posto isso, DEFIRO a PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, para ser usufruída a partir do dia 21/10/2013. DEFIRO a SAÍDA TEMPORÁRIA para a reeducanda Adry Thereça do Carmo Fernandes, nos períodos de 26/10 a 01/11/2013 e 24 a 30/12/2013, nos termos do Art. 112 e Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que a reeducanda se encontra custodiada emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Caso positivo, cientifique-se a reeducanda que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e

semelhantes.

Ainda, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento da reeducanda no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Retifique-se o levantamento de penas.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, quarta-feira, 2 de outubro de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR
Advogado(a): Valeria Brites Andrade

077 - 0016775-30.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016775-3

Sentenciado: Diogo Mendes de Andrade

I - Designo o dia 14.10.2013, às 09h30 para audiência de justificação;

II - Intimem-se.

Boa Vista/RR, 2 de outubro de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 14/10/2013 às 09:30 horas.
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

078 - 0016820-34.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016820-7

Sentenciado: Luis Vanderlei da Silva Sousa

Posto isso, DECLARO remidos 26 (vinte e seis) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) Luis Vanderlei da Silva Sousa, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Retifique-se a Guia de Execução.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Quanto ao certificado de fl. 82, a carga horária é insuficiente para declaração de remição.

Elaborem-se novos cálculos.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, quarta-feira, 2 de outubro de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0016830-78.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016830-6

Sentenciado: Paulo Rocha da Silva

Posto isso, DETERMINO que o reeducando permaneça no REGIME FECHADO, nos termos do Art. 33, § 2º, "a", e Art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e Art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, e FIXO o dia 30/04/2013 como data-base, para aferição dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas. Elaborem-se novos cálculos, encaminhando uma via ao reeducando.

Ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, quinta-feira, 3 de outubro de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0000375-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000375-8

Sentenciado: Rosenildo Souza Menezes

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO e de SAÍDA TEMPORÁRIA para o reeducando Rosenildo de Souza Menezes, nos períodos de 10 a 16.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do Arts. 112, 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando encontra-se custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ainda, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando no período supracitado

deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeitos os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Retifique-se o levantamento de penas.

Ciência desta decisão ao reeducando e à Cadeia Pública Masculina para apresentação do reeducando na Casa de Albergado.

Comunique-se, também, à Casa de Albergado.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, quarta-feira, 2 de outubro de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0008135-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008135-8

Sentenciado: Pedro Paulo Carmo de Castro

Posto isso, em consonância com o "Parquet" DECLARO remidos 33 (trinta e três) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Pedro Paulo Carmo de Castro, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Retifique-se a guia de execução e a planilha de levantamento de penas.

Elabore-se novos cálculos.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 02.10.2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0008136-86.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008136-6

Sentenciado: Janio Melo de Almeida

Posto isso, MANTENHO o reeducando no REGIME FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e Art. 75, § 2º, ambos da Lei nº 2.848, de 7.12.1940 (Código Penal), e Art. 66, III, "a", e 111, parágrafo único, todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

FIXO o dia 29/09/2012, como data-base, para aferição dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas. Elaborem-se novos cálculos, encaminhando uma via ao reeducando.

Junte-se o levantamento de penas, em anexo.

Ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 2 de outubro de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0008235-56.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008235-6

Sentenciado: Joaquim Moreira da Silva

Posto isso, DECLARO remidos 91 (noventa e um) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) Joaquim Moreira da Silva, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Retifique-se a Guia de Execução.

Inclua-se a presente remição no Sicom Windows.

Elaborem-se novos cálculos.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, quinta-feira, 3 de outubro de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0014071-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014071-7

Sentenciado: Kempes Nazareno Esbell de Souza

I - Acolho o pedido da Defesa, fl. 43.

II - Cancele-se a audiência de justificação;

III - Intimem-se.

Boa Vista/RR, 03 de outubro de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal/RR
Advogado(a): Vanessa Barbosa Guimarães

4ª Vara Criminal

Expediente de 03/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(A):

Cláudia Luiza Pereira Nattrott

Sdaourleos de Souza Leite

Ação Penal

085 - 0101197-79.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101197-0

Réu: Reginaldo Azevedo Moraes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/11/2013 às 08:30 horas.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

086 - 0123530-25.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.123530-6

Réu: Camilo Guimarães Neto e outros.

... "Ante exposto, acolho a promoção ministerial para o fim de reconhecer a existência de litispendência entre as aludidas ações penais e determinar a extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, devendo prevalecer a ação penal n.º 010.05.107523-1. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, proceda-se com as formalidades legais, as anotações, as comunicações e baixas devidas, mantendo-se estes autos em apenso. Boa Vista/RR, 12 de dezembro de 2012.

Advogados: Aline de Souza Bezerra, Ednaldo Gomes Vidal

087 - 0157430-28.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157430-4

Réu: Edson Cruz dos Santos e outros.

PUBLICAÇÃO: Intime-se a defesa para audiência designada para o dia 23/10/2013 às 12:00.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

088 - 0006503-45.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006503-5

Réu: P.P.S. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/12/2013 às 12:00 horas.

Advogados: Irene Dias Negreiro, Warner Velasque Ribeiro

089 - 0011576-95.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011576-4

Réu: L.S. e outros.

PUBLICAÇÃO: Audiência designada para o dia 09/10/2013 às 12hs.

Advogado(a): Paulo Fernando dos Santos Feques

090 - 0001714-66.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001714-1

Réu: A.J.P.B.

PUBLICAÇÃO: Intime-se a defesa para audiência designada para o dia 23/10/2013 às 11:20.

Advogado(a): Messias Gonçalves Garcia

091 - 0000509-65.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000509-4

Réu: R.M.A. e outros.

Defiro o pedido da defesa acostado às fls. 510/511 dos autos.

Atenda-se, conforme requerido.

Boa Vista/RR, 3 de outubro de 2013.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Juiz de Direito Titular da 4.ª Vara Criminal

Advogados: Hyana Caroline Cardoso Coelho da Silva, Marcelo Martins Rodrigues, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Rafael Miranda de Albuquerque, Rárison Tataira da Silva, Stephanie Carvalho Leão, Tássyo Moreira Silva

Carta Precatória

092 - 0013731-66.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013731-7

Réu: Paulo Sérgio Souza da Costa

PUBLICAÇÃO: Intimar o Patrono do Réu para audiência que realizar-se-á na Comarca de São Luiz/RR no dia 22.10.2013 às 8h.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Insanidade Mental Acusado

093 - 0006461-25.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006461-2

Réu: A.C.

PUBLICAÇÃO: Intime-se o Patrono do Réu para indicação do endereço do periciando.

Advogado(a): Alcides da Conceição Lima Filho

Med. Protetiva-est.idoso

094 - 0190571-04.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190571-2

Réu: Everton Aniceto da Silva e outros.

DESPACHO

Da análise deste processo, verifica-se que os acusados Everton Aniceto, Adriano de Souza e José Ribamar foram interrogados às fls. 246/248 dos autos.

À fl. 550-v a DPE, que patrocina a defesa do acusado José Ribamar (fls. 546/547), desistiu da oitiva das testemunhas não localizadas (fl. 550-v) e os advogados dos réus Adriano de Souza e Everton Aniceto, instados a se manifestarem sobre as suas testemunhas (fls. 498 e 549), mantiveram-se silentes todo esse tempo, tendo, portanto, ocorrido a preclusão.

O réu Everton Aniceto é revel (fl. 567).

As testemunhas Kaio de Lima Ferreira Soares, Arline Viana Vasconcelos e foram ouvidas, conforme os respectivos termos de assentada às fls.525 e 652 dos autos. Expedição de carta precatória para a oitiva de Jeová Pereira da Silva à fl. 519, cuja resposta consta às fls. 592/595. Também foi expedida carta precatória para a testemunha Alijani Silva de Araújo (fl. 589) ainda sem resposta nos autos.

O acusado José Ribamar Lima dos Santos foi novamente interrogado, consoante termo acostado à fl. 653.

Em relação a situação relatada pela vítima Arline na ata de fl. 468, sempre que possível procuramos separar as vítimas dos réus, por ocasião das audiências. Todavia, não dispomos de instalações físicas adequadas e nem quantitativo de pessoal suficiente para promover essa separação no corredor da sala de audiências a contento.

Dessarte, oficie-se à presidência e corregedoria do TJ/RR, comunicando a situação.

Juntem-se informações aos autos sobre o efetivo cumprimento da precatória expedida para a oitiva da testemunha Alijani Silva de Araújo (fl. 589). Após, novamente conclusos.

Boa Vista-RR, 03 de outubro de 2013.

JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Juiz de Direito Titular da 4.ª Vara Criminal

Advogado(a): Francisco Evangelista dos Santos de Araújo

5ª Vara Criminal

Expediente de 03/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares
Sdaourleos de Souza Leite

Ação Penal

095 - 0105527-22.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105527-4

Réu: Maxoel dos Santos Oliveira e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 25 DE OUTUBRO DE 2013 às 11h 20min.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

Carta Precatória

096 - 0013974-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013974-3

Réu: Paulo Roberto de Matos Campos e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 29 DE OUTUBRO DE 2013 às 09h 40min.

Advogado(a): Alexandre Cesar Dantas Socorro

Inquérito Policial

097 - 0004525-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004525-4

Indiciado: W.S.R.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia.(...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as

cautelais legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 1º de Outubro de 2013 - Juiz JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA - 5ª Vara Criminal." Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0013613-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013613-7

Indiciado: J.A.R.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia.(...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelais legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 1º de Outubro de 2013 - Juiz JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA - 5ª Vara Criminal." Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

099 - 0016901-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016901-3

Réu: Rubem Cesar Monteiro Ferreira

Final da Decisão: "(...) Assim verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE RUBEM CESAR MONTEIRO FERREIRA. O acusado foi solto mediante pagamento de fiança, conforme termo (fls.12). Intimem-se. Notifique-se o MP e a DPE. Boa Vista (RR), 02 de outubro de 2013 - Juiz JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA -Respondendo - 5ª Vara Criminal." Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0016902-31.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016902-1

Réu: Moacir Bonfim Sousa

Final da Decisão: "(...) Assim verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE MOACIR BONFIM SOUSA. O acusado foi solto mediante pagamento de fiança, conforme termo (fls.12). Intimem-se. Notifique-se o MP e a DPE. Boa Vista (RR), 02 de outubro de 2013 - Juiz JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA -Respondendo - 5ª Vara Criminal." Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Expediente de 03/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães
Sdaourleos de Souza Leite

Ação Penal

101 - 0214741-06.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214741-1

Réu: Aldo Dantas Sales e outros.

Pelo Juiz foi proferido o seguinte Despacho: "As partes na fase do artigo 402, CPP, ou para alegações finais se já cabíveis, inicialmente pelo MP.".

Advogado(a): Marcelo Martins Rodrigues

102 - 0009216-56.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009216-9

Réu: A.P.M.

(...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver AILTON PEREIRA DE MATOS da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 3 de outubro de 2012. Juiz MARCELO MAZUR Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0013542-59.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013542-2

Réu: Fredson Clever Damasceno Nascimento

I- Cadastre-se o subscritor de fls. 22, junto ao siscom desta comarca.

II- Cumpra-se a ordem dos Autos 0010.11.011884-0.

III- Após, ao MP sobre a resposta à acusação de fls. 18 a 22.

IV- DJE

18/09/2013

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Alessandro Andrade Lima, Marco Antônio da Silva Pinheiro

104 - 0015569-15.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015569-3

Réu: J.F.S.M. e outros.

I- Junte-se o mandado de citação que encontra-se acostado na contracapa do Autos.

II- Dê-se baixa no indiciado "A APURAR", diante do oferecimento e recebimento da denuncia de fls. 02 a 09.

III- Cadastrem-se os advogados constantes de fls. 19, 31 e 53, junto ao siscom desta comarca.

IV- Junte cópia da publicação de fls. 56, verso.

V- Por ora, deixo de analisar as respostas à acusação de fls. 23 e 32, bem como a Certidão de fls. 57.

VI- DJE

18/09/2013

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Frederico Silva Leite, Jorge Nazareno Campos Carageorge, José Demontiê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite

105 - 0004654-67.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004654-4

Réu: G.C.M.J. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/11/2013 às 10:40 horas.

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

106 - 0017966-13.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017966-7

Réu: Alceu da Costa Medeiros

I- Cadastre-se o advogado constante da procuração de fls. 32, junto ao siscom desta comarca.

II- Ao MP sobre a resposta à acusação de fls. 22 a 30.

III- DJE

01/10/2013

Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Antonio Leandro da Fonseca Farias

107 - 0008040-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008040-0

Indiciado: A. e outros.

I- Ao Advogados dos Réus, YALÁ INAJÁ e ANA GLAUCIA, sucessivamente, para apresentar alegações finais, no prazo legal.

II- Após, à DPE para apresentar alegações finais dos Réus JHONATHA e CHISDAMON.

III- DJE.

03/10/2013

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Marcus Vinicius de Oliveira, Orlando Guedes Rodrigues, Sulivan de Souza Cruz Barreto

Prisão em Flagrante

108 - 0011884-97.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011884-0

Réu: Fredson Clever Damasceno Nascimento

I- Arquivem-se

II- DJE

18/09/2013

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Alessandro Andrade Lima, Marco Antônio da Silva Pinheiro

7ª Vara Criminal

Expediente de 03/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira
Sdaourleos de Souza Leite

Ação Penal Competên. Júri

109 - 0010741-25.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010741-4

Réu: Geocival de Lima Frazão
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0181791-75.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181791-7

Réu: Ricardo Lucio dos Santos

Intimação da defesa para fins do art. 422 do CPP.

Advogados: Alci da Rocha, Almir Rocha de Castro Júnior, João de Deus Gomes dos Anjos, Rosemeire de Matos Barbosa Santos, Sebastião Teles de Medeiros

111 - 0015009-39.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015009-8

Indiciado: ".M. e outros.

Diga a defesa sobre suas testemunhas não localizadas, Evandro (122) e Emerson (fl. 124), prazo 05 (cinco) dias.

Após, à DPE sobre sua testemunha Cleber (fl. 119).

Publique-se.

Boa Vista (RR), 03 de outubro de 2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 7ª Vara Criminal

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

112 - 0008954-38.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008954-2

Réu: Francisco das Chagas da Silva Pereira

Tendo em vista a manifestação ministerial de fl. 67, defiro o item "a" do pedido de fl. 54.

Inclua-se no SISCOM o nome do Advogado Alexander Sena de Oliveira OAB/RR 247B, como assistente de acusação representando a Sra. Gleiciane Neves Cavalcante.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 03 de outubro de 2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 7ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Expediente de 03/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

113 - 0214521-08.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214521-7

Indiciado: J.S.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/11/2013 às 08:30 horas.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

114 - 0000769-45.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000769-4

Réu: E.R.L.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/11/2013 às 09:30 horas.

Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Robério de Negreiros e Silva

115 - 0006516-73.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006516-3

Réu: T.M.G.O.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/11/2013 às 10:30 horas.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

116 - 0008828-22.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008828-0

Réu: Marcelo Mota e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/11/2013 às 10:00 horas.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

117 - 0008951-20.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008951-0

Réu: Rondinele Gomes da Silva e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/11/2013 às 08:00 horas.
Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

118 - 0012563-63.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012563-7

Réu: Carlos Alberto Alves de Lima

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/11/2013 às 09:00 horas.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

119 - 0014098-27.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014098-2

Réu: Edinoel Souza Pereira

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 26/11/2013 às 11:00 horas.

Advogado(a): Helaine Maise de Moraes França

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 02/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(A):
Aécyo Alves de Moura Mota
Sdaourleos de Souza Leite

Liberdade Provisória

120 - 0016445-96.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016445-1

Réu: Joilson Albuquerque Viana

Abra-se vista ao MP deste pedido e dos autos de prisão em flagrante nº 13.016431-1, como já determinado às fls. 27. Em, 02/10/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogados: Jesus Lazaro Ferreira, Marcus Vinicius de Oliveira, Sulivan de Souza Cruz Barreto

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 03/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(A):
Aécyo Alves de Moura Mota
Sdaourleos de Souza Leite

Ação Penal - Sumário

121 - 0015756-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015756-2

Réu: Italo de Castro Iannuzzi Junior

(...) Pelo exposto, com fundamento nos arts. 316, do CPP e art. 20, parágrafo único da Lei nº 11.340/06, em consonância com o parecer Ministerial, defiro o pedido, para REVOGAR a prisão preventiva do Requerente ÍTALO DE CASTRO IANNUZZI JUNIOR. Expeça-se o alvará de soltura, se outro motivo não justificar a prisão. Intime-se a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06), o requerente, seu Defensor Público e o Ministério Público. Junte-se cópia da presente decisão nos autos de todos os processos em trâmite neste Juizado, envolvendo as mesmas partes. Com o trânsito em julgado e cumprimento de todos os encargos, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas. Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 02 de outubro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-JUÍZA DE DIREITO TITULAR .

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

Ação Penal - Sumaríssimo

122 - 0004226-22.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004226-3

Indiciado: C.R.F.

(..) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR CELSON RODRIGUES FILHO, como incurso nas sanções dos arts. 150, § 1º, 150 c/c art. 14,

inciso II, e 147, na forma do art. 69, todos do Código Penal, em combinação com o art. 7º, II, da Lei n.º 11.340/06. (..) eM, 02/10/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

123 - 0016881-55.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016881-7

Réu: Eurismar Pereira de Albuquerque

Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória. Cumpra-se o DEPRECADO, após devolva-se a presente carta precatória. Oficiar ao Juízo Deprecante informando a data da audiência a ser realizada nesta Comarca. Designe-se data para a audiência. Requisite-se a testemunha PM. Em, 02/10/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/11/2013 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

124 - 0010113-16.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010113-1

Indiciado: L.M.S.N.

Audiência Preliminar designada para o dia 02/12/2013 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0011771-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011771-5

Indiciado: H.R.S.

(...) Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática em tese do delito previsto no artigo 140 do CP c/c art. 7º, II da Lei 11.340/06. A vítima deixou transcorrer o prazo para ajuizar queixa-crime, e manifestou o desejo de não processar o ofensor. Diante da manifestação da vítima, determino o arquivamento dos presentes autos de inquérito Policial, pela decadência do direito de ação penal. Decisão publicada em Audiência, com intimação da vítima, da DPE e do MP. Intime-se o requerido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Registrem-se e cumpram-se. Em, 01/10/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

126 - 0008247-41.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008247-5

Réu: Rodrigo da Silva Pereira

(...) Destarte, com vistas à proteção da integridade física física, moral e psicológica da ofendida, e de sua filha menor, com base nos artigos 7.º, caput e incisos; 22, caput e incisos, 23, inciso III, e demais demais dispositivos da lei de proteção à mulher, acima referidos, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de fl. 41, e APLICAO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA ADICIONAIS:

1. RESTRIÇÃO DE VISITAS À FILHA MENOR, MEDIDA QUE PODERÁ SER REVISTA APÓS ANÁLISE DE RELATÓRIO TÉCNICO, A SER ELABORADO POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DO JUIZADO, DEVENDO AS VISITAS SER REALIZADAS COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU DE PESSOA CONHECIDA DAS PARTES, OU DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DO JUIZADO;
2. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.

INDEFIRO tão somente o pedido de prestação de alimentos provisionais ou provisórios, ante a falta do requisito de urgência, haja vista que a requerente já se encontra separada (há cinco meses) do requerido, bem como da ausência de elementos para a sua análise e concessão, em sede de medidas protetivas de urgência, devendo aquela buscar a regulamentação da situação no juízo de família, ou itinerante, onde poderá, também, regular a guarda e visitação quanto à dependente menor. Com efeito, MANTENHO AS MEDIDAS PROTETIVAS deferidas na decisão de fls. 09/09, em seus termos, pelo que julgo prejudicados os demais pedidos, posto que já atendidos na decisão primeva. As medidas protetivas ora concedidas, bem como as concedidas na decisão liminar, ora mantidas, perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. (...) Boa Vista, 03 de outubro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0020392-95.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020392-1

Autor: Jaieno Soares Gomes Pereira

Audiência Preliminar designada para o dia 02/12/2013 às 11:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0004147-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004147-7

Réu: C.F.S.

Ato Ordinatório: Intimação do Advogado do Réu de audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 05/11/2013, às 11:00 horas, nesta Secretaria Judiciária, devendo comparecer com o Réu. Advogado(a): Ronaldo Mauro Costa Paiva

129 - 0015803-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015803-2

Réu: J.F.O.J.

Conflito de competência suscitado. **** AVERBADO ****
Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0016426-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016426-1

Réu: W.A.O.

(...) O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, e de seus filhos menores, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos; 22, caput e incisos, 23, inciso III, mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;2.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE RESIDÊNCIA, TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA;3.RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS DEPENDENTES MENORES (FILHAS), medida que poderá ser revista após análise de Relatório Técnico, a ser elaborado por Equipe Multidisciplinar do Juizado, devendo as visitas ser realizadas com a intermediação de ENTES FAMILIARES, OU DE pessoa conhecida das partes, ou da Equipe Multidisciplinar do Juizado;4.PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISORIAS, QUE ARBITRO EM 30% (TRINTA POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO, À VISTA DA FALTA DE INFORMAÇÃO QUANTO AOS GANHOS DO OFENSOR, QUE DEVERÁ SER POR ELE DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE DE TITULARIDADE DA OFENDIDA (A SER POR ELA INFORMADA, EM JUÍZO, PARA POSTERIOR COMUNICAÇÃO AO OFENSOR), ATÉ O DIA 5 (CINCO) DE CADA MÊS, SOB AS PENAS DA LEI CORRESPONDENTE. Ainda, nos termos do art. 19, § 1º, da lei em aplicação, AUTORIZO A OFENDIDA A RETIRAR SEUS PERTENCENES PESSOAIS, bem como os de seus filhos, da residência do casal (roupas e documentos pessoais), BEM COMO MÓVEIS E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS DE QUE RELATOU NECESSITAR (cama, guarda roupa, fogão e botija), que guarnecem aquele local.Por fim, ante a manifestação de vontade da vítima de não retornar ao lar, por se encontrar temerosa por sua vida, AUTORIZO O AFASTAMENTO DA OFENDIDA DO LAR, SEM PREJUÍZOS DOS DIREITOS RELATIVOS A BENS, GUARDA DAS FILHAS E ALIMENTOS (art. 23, III, da Lei 11.340/2006). As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Ressalte-se que a medida de prestação de alimentos provisionais, de cunho unicamente acautelatório de manutenção de sobrevivência, vigerá enquanto perdurar a situação processual acima especificada, nesta sede de violência doméstica, devendo a requerente buscar a regulamentação dos alimentos definitivos no juízo de família, ou itinerante, onde poderá, também, regular a guarda e visitação quanto aos dependentes menores.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial(a) de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça quanto à efetivação da medida de retirada dos objetos, e pertences pessoais da ofendida, bem como a notifique para que forneça ao juízo, por ocasião da diligência, inclusive, se o caso, os dados bancários para a efetivação da medida do item 4. Do mandado de intimação pessoal ao ofensor constará a advertência de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá lhe ser decretada a prisão preventiva, mesmo que já se encontre preso por outro processo (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), e/ou, ainda, ser preso em flagrante delicto, em novo contexto autorizativo de sua segregação, em configuração de crime de desobediência (art. 330, do CP c/c art. 69, parágrafo único, Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Ainda

do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06).Promova a equipe de atendimento multidisciplinar o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e das filhas, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 dias (art. 30 da lei em aplicação).Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06. Cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo(a) oficial(a) de justiça, certifique-se, após, venham concluso os autos.Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação.Cumprase, com urgência, independentemente de prévia publicação.Cientifique-se o Ministério Público.P.R.I.C.Boa Vista/RR, 02 de outubro de 2013.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0016427-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016427-9

Réu: J.T.C.S.

(...) O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, e de seu filho menor, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos; 22, caput e incisos, 23, inciso III, mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE a medida protetiva requerida a fl. 05 e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE RESIDÊNCIA, TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; 3.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO, INCLUSIVE POR PESSOAS INTERPOSTAS;4.RESTRIÇÃO DE VISITAS AO DEPENDENTE MENOR (FILHO), medida que poderá ser revista após análise de Relatório Técnico, a ser elaborado por Equipe Multidisciplinar do Juizado, devendo as visitas ser realizadas com a intermediação de ENTES FAMILIARES, OU DE pessoa conhecida das partes, ou da Equipe Multidisciplinar do Juizado;INDEFIRO tão somente o pedido de prestação de alimentos provisionais ou provisórios, ante a falta do requisito de urgência, haja vista que a requerente já se encontra separada há cerca de mais de ano do requerido, devendo aquela buscar a regulamentação da situação no juízo de família, ou itinerante, onde poderá, também, regular a guarda e visitação quanto ao dependente menor.Ainda, acerca de suposta agressão verbal perpetrada por terceiras pessoas ligadas ao requerido, deverá a requerente buscar eventual proteção no juízo apropriado (juizado especial criminal), pois que ausentes os requisitos (relações íntima de afeto, parentesco, afinidade, ou outra com a requerente) para concessão, na presente via de medida protetiva de urgência, e em sede de violência doméstica.As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial(a) de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).Do mandado de intimação pessoal ao ofensor constará a advertência de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá lhe ser decretada a prisão preventiva, mesmo que já se encontre preso por outro processo (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), e/ou, ainda, ser preso em flagrante delicto, em novo contexto autorizativo de sua segregação, em configuração de crime de desobediência (art. 330, do CP c/c art. 69, parágrafo único, Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Ainda do mandado de intimação

do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Promova a equipe de atendimento multidisciplinar o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e do filho, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 dias (art. 30 da lei em aplicação). Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06. Cabendo à autoridade policial a que for apresentada prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo(a) oficial(a) de justiça, certifique-se, após, venham concluso os autos. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Cientifique-se o Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 02 de outubro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

Petição

132 - 0015754-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015754-7

Réu: A.M.C.

DISPOSITIVO: "... Considerando que as partes são maiores e capazes, HOMOLOGO o presente acordo relativo a guarda do filho, alimentos e direito de visitas, acima firmado para que surta os devidos efeitos jurídicos, com fundamento no art. 269, III do CPC. Considerando ainda, a manifestação da vítima, julgo procedente o pedido de medidas protetivas, mantendo integralmente as medidas deferidas liminarmente na decisão de fls. 26/28 dos autos nº. 010.13.011919-0, e declaro extinto o presente procedimento com resolução de mérito, com fundamento nos arts. 269, I, e 269, III, ambos do CPC. Cumprida a finalidade da audiência de justificação, determino o arquivamento do referido procedimento. Remeta-se cópia desta sentença à DEAM, para que seja juntado aos autos de Inquérito Policial, solicitando a sua remessa do Inquérito Policial devidamente relatado. Sentença publicada em audiência, com intimação da requerente, do requerido, do Defensor pela requerente e do Defensor pelo requerido, e do MP. Extria-se cópia da decisão, do BO, do estudo de caso, desta sentença e das intimações do requerido, mantendo-se em Secretaria, até a finalização do procedimento criminal, arquivando-se os autos definitivamente, fazendo as baixas necessárias. Junte-se cópia desta sentença em todos os feitos que tramitam em nome das partes neste Juizado. Registre-se. Cumpra-se. Em, 01/10/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 04/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pípa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(A):
Aécyo Alves de Moura Mota
Sdaourleos de Souza Leite

Med. Protetivas Lei 11340

133 - 0016462-35.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016462-6

Réu: A.S.S.

(...) O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A OFENDIDA E O

AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO AO INFRATOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUÊNCIA DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; 4. RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES, medida que poderá ser revista após análise de Relatório Técnico, a ser elaborado por Equipe Multidisciplinar do Juizado, devendo as visitas ser realizadas com a intermediação de pessoa conhecida das partes ou da Equipe Multidisciplinar do Juizado. INDEFIRO tão somente o pedido de prestação de alimentos provisórios/provisionais ante a falta de elementos de prova à sua análise e concessão, bem como ausente o requisito da urgência em sede de medidas protetivas, haja vista que a ofendida se encontra separada do infrator, desde o dia 24/07, devendo esta regularizar a situação no juízo de família, em ação própria, se o caso. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito pelo crime de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se, após, venham concluso os autos. Promova a equipe de atendimento multidisciplinar o estudo de caso acerca da ofendida, do ofensor e do filho menor, no prazo de 30 dias, oferecendo relatório em juízo (art. 30 da lei em aplicação). Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Cientifique-se o Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 03 de outubro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 03/10/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
César Henrique Alves
JUIZ(A) SUPLENTE:
Cristovão José Suter Correia da Silva
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
JUIZ(A) MEMBRO:
Antônio Augusto Martins Neto
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(A):
Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Petição

134 - 0002170-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002170-1

Autor: Eva Santos do Nascimento

Réu: o Estado de Roraima
 PROCESSO Nº 0010 13002170-1
 RECURSO INOMINADO
 RECORRENTE: EVA SANTOS DO NASCIMENTO
 RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a ordem da MM. Juíza Dr.^a LANA LEITÃO MARTINS, procedo a designação do presente RECURSO da Sessão de Julgamento para o dia: 29.09.2013, às 09:00hs.

Victor Brunno Fernandes
 Respondendo pela Escrivania da Turma Recursal.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 03/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
André Paulo dos Santos Pereira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Execução de Alimentos

135 - 0019657-62.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019657-0

Autor: Criança/adolescente

Réu: A.F.

Intime-se a parte autora, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 2 de outubro de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Vanessa Maria de Matos Beserra, Wandercairo Elias Junior, Yngryd de Sá Netto Machado

136 - 0011429-64.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011429-0

Autor: Criança/adolescente

Réu: M.R.S.

Intime-se a parte autora, por meio da Defensoria Pública do Estado, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 2 de outubro de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Ernesto Halt, Felipe Augusto Mendonça Krepker Leiros, Natália Oliveira Carvalho, Vanessa Maria de Matos Beserra

137 - 0012785-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012785-4

Autor: Criança/adolescente

Réu: E.R.S.

Intime-se a parte autora, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 2 de outubro de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Elceni Diogo da Silva, Felipe Augusto Mendonça Krepker Leiros, Natália Oliveira Carvalho, Vanessa Maria de Matos Beserra

138 - 0015505-34.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015505-3

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: R.N.B.M.

Intime-se a parte autora, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Cadastrem-se os advogados da parte autora, no SISCOB e na capa dos autos.

Em, 2 de outubro de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Felipe Augusto Mendonça Krepker Leiros, Natália Oliveira Carvalho, Vanessa Maria de Matos Beserra

Homol. Transaç. Extrajudi

139 - 0006385-64.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006385-1

Requerido: Elisson Roberto de Oliveira Souza e outros.

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 2 de outubro de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarái

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 03/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Walterlon Azevedo Tertulino

Ação Penal

001 - 0000272-64.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000272-6

Indiciado: R.A.R.

(...) O MM Juiz deliberou: Redesigno a audiência para o dia 28/11/2013 às 9h. Sai intimado a testemunha presente. Observo que o alargamento da instrução de forma desarrazoada, sem culpa da defesa, macula a segregação cautelar com a pecha da ilegalidade de forma a ensejar a soltura do réu. Relaxo, pois, a prisão preventiva de Ronivaldo Alves Ribeiro, com compromisso de comparecimento mensal ao juízo para justificar atividades. Expeça-se alvará de soltura, aproveitando a oportunidade para intimar o acusado da audiência já redesignada.(...)
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 03/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Walterlon Azevedo Tertulino

Boletim Ocorrê. Circunst.

002 - 0000033-60.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000033-2

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

(...)Decreto, pois, a intermediação-sanção, pelo prazo de quarenta e cinco dias, podendo em prazo inferior, diante da constatação da necessidade

da equipe multidisciplinar do Juizado da Infância e Juventude
A adolescente deve ser encaminhada a estabelecimento próprio (mesmo sexo) na cidade de Boa Vista (RR), imediatamente, diligenciado a autoridade para a apresentação de exame médico no adolescente, para verificação de suas condições físicas antes de ingressar no estabelecimento de custódia cautelar.
Expeça-se Guia de Internação em virtude da peculiaridade do caso.
Comunique-se, imediatamente, a Defensoria Pública.(...)
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0001134-73.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.001134-0
Autor: Criança/adolescente e outros.
Sentença: Vistos etc.,

Trata-se de autos de execução alimentos.
Constata-se que a Autora quedou-se inerte por mais de 01 (um) ano sem promover seu andamento.
Desta forma, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, arquite-se o feito com as devidas anotações.
P.R.I.C.

Mucajai/RR, dia 30/09/2013.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000156-RR-N: 017
000190-RR-N: 021
000330-RR-B: 012
000384-RR-N: 005
000585-RR-N: 021
000686-RR-N: 018
000782-RR-N: 017

Juiz Evaldo Jorge Leite
Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

004 - 0000366-84.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000366-1
Autor: A.F.M.
Réu: A.P.M.

Despacho: Oficie-se ao Tabelionato de Araguaína/TO para cumprimento integral do mandado de folhas 32, vez que se trata de uma ordem judicial, cuja desobediência acarreta sanções legais.
Ressalte-se, ainda, que se trata de feito coberto pela justiça gratuita.

Mucajai/RR, dia 30/09/2013.

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000528-74.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000528-0
Indiciado: J.O.
Distribuição por Sorteio em: 03/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Nenhum advogado cadastrado.

Embargos de Declaração

005 - 0000664-08.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000664-5
Autor: Jaqueline Magri dos Santos e outros.
Réu: Epitacio Evaristo de Andrade e outros.
ATO ORDINATÓRIO - De acordo com o art. 41, caput, do Provimento da Corregedoria n.001/2009, ficam os embargantes intimados a pagar custas processuais.
Advogado(a): Jaqueline Magri dos Santos

Execução de Alimentos

006 - 0000396-85.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000396-6
Autor: M.H.A.S. e outros.
Réu: A.M.S.
Despacho: Ao Ministério Público para manifestação.

Mucajai/RR, dia 30/09/2013.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 03/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Alimentos - Lei 5478/68

002 - 0000167-28.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000167-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: J.B.F.A.
Despacho: Chamo o feito à ordem.

O feito encontra-se sentenciado, sendo homologado o acordo de prestação de alimentos às folhas 48, devendo somente ser o Réu intimado para seu fiel cumprimento.

Expeça-se carta precatória para intimação do Réu no endereço de folhas 57/58.

Após a devolução da CP devidamente cumprida, arquivem-se os autos com as devidas anotações.

Mucajai/RR, dia 30/09/2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Nenhum advogado cadastrado.

Execução Fiscal

007 - 0000132-34.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000132-3
Autor: União

Réu: Cassia Conceição dos Santos
Despacho: Pesquise-se o endereço da Requerida através da CGJ e rede INFOSEG.

Sendo frutíferas as consultas, expeça-se mandado de intimação nos termos do despacho de folhas 17.

Mucajai/RR, dia 30/09/2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Nenhum advogado cadastrado.

Mandado de Segurança

008 - 0000644-85.2010.8.23.0030

Juiz Evaldo Jorge Leite
Nenhum advogado cadastrado.

Nº antigo: 0030.10.000644-1

Autor: Clisolange da Silva Cruz e outros.

Réu: Câmara Municipal de Iracema e outros.

Despacho: Feito encontra-se sentenciado (fls. 103/105) e sem manifestação das partes (fls. 121v).

Destarte, arquite-se o presente com as devidas anotações.

Mucajai/RR, dia 30/09/2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

Notificação

009 - 0012000-14.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012000-4

Autor: Eva Pinheiro da Silva

Despacho: Expeça-se carta precatória para intimação da Requerente, no endereço de folhas 129, para que informe o endereço atual do Réu, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito (art. 267, §1º, CPC).

Mucajai/RR, dia 30/09/2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 03/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal

010 - 0001207-60.2002.8.23.0030

Nº antigo: 0030.02.001207-3

Réu: Humberto Coimbra de Oliveira

Despacho: Ao Ministério Público para manifestação.

Mucajai/RR, dia 30/09/2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0002846-45.2004.8.23.0030

Nº antigo: 0030.04.002846-3

Réu: Francisco Damasceno Lima

Decisão: DECISÃO

Vistos etc.,

Assiste razão ao membro do Ministério Público, o Réu foi citado por edital, sem comparecer ou constituir advogado para a sua defesa.

Destarte, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.

Determino a produção antecipada de provas.

Designo o dia 05/12/2013, às 11h para realização de audiência de instrução e julgamento.

Intimações e diligências necessárias.

Mucajai/RR, dia 30/09/2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0009778-44.2007.8.23.0030

Nº antigo: 0030.07.009778-4

Réu: Gebson Brito de Oliveira

Despacho: Designo o dia 05/12/2013, às 14h, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Intimações e diligências necessárias (fls. 211).

Mucajai/RR, dia 30/09/2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

013 - 0009818-26.2007.8.23.0030

Nº antigo: 0030.07.009818-8

Réu: Ronildo Amarante da Silva e outros.

Despacho: À DPE para ciência da designação de audiência (fls. 146).

Após, aguarde-se a realização do ato.

Mucajai/RR, dia 30/09/2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0010967-23.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.010967-8

Réu: Esequiel Veras Barros

Despacho: A testemunha Bruno Steeves foi inquirida às folhas 170.

Portanto, retornem-se os autos ao Ministério Público para manifestação quanto à oitiva da vítima Romildo.

Mucajai/RR, dia 30/09/2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0011050-39.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.011050-2

Réu: Antônio Jones de Moraes Lopes

Sentença: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia de fls.

02/04, para CONDENAR o Acusado ANTONIO JONES MORAIS

LOPES, qualificado nos autos, como incurso no crime descrito no artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal Brasileiro.

A pena prevista para o crime de furto qualificado é de dois (02) a oito (08) anos de reclusão, e multa.

A seguir, passo a dosimetria da pena.

Atento às diretrizes emanadas do artigo 59, do Código Penal Brasileiro, verifico que a culpabilidade do acusado foi evidente, vez que possuía pleno discernimento da ilicitude de sua conduta, sendo-lhe exigido comportamento diverso; não registra antecedentes criminais; personalidade demonstra ser distorcida, vez que se afina com a prática de ilícitos penais; conduta social não há registro nos autos; o motivo do crime não lhe favorece, vez que consiste na obtenção de vantagem patrimonial facilmente em prejuízo alheio; as circunstâncias são normais se comparadas a fatos análogos; as consequências do crime não foram graves, vez que a maioria dos objetos foram recuperados; quanto ao comportamento das vítimas, não contribuiu para a consecução da conduta criminosa.

Desta forma, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base pouco acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 30 (trinta) dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria, reconheço a existência da atenuante da menoridade, previstas no art. 65, inciso. I, do Código Penal, diminuindo a pena em 03 (três) meses e 10 (dez) dias-multa, encontrando a pena de 02 (dois) anos e 03 (três) de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, a qual torno definitiva, face a inexistência de outras circunstâncias a serem levadas em consideração.

Em resumo, condeno o Acusado ANTONIO JONES MORAIS LOPES, na pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 03 (meses) de reclusão, em regime inicialmente aberto, e no pagamento de 20 (vinte) dias-multa, na proporção de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época do fato, em face da situação econômica do acusado.

No entanto, verifico que na situação em tela, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu preenche os requisitos alinhados no art. 44, do CP, relevando ser a substituição suficiente à repreensão do delito.

Assim sendo, com fulcro no disposto pelo art. 44, §2º, 1ª parte e na forma do art. 46, ambos do Código Penal, procedo à SUBSTITUIÇÃO da

pena privativa de liberdade por restritiva de direito consistente em prestação de serviços à comunidade, por se configurar na melhor medida a ser aplicável na situação evidenciada, como forma de se buscar resgatar o sentimento humanitário do agente, devendo àquela se dar mediante a realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no §2º, do citado artigo, em local a ser designado pelo Juízo da Execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada de trabalho do condenado; e em prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários mínimos, a serem revertidos ao FUNPE.,.

Condeno ainda o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, mas suspendo o pagamento, uma vez que o Réu foi assistido durante todo o trâmite do feito por Defensor Público, o que demonstra sua incapacidade de arcar com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo, com a ressalva do art. 12, da Lei 1.060/50.

Tendo em vista que o regime de pena aplicável, permito que o mesmo guarde eventual recurso em liberdade.

P.R.I.

Certificado o trânsito em julgado: 1) Oficie-se ao Instituto de Identificação Estadual e Federal; 3) Oficie-se ao TRE/RR; 4) Lance o nome do réu no Rol dos Culpados; 5) Expeça-se Guia de Execução Penal Definitiva, encaminhando-a ao Juízo Competente.

Após, arquite-se o presente feito, com as cautelas de estilo.

Cumpra-se.

Mucajái/RR, dia 30 de setembro de 2013.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Em substituição legal
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0011616-85.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.011616-0

Réu: Marcio da Silva Souza

Despacho: Tendo em vista a certidão de folhas 96, caso o problema tenha sido solucionado, pesquise-se o endereço do Réu no sistema INFOSEG.

Junte-se a resposta da consulta expedida ao CGJ/TRE de folhas 98.

Mucajái/RR, dia 30/09/2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000726-48.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000726-2

Réu: Ilma Borges de Castro e outros.

Sentença:

Final da Sentença: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia oferecida pelo Ministério Público, para CONDENAR os Denunciados FRANCIEL DOS SANTOS MOREIRA, JANDERSON DA SILVA e SOLANGE FERREIRA DE SOUZA, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, e a Denunciada ILMA BORGES DE CASTRO, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, caput, e o art. 244-B, da Lei 8.069/1990, em concurso formal (art. 70, do CP).

38. Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, c/c art. 42 da Lei nº 11.343/2006, e em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

39. FRANCIEL DOS SANTOS MOREIRA: art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006:

As circunstâncias judiciais (CP, art. 59) do delito em análise são em sua maioria favoráveis ao acusado. A culpabilidade é evidente, pelo fato de estar em desacordo com as determinações legais ora vigentes. No que tange aos antecedentes, estes considerados condenações com trânsito em julgado, verifico que os mesmos militam em favor do acusado, diante

do que consta nos autos. A conduta social e a personalidade do Denunciado não possuem elementos para aferição nos autos. Quanto aos motivos do crime, não se vislumbra razão ponderável e relevante a justificar a conduta delituosa. As circunstâncias do delito não se afiguram desfavoráveis. As consequências podem ser classificadas como graves, considerando a próprio impacto que os entorpecentes causam em seus usuários, e até mesmo pela ausência de informações quanto à dimensão deste comércio. No que tange à contribuição da vítima, considerando as peculiaridades inerentes ao tipo penal incriminador, verifico a impossibilidade de sopesar tal circunstância. Considerando esse conjunto de circunstâncias parcialmente favoráveis ao sentenciado, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal: 06 (seis) anos de reclusão, e 900 (novecentos) dias-multa.

Verifico presente a causa de diminuição de pena insculpida no §4º, do art. 33, da Lei n.º 11.343/2006, uma vez que o condenado é primário, possui bons antecedentes, o que impõe uma diminuição de 1/2 (metade) da pena do condenado, passando essa a três (03) anos de reclusão, e 450 (quatrocentos e cinquenta) dias-multa, ficando, assim, fixada em definitivo, por não se verificarem outras circunstâncias agravantes ou atenuantes genéricas, bem como outras causas de diminuição ou aumento de pena.

Isso posto, torno DEFINITIVA a pena em 03 (três) anos de reclusão, e ao pagamento de 450 (quatrocentos e cinquenta) dias-multa, fixados à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devendo ser cumprida a pena privativa de liberdade inicialmente em regime aberto.

40. JANDERSON DA SILVA: art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006:

As circunstâncias judiciais (CP, art. 59) do delito em análise são em sua maioria favoráveis ao acusado. A culpabilidade é evidente, pelo fato de estar em desacordo com as determinações legais ora vigentes. No que tange aos antecedentes, estes considerados condenações com trânsito em julgado, verifico que os mesmos militam em favor do acusado, diante do que consta nos autos. A conduta social e a personalidade do Denunciado não possuem elementos para aferição nos autos. Quanto aos motivos do crime, não se vislumbra razão ponderável e relevante a justificar a conduta delituosa. As circunstâncias do delito não se afiguram desfavoráveis. As consequências podem ser classificadas como graves, considerando a próprio impacto que os entorpecentes causam em seus usuários, e até mesmo pela ausência de informações quanto à dimensão deste comércio. No que tange à contribuição da vítima, considerando as peculiaridades inerentes ao tipo penal incriminador, verifico a impossibilidade de sopesar tal circunstância. Considerando esse conjunto de circunstâncias parcialmente favoráveis ao sentenciado, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal: 06 (seis) anos de reclusão, e 900 (novecentos) dias-multa, tem-se a reprimenda de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, e 1050 (mil e cinquenta) dias-multa.

Verifico presente a causa de diminuição de pena insculpida no §4º, do art. 33, da Lei n.º 11.343/2006, uma vez que o condenado é primário, possui bons antecedentes, o que impõe uma diminuição de ½ (metade) da pena do condenado, passando essa a 03 (três) de reclusão, e 450 (quatrocentos e cinquenta) dias-multa, ficando, assim, fixada em definitivo, por não se verificarem outras circunstâncias agravantes ou atenuantes genéricas, bem como outras causas de diminuição ou aumento de pena.

Isso posto, torno DEFINITIVA a pena em 03 (três) anos de reclusão, e ao pagamento de 450 (quatrocentos e cinquenta) dias-multa, fixados à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devendo ser cumprida a pena privativa de liberdade inicialmente em regime aberto.

41. SOLANGE FERREIRA DE SOUZA: art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006:

As circunstâncias judiciais (CP, art. 59) do delito em análise são em sua maioria favoráveis à Ré. A culpabilidade é evidente, pelo fato de estar em desacordo com as determinações legais ora vigentes. No que tange aos antecedentes, estes considerados condenações com trânsito em julgado, verifico que os mesmos militam em favor da Acusada, diante do que consta nos autos. A conduta social e a personalidade da Ré não possuem elementos para aferição nos autos. Quanto aos motivos do crime, não se vislumbra razão ponderável e relevante a justificar a conduta delituosa. As circunstâncias do delito não se afiguram desfavoráveis. As consequências podem ser classificadas como graves, considerando a próprio impacto que os entorpecentes causam em seus usuários, e até mesmo pela ausência de informações quanto à dimensão deste comércio. No que tange à contribuição da vítima, considerando as peculiaridades inerentes ao tipo penal incriminador, verifico a impossibilidade de sopesar tal circunstância.

Considerando esse conjunto de circunstâncias parcialmente favoráveis à sentenciada, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal: 06

(seis) anos de reclusão, e 900 (novecentos) dias-multa.

Verifico presente a causa de diminuição de pena inculpada no §4º, do art. 33, da Lei n.º 11.343/2006, uma vez que a condenada é primária, possui bons antecedentes, o que impõe uma diminuição de ½ (metade) da pena do condenado, passando esta a 03 (três) anos de reclusão, e 450 (quatrocentos e cinquenta) dias-multa, ficando, assim, fixada em definitivo, por não se verificarem outras circunstâncias agravantes ou atenuantes genéricas, bem como outras causas de diminuição ou aumento de pena.

Isso posto, torno DEFINITIVA a pena em 03 (três) anos de reclusão, e ao pagamento de 450 (quatrocentos e cinquenta) dias-multa, fixados à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devendo ser cumprida a pena privativa de liberdade inicialmente em regime aberto.

42. ILMA BORGES DE CASTRO: art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, e art. 244-B da Lei n.º 8.069/90 (ECA):

As circunstâncias judiciais (CP, art. 59) do delito em análise são em sua maioria favoráveis à Ré. A culpabilidade é evidente, pelo fato de estar em desacordo com as determinações legais ora vigentes. No que tange aos antecedentes, estes considerados condenações com trânsito em julgado, verifico que os mesmos militam em favor da Acusada, diante do que consta nos autos. A conduta social e a personalidade da Ré podem ser aferidas pelo desleixo na educação dos filhos, visto que ela é sabedora que ambos são viciados em entorpecentes, porém nada faz para contê-los, até mesmo os incentiva e, por vezes, fomenta-os. Quanto aos motivos do crime, não se vislumbra razão ponderável e relevante a justificar a conduta delituosa. As circunstâncias do delito não se afiguram desfavoráveis. As consequências podem ser classificadas como graves, considerando a próprio impacto que os entorpecentes causam em seus usuários, e até mesmo pela ausência de informações quanto à dimensão deste comércio. No que tange à contribuição da vítima, considerando as peculiaridades inerentes ao tipo penal incriminador, verifico a impossibilidade de sopesar tal circunstância. Considerando esse conjunto de circunstâncias parcialmente favoráveis à sentenciada, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal: 07 (sete) anos de reclusão, e 1.000 (mil) dias-multa, aumentando-a em um (01) ano em relação ao crime do art. 244-B do ECA, tendo-se a reprimenda em 08 (oito) anos de reclusão, 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Verifico presente a causa de diminuição de pena inculpada no §4º, do art. 33, da Lei n.º 11.343/2006, uma vez que a condenada é primária, possui bons antecedentes, o que impõe uma diminuição de 1/6 (um sexto) da pena da Sentenciada, passando essa a 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e 1.000 (mil) dias-multa, ficando, assim, fixada em definitivo, por não se verificarem outras circunstâncias agravantes ou atenuantes genéricas, bem como outras causas de diminuição ou aumento de pena.

Isso posto, em relação aos crimes previstos no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, e o art. 244-B, da Lei 8.069/90, torno DEFINITIVA a pena em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e ao pagamento de 1.000 (mil) dias-multa, fixados à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devendo ser cumprida a pena privativa de liberdade inicialmente em regime semiaberto, em respeito ao que aduz o artigo art. 2º, §1º, da Lei n.º 8.072/1990.

43. Atento para à observância da detração, tenho que:

a) FRANCIEL DOS SANTOS MOREIRA: preso em 01/08/2012 e solto em 19/11/2012, isto é, ficou preso por 03m 18d;

b) JANDERSON DA SILVA: preso em 01/08/2012 e preso até esta data, isto é, está preso há 01a 02m 02d;

c) ILMA BORGES DE CASTRO: presa em 01/08/2012 e presa até esta data, isto é, está presa há 01a 02m 02d;

d) SOLANGE FERREIRA DE SOUZA: presa em 26/08/2012 e solta em 05/11/2012, isto é, ficou presa por 02m 09d.

44. Embora haja divergências quanto ao lapso temporal mínimo de 1/6 ou 2/5 a 3/5, previstos, respectivamente, na Lei de Execuções Penais e Lei dos Crimes Hediondos, como requisitos objetivos necessários para a progressão de regime, ou se considerar o tempo cumprido provisoriamente, tenho como razoável se considerar esse último. Entendimento diverso, salvo melhor juízo, esvaziaria a finalidade da nova redação do § 2º do art. 387 da Lei n.º 12.736/12. Assim, considero como razoável que o(a) Sentenciado(a) inicie o cumprimento da pena considerando-se o tempo de prisão já cumprido provisoriamente, afastando, por conseguinte, o lapso temporal de 1/6 ou 2/5 ou 3/5.

45. No que tange ao direito de os Sentenciados recorrerem em liberdade,

o Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento "de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, guarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF - HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 28/08/08). Entretanto, tenho que em sendo o regime inicial de cumprimento da pena diverso do fechado, assim não há de se proceder, pelo que asseguro o direito de os Sentenciados que se encontram presos recorrerem em liberdade.

46. Expeçam-se os competentes Alvarás de Soltura dos Sentenciados JANDERSON DA SILVA e ILMA BORGES DE CASTRO, salvo se por outro motivo estejam presos.

47. Os Sentenciados FRANCIEL DOS SANTOS MOREIRA, JANDERSON DA SILVA e SOLANGE FERREIRA DE SOUZA, cumprirão pena de reclusão inferior a quatro anos, pelo que fazem jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do disposto no art. 44, I, do Código Penal. Embora haja vedação legal a essa substituição, isso foi superado pelos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça (HC 1779460, bem como o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (Apelação criminal nº 0010.08.194757-3 Boa Vista/RR) que, em recentes julgados, têm entendido que a vedação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos prevista na lei de drogas é inconstitucional. Logo, vislumbrando estarem presentes os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, notadamente a quantidade de pena aplicada e a análise das circunstâncias judiciais, substituo a pena privativa de liberdade fixada, por duas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, § 2º do Código Penal, consistente na prestação de serviços a comunidade ou entidade pública, a ser fixadas em audiência admonitória, e ao pagamento da prestação pecuniária, no valor de dois salários mínimos, a cada um dos Sentenciados, em favor da Fazenda Esperança, comarca de Mucajaí, na forma do artigo 45, § 1º do Código Penal.

48. A Sentenciada ILMA BORGES DE CASTRO foi condenada à pena de reclusão de seis anos e oito meses de reclusão, superior, pois, a quatro anos. Embora tenha já cumprida a pena de um ano, dois meses e dois dias, não faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (CP, art. 44, I).

49. Ausentes as condições de ordem objetivas e subjetivas previstas no art. 77 do Código Penal.

50. Custas e despesas processuais pelos Sentenciados, exceto quanto a JANDERSON DA SILVA que foi defendido pela Defensoria, aplicando-lhe os efeitos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50.

51. Em se tratando do crime de tráfico de drogas, que atinge toda a coletividade, não é possível fixar valor para reparação dos danos ao ofendido (CPP, art. 387, IV).

52. Determino o perdimento em favor da União, nos termos do art. 63 da Lei de Drogas, dos valores arrecadados nos autos.

53. Incinere-se a droga apreendida, se não o foi durante o processo (arts. 32 e 58 e parágrafos, da Lei n.º 11.343/06).

54. Transitada em julgado:

- a) Lance-se o nome dos Sentenciados no rol dos culpados;
- b) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, deste Estado;
- c) Expeça-se guia para execução definitiva da pena;

55. Decorrido o trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena cominada (artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima) em relação à Sentenciada ILMA BORGES DE CASTRO.

56. Após, designe-se audiência admonitória em relação aos Sentenciados FRANCIEL DOS SANTOS MOREIRA, JANDERSON DA SILVA e SOLANGE FERREIRA DE SOUZA.

57. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mucajaí, 03 de outubro de 2013.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Advogados: Azilmar Paraguassu Chaves, Jules Rimet Grangeiro das Neves

018 - 0000738-62.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000738-7

Réu: Orimar Magalhaes

Sentença: Assim, diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia oferecida pelo Ministério Público, e extingo o processo com resolução do mérito, para CONDENAR o réu ORIMAR MAGALHÃES, como incurso nas penas previstas no crime do art. 217-A, do Código Penal.

Atento às condições do art. 59, caput do Código Penal, passo à individualização da pena.

A culpabilidade do réu apresentou elevado grau de reprovação, uma vez que agiu com violência psíquica contra a vítima de 10 (dez) anos de idade, ameaçando-a de morte, chegando ao ponto de oferecer moradia consigo na cidade de Manaus/AM, para fins de satisfazer sua libido.

Os motivos não merecem maior relevância, pois são inerentes ao tipo, ou seja, a satisfação da libido.

As circunstâncias do crime merecem valorização, pois o acusado aproveitou-se da ausência dos pais da criança para, em local ermo e escuro, praticar seus fins libidinosos.

Trata-se de réu primário, sem antecedentes (fls. 67/69).

Não há informações que maculem a sua conduta social.

Não há nos autos elementos que possam valorar a sua personalidade.

As consequências do crime possui a gravidade própria do ato, vez que trata-se de conjunção carnal com uma criança de tenra idade, todavia não a ampliarei pelo fato da vítima não ter demonstrado elevado abalo psicológico com o ato, assim como por ter confessado que já teria se relacionado sexualmente com o filho do agressor.

O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do crime.

Tais as circunstâncias fixo a pena-base em 10 (dez) anos de reclusão.

Ausente alguma circunstância agravante ou atenuante.

Tendo em vista a ocorrência da causa geral de aumento de pena prevista no art. 71, "caput" do CP (crime continuado), aumento a pena em 1/6 (um sexto).

Destarte, torno pena DEFINITIVA em 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão.

O cumprimento da pena deverá se dar em regime inicialmente fechado (art. 33, § 2º, alínea "a" do Código Penal c/c art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90).

Concedo o direito do réu de apelar em liberdade, considerando os motivos expostos na revogação de sua prisão preventiva, às fls. 95, e mantendo as condições do compromisso prestado naquele ato de não se aproximar da vítima e seus familiares e fixar residência distantes destes, como forma de assegurar as integridades física e psíquica da vítima e sua família.

Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o prazo recursal, comunicações e anotações cabíveis, arquivando-se, em seguida, os autos, dando-se baixa na distribuição.

Com o trânsito, expeça-se guia definitiva de execução, remetendo a vara de execução deste juízo.

Intimem-se a vítima, conforme determina o artigo 21 da lei 11.340/2006.

Cumpra-se.

Mucajai/RR, dia 30 de setembro de 2013.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Em substituição legal

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

019 - 0000803-57.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000803-9

Indiciado: E.L.P.

Despacho: Chamo o feito à ordem.

O réu já foi interrogado às folhas 116.

Torno, portanto, sem efeito o despacho de folhas 215verso.

A instrução foi encerrada, razão pela determino que sejam encaminhados os autos às partes para fins do art. 402, CPP. Caso não haja requerimentos, abra-se vista sucessiva para alegações finais, independentemente de novo despacho.

Mucajai/RR, dia 30/09/2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000191-85.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000191-7

Réu: Joaquim Rodrigues de Souza

Sentença: Sendo assim, HOMOLOGO o acordo de suspensão condicional do processo nos termos delineados na denúncia às folhas 04, devendo o Réu comprovar o cumprimento das condições em juízo, sob pena de revogação do benefício.

Sem custas.

Intime-se o Réu para fiel cumprimento da sentença, anexando cópia da denúncia de folhas 02/05.

Intime-se o Ministério Público.

PRIC.

Mucajai/RR, dia 30/09/2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

021 - 0004138-31.2005.8.23.0030

Nº antigo: 0030.05.004138-0

Réu: Adriano Souza Chaves

Sentença: Por todo o exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, julgo procedente a denúncia, para PRONUNCIAR o Acusado ADRIANO DE SOUZA CHAVES pela prática do delito tipificado no art. 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal, contra a vítima Jhonatan Moreira de Lima, por fato ocorrido no dia 26 de junho de 2005, para em tempo oportuno, ser submetida a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular.

Concedo ao acusada o benefício do art. 413, §3o, do CPP, uma vez que, apesar do crime a ela imputado ser considerado hediondo, encontra-se em liberdade e não se apresentam configurados os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Deixo de mandar lançar o nome da ré no rol dos culpados, devido ao princípio da presunção de não culpabilidade consagrado no art. 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mucajai/RR, dia 30/09/2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Advogados: Cleber Bezerra Martins, Moacir José Bezerra Mota

Crime Propried. Imaterial

022 - 0012890-50.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012890-8

Réu: Anderson Ajuricaba de Oliveira

Despacho: Encaminhem-se os autos, sucessivamente, ao Ministério Público e à Defensoria Pública para fins do art. 402, CPP.

Caso não haja requerimentos, abra-se vista para alegações finais escritas no prazo legal.

Mucajai/RR, dia 30/09/2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

023 - 0000791-92.2002.8.23.0030

Nº antigo: 0030.02.000791-7

Réu: Eudimar Pereira da Silva e outros.

Decisão: Defiro (fls. 357).

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público a cada 06 meses para manifestação quanto à localização do acusado.

Mucajai/RR, dia 30/09/2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0008793-75.2007.8.23.0030

Nº antigo: 0030.07.008793-4

Decisão: A denúncia apreciada contém a descrição do fato criminoso, bem como suas circunstâncias, a qualificação do denunciado, sua conduta, a classificação do crime, além da materialidade e indícios da autoria. Recebo-a.

Registre-se e autue-se como ação penal.

Cite(m)-se o(s) denunciado(s) para responder(em) à acusação, no prazo de 10 dias, cientificando-o(s) do teor dos artigos 396 e 396-A do CPP. Caso não seja apresentada a defesa no prazo acima, dê-se vista à DPE para fazê-lo;

Juntem-se os antecedentes do réu.

Inclua(m)-se, por meio do SNIC, as informações da presente ação.

Certifique-se a escritania a existência de laudos pendentes, requisitando-os.

Expedientes de praxe .

Mucajaí/RR, dia 30/09/2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000833-92.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000833-6

Indiciado: J.M.C.

Despacho: Designo o dia 28/11/2013, às 11h, para realização de audiência preliminar.

Intimações e diligências necessárias.

Mucajaí/RR, dia 30/09/2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000093-03.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000093-5

Indiciado: R.C.M.

Despacho: A vítima representou criminalmente o Indiciado às folhas 07 (art. 39, in fine, CPP).

Retornem-se os autos ao Ministério Público.

Mucajaí/RR, dia 30/09/2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000164-05.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000164-4

Indiciado: R.E.T.M.

Despacho: Designo o dia 28/11/2013, às 11h15, para realização de audiência preliminar.

Intimações e diligências necessárias.

Mucajaí/RR, dia 30/09/2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000189-18.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000189-1

Indiciado: E.V.L.

Despacho: O acusado não apresentou defesa prévia, mesmo sendo regularmente notificado para tanto. Não há necessidade de nomeação de defensor dativo, que ato dá-se quando o acusado não é encontrado para notificação, não sendo este o caso dos autos.

Destarte, recebo a denúncia, vez que preenche os requisitos legais de admissibilidade.

O crime imputado tem pena prevista de 03 meses a 03 anos de detenção, seguindo, portanto, o rito sumário.

Cite-se o acusado para apresentar resposta à acusação no prazo legal.

Mucajaí/RR, dia 30/09/2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000240-29.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000240-2

Indiciado: J.M.P.C.

Despacho: Designo o dia 28/11/2013, às 10h30, para realização de audiência preliminar.

Intimações e expedientes necessários.

Mucajaí/RR, dia 23 de setembro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000380-63.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000380-6

Indiciado: R.A.S.

Despacho: Designo o dia 28/11/2013, às 11h30, para realização de audiência preliminar.

Intimações e diligências necessárias.

Juntem-se cópia da decisão de folhas 33, bem como do respectivo alvará de soltura cumprido, nos autos em apenso nº 0030 13 000413-5, arquivando-se estes posteriormente.

Mucajaí/RR, dia 30/09/2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000388-40.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000388-9

Indiciado: J.P.A.

Despacho: Conclusão desnecessária.

Intime-se o Ministério Público acerca da sentença.

Certifique o trânsito em julgado.

Arquive-se o feito com as devidas baixas.

Mucajaí/RR, dia 30/09/2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

032 - 0000515-75.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000515-7

Réu: Gilcimar Oliveira Carvalho

Decisão: DECISÃO

Trata-se de Auto Prisão em Flagrante autuado em face de GILCIMAR OLIVEIRA CARVALHO, já qualificado, por suposta prática de crimes previstos no art. 306 e 330 do Código de Trânsito Brasileiro.

Conforme consta no auto de flagrante, Policiais Militares foram acionados por suposta vias de fato em um bar da cidade de Iracema/RR, e, ao encaminharem os envolvidos a uma unidade de saúde, constatou-se que o Flagranteado apresentava-se em visível estado de embriaguez na condução de seu veículo, bem como negou a apresentação de seus documentos pessoais.

Constam nos autos: comunicação de prisão em flagrante, termos de declarações das testemunhas, interrogatório, nota de culpa, nota de ciência das garantias constitucionais, termo de arbitramento e recolhimento de fiança, boletim de vida pregressa do indiciado, comunicação da prisão aos familiares, requisição de exame de corpo de delito.

É o relatório, decido.

Tendo em vista a vigência da Lei 12.403/11, analiso a possibilidade de soltura ou manutenção da prisão do acusado.

Por ora, verifico não estarem presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, nos moldes do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Os crimes em análise são afiançáveis, sendo que a fiança foi fixada pela Delegada, e seu valor foi devidamente recolhido (certidão de fls. 13).

O flagrante foi realizado na mais estrita legalidade.

Assim sendo, ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, homologo o flagrante, mantendo a liberdade provisória ao acusado, com fiança, nos termos do art. 310, III, do CPP.

Dê-se vista ao MPE.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da futura ação penal. Após, arquivem-se, com as devidas baixas.

Mucajaí/RR, dia 30/09/2013

Juiz Evaldo Jorge Leite
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 03/10/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0000052-70.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000052-3

Infrator: Criança/adolescente

Despacho: Solicitem-se informações acerca do cumprimento da guia de execução expedida às folhas 122 ao Juizado da Infância e Juventude de Boa Vista/RR.

Mucajaí/RR, dia 30/09/2013.

Termo Circunstanciado

033 - 0013149-45.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013149-8

Indiciado: G.S.S. e outros.

Despacho: Encaminhem-se os autos ao Ministério Público em virtude de que o endereço informado às fls. 67 é o mesmo utilizado anteriormente, cujo local somente reside sua genitora.

Ao Parquet, também, para manifestação quanto ao documento juntado às fls. 62, provavelmente estranho aos autos; bem como à cota de fls. 57, item 2, que faz menção à denúncia ofertada em separado, todavia, não consta até o presente nos autos.

Mucajaí/RR, dia 03/10/2013.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Em substituição legal

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0013188-42.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013188-6

Indiciado: M.M.F.

Sentença:

Final da Sentença: Pelo exposto, declaro EXTINTA a PUNIBILIDADE do suposto autor dos fatos narrados no termo circunstanciado, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, inciso IV, c/c 109, inciso V, todos do Código Penal. Sem custas. Cientifique-se o MP, tão somente. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. P. R. I. C. Mucajaí, 30/09/2013. Juiz Evaldo Jorge Leite.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 03/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0000381-82.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000381-6

Infrator: Criança/adolescente

Despacho: Designo o dia 28/11/2013, às 10h15, para realização de audiência de remissão c/c medida socioeducativa.
 Intimações e diligências necessárias (fls. 22).

Mucajaí/RR, dia 30/09/2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0000575-82.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000575-3

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Despacho: Defiro (fls. 40verso).

Cumpra-se conforme requerido pelo Parquet.

Mucajaí/RR, dia 30/09/2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0000101-77.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000101-6

Infrator: Criança/adolescente

Despacho: Defiro o pedido de folhas 16.

Designo o dia 06/11/2013, às 15h15, para realização de audiência de apresentação.

Cite-se/intime-se o adolescente no endereço de folhas 16/17, notificando-se, também, seus representantes legais, para acompanhar o ato, que deverá ser assistido por advogado.

Mucajaí/RR, dia 30/09/2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

Regul. Registro Civil

041 - 0000271-49.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000271-7

Autor: K.M.F.G.

Despacho: Defiro (fls. 17verso).

Cumpra-se conforme requerido pelo Parquet.

Mucajaí/RR, dia 30/09/2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

Mandado de Segurança

035 - 0000418-75.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000418-4

Autor: Criança/adolescente

Réu: A.N.A.S.

Sentença:

Final da Sentença: (...) Sendo assim, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VIII, CPC, revogando, para tanto, a liminar concedida no curso da ação. Sem custas. Oficie-se à UERR acerca da presente. Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas anotações. Mucajaí/RR, dia 30/09/2013. Juiz Evaldo Jorge Leite.
 Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

036 - 0000227-98.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000227-3

Infrator: Criança/adolescente

Despacho: À Defensoria Pública para representação do adolescente.

Mucajaí/RR, dia 30/09/2013.

Comarca de Rorainópolis**Índice por Advogado**

000189-RR-N: 007

000317-RR-B: 010
 000330-RR-B: 011
 000412-RR-N: 007
 000716-RR-N: 026
 000741-RR-N: 007, 029
 041486-RS-N: 010

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): **Claudio Roberto Barbosa de Araujo**

Carta Precatória

001 - 0000768-12.2013.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.13.000768-6
 Autor: Cristiane dos Reis
 Réu: Instituto Nacional do Seguro Social
 Distribuição por Sorteio em: 03/10/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

002 - 0000767-27.2013.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.13.000767-8
 Autor: J.A.O.C.
 Distribuição por Sorteio em: 03/10/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): **Claudio Roberto Barbosa de Araujo**

Inquérito Policial

003 - 0000762-05.2013.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.13.000762-9
 Indiciado: E.R.A. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 03/10/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): **Evaldo Jorge Leite**

004 - 0000763-87.2013.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.13.000763-7
 Indiciado: A.S.B.
 Distribuição por Sorteio em: 03/10/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 03/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Á):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Alimentos - Lei 5478/68

005 - 0000159-97.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.000159-2
 Autor: M.S.D.
 Réu: A.C.D.
 Designo audiência para a data de 12/02/2014 às 11:45hs.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

006 - 0000658-13.2013.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.13.000658-9
 Autor: Carlos Fabiano dos Santos
 Réu: Fatima Alves dos Santos
 Cumpra-se com urgência .
 Nenhum advogado cadastrado.

Improb. Admin. Civil

007 - 0001347-28.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.001347-2
 Autor: Município de Rorainópolis e outros.
 Réu: José Reginaldo de Aguiar
 Acolho o requerimento da defesa para evitar qualquer nulidade , e redesigno audiência de instrução e Julgamento para a data de 29/10/2013 às 13:30hs.Audiência REALIZADA. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/10/2013 às 13:30 horas.
 Advogados: Irene Dias Negreiro, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Tiago Cícero Silva da Costa

Interdição

008 - 0001063-20.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.001063-5
 Autor: Ministério Público e outros.
 Ao MP.
 Nenhum advogado cadastrado.

Out. Proced. Juris Volun

009 - 0001999-79.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.001999-2
 Autor: Kelianny Oliveira de Lima e outros.
 Réu: Manuel Batista Rodrigues
 Designo audiência para a data de 12/02/2014 às 09:00hs.
 Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

010 - 0001475-48.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.001475-1
 Autor: Sinpmur
 Réu: Embratel
 Designo audiência para a data de 12/02/2014 às 10:30hs.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/02/2014 às 10:30 horas.
 Advogados: Paulo Sergio de Souza, Rafael Gonçalves Rocha

011 - 0000363-10.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.000363-8
 Autor: José Antônio Carvalho
 Réu: Inss
 Designo audiência para a data de 05/02/2014 às 08:30hs.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/02/2014 às 08:30 horas.
 Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Vara Criminal

Expediente de 03/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Á):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal

012 - 0000932-11.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.000932-0
 Réu: Antonio de Melo Agapi Filho e outros.
 Considerando que o Município de Rorainópolis sofre intenso fluxo migratório populacional, entendo imprescindível o acesso à FAC SINIC dos réus.
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0001162-53.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001162-3

Indiciado: W.S.A.

Considerando que o Município de Rorainópolis sofre intenso fluxo migratório populacional, entendo imprescindível o acesso à FAC SINIC dos réus.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0001234-40.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001234-0

Indiciado: M.S.N.

Redesigno audiência para a data de 20/02/2014 às 10:00hs.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0001241-32.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001241-5

Indiciado: I.S.L.

Considerando que o Município de Rorainópolis sofre intenso fluxo migratório populacional, entendo imprescindível o acesso à FAC SINIC dos réus.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

016 - 0000256-29.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000256-2

Réu: Manoel Gomes de Sousa

Considerando que o Município de Rorainópolis sofre intenso fluxo migratório populacional, entendo imprescindível o acesso à FAC SINIC dos réus.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

017 - 0000517-91.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000517-7

Réu: Antonio Alves de Andrade

Designo audiência para a data de 29/10/2013 às 15:20hs.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000618-31.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000618-3

Réu: Amos Malta Pereira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/11/2013 às 13:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000730-97.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000730-6

Réu: Silvio Correa de Souza e outros.

Designo audiência para a data de 28/11/2013 às 13:30hs.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000742-14.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000742-1

Réu: Fabricio de O. Lima

Designo audiência para a data de 12/11/2013 às 15:30hs Audiência Preliminar designada para o dia 12/11/2013 às 15:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000777-71.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000777-7

Réu: Luciano Nascimento Almeida

Designo audiência para a data de 10/12/2013 às 14:30hs.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000780-26.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000780-1

Réu: Jose Dalmo Zani

Designo audiência para a data de 19/11/2013 às 16:30hs.

Cumpra-se integralmente.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

023 - 0000282-61.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000282-0

Réu: Franciclei Pereira de Oliveira e outros.

Considerando que o Município de Rorainópolis sofre intenso fluxo migratório populacional, entendo imprescindível o acesso à FAC SINIC dos réus.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000724-90.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000724-9

Indiciado: F.R.C.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de FÁBIO RAMOS CORREA, já qualificadas nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no art.155, parágrafo 4º, inciso I do Código Penal.

Constata-se que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria, bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396 e parágrafo único do CPP).

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, §2º do CPP).

Junte-se aos autos FAC local e SINIC do acusado.

Diligências necessárias.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000743-96.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000743-9

Indiciado: H.A.A. e outros.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de Hyane Araújo de Almeida e Gabriel Mariano Farias, já qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 33 caput e 35 da Lei 11343/06.

Constata-se que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria, bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Cite-se os acusados para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396 e parágrafo único do CPP).

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se os acusados, citados, não constituírem defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, §2º do CPP).

Junte-se aos autos FAC local e SINIC do acusado.

Diligências necessárias.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 04/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:**Claudio Roberto Barbosa de Araujo****PROMOTOR(A):****Lucimara Campaner****Mariano Paganini Lauria****Silvio Abbade Macias****Valdir Aparecido de Oliveira****Valmir Costa da Silva Filho****Wellington Augusto de Moura Bahe****ESCRIVÃO(A):****Vaancklin dos Santos Figueredo****Ação Penal**

026 - 0000208-07.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000208-5

Réu: Heleno dos Santos Torres e outros.

Redesigno audiência para a data de 17/01/2014 às 11:00hs.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Execução da Pena

027 - 0000971-42.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.000971-0
 Sentenciado: Josenildo de Jesus Coelho
 Vistos etc.

O réu foi condenado a 01 ano de prestação de serviços à comunidade .

O condenado não cumpriu integralmente a pena imposta. O MP requer a conversão em pena restritiva de liberdade.

É o relatório, no essencial. Decido.

Com razão o Parquet, de fato, ao analisar os autos há que se reconhecer que, o acusado foi beneficiado com a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, porém não compareceu cumpriu integralmente.

Isto posto, com fulcro no artigo 44, § 4º do CP, converto a pena restritiva de direitos ora concedida para pena privativa de liberdade do restante da pena não cumprida em regime inicialmente aberto. Expeça-se mandado de prisão em desfavor do condenado Josenildo de Jesus Coelho.

Expedientes necessários.

P. R. I.C.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

028 - 0000781-11.2013.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.13.000781-9
 Réu: Jose Valdecir Rocha
 Vistos etc.,

Cuida-se de Prisão em Flagrante de José Valdecir Rocha como incurso nas penas do art. 155 do CP.

É o sucinto relatório.

Fundamento. Decido.

Compulsando os autos, constato que está caracterizado o estado de flagrância previsto no art. 302 do Código de Processo Penal, sendo, ainda, observado os incisos LXII e LXIII do art. 5º da Constituição da República.

Ademais, os documentos acostados aos autos evidenciam a existência material do evento, havendo suficientes indícios de autoria a teor das palavras das testemunhas e interrogatório do acusado.

Entendo não estarem presentes os requisitos para relaxamento do flagrante.

Porém, antes de analisar a possibilidade de liberdade provisória com ou sem fiança ou de medida cautelar substitutiva à prisão, entendo necessária a juntada da FAC SINIC do flagranteado.

Após ao Ministério Público para manifestação.

Ciência à DPE.

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

029 - 0000740-44.2013.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.13.000740-5
 Réu: Uilami Oliveira Sousa

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado em prol de UILAME OLIVEIRA DE SOUZA, que teve sua prisão decretada em virtude de descumprimento de medida protetiva.

Segundo o advogado que patrocina o pedido, o requerente merece ser libertado provisoriamente eis que já se arrependeu dos fatos, que o acusado é primário, tem emprego e residência fixa, sendo a prisão cautelar uma forma de antecipação da pena.

Com vista, o MP opinou pelo indeferimento do pleito.

É o breve relato.

Decido.

O pedido não merece acolhida.

Quanto à liberdade provisória, esta deve ser concedida na ausência dos requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva, conforme dispõe o art. 310, parágrafo único, do CPP. Não é o caso, também, de aplicação de medidas cautelares substitutivas à prisão preventiva, pois o

acusado descumpriu medida protetiva imposta por quatro vezes, nos dias 27.007.2013, 28.07.2013, 29.07.2013 e 15.09.2013

No caso em tela existem indícios suficientes da materialidade e da autoria do delito, restando à análise apenas dos demais requisitos, quais sejam a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, sendo irrelevantes as questões favoráveis relativas ao fato de ser primário, com bons antecedentes e terem emprego.

Assim sendo, com o fito de assegurar a ordem pública e a execução das medidas protetivas anteriormente impostas, nos termos dos arts. 311, 312 e 313, III do Código de Processo Penal Pátrio, com redação dada pela Lei 12.403/2011 INDEFIRO o presente pedido de liberdade revogação de prisão preventiva.

Publique-se.

Intimem-se os representantes do MP e a defesa.

Após, com as baixas, juntada de cópias nos autos principais e anotações de praxe, arquivem-se os autos.

Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000855-AM-A: 001
 010898-PA-N: 003
 000032-RR-N: 003
 000101-RR-B: 003, 006
 000260-RR-E: 003, 006
 000588-RR-N: 003
 000722-RR-N: 005
 000858-RR-N: 003

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Cumprimento de Sentença

001 - 0000570-33.2013.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.13.000570-9
 Autor: Maria Suzete da Costa
 Distribuição por Sorteio em: 03/10/2013.
 Valor da Causa: R\$ 26.627,83.
 Advogado(a): Diego de Oliveira Garcia

Embargos à Execução

002 - 0000571-18.2013.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.13.000571-7
 Autor: Jose Angelo Scaramussa
 Distribuição por Sorteio em: 03/10/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Cumprimento de Sentença

003 - 0000544-21.2002.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.02.000544-7
 Autor: Banco da Amazônia S/A
 Réu: Juraci Leite Monteiro
 Despacho: Processo n.º 0060.02.000544-7
 Despacho:
 Defiro o requerido às fls. 269;
 Nos termos do art. 791, III, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de

01 (um) ano;

Transcorrido o prazo citado, vista à exequente para requerer o que for de direito, no prazo 10 (dez) dias;

Expedientes necessários.

SÃO LUIZ, 03 DE OUTUBRO DE 2013.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

JUÍZA DE DIREITO

Advogados: Diego Lima Pauli, Esmar Manfer Dutra do Padro, Jair Mota de Mesquita, Marcos Antonio dos Santos Vieira, Petronilo Varela da S. Júnior, Sivirino Pauli

004 - 0000930-51.2002.8.23.0060

Nº antigo: 0060.02.000930-8

Autor: União (fazenda Nacional)

Réu: Victorino Ramires

Despacho:

Despacho: VISTA AO EMBARGADO. SÃO LUIZ/RR, 03/10/2013.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI, JUÍZA DE DIREITO.

Nenhum advogado cadastrado.

Embargos à Execução

005 - 0000407-53.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000407-4

Autor: Município de São João da Baliza

Réu: Temilton Brasil Pereira Costa

Despacho: Processo n. 0060.13.000407-4

Intime-se exequente, sobre a impugnação de fls. 10/11, em 10 (dez) dias.

SÃO LUIZ, 02 DE OUTUBRO DE 2013.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

JUÍZA DE DIREITO

Advogado(a): Tadeu Peixoto Duarte

Exec. Titulo Extrajudicial

006 - 0000229-41.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000229-4

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: Varivaldo Antonio Paiao e outros.

Despacho: Processo nº 060.12.000229-4

Despacho:

Cumpra-se o despacho de fls. 102;

Intime-se.

SÃO LUIZ, 03 DE OUTUBRO DE 2013.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

JUÍZA DE DIREITO

Advogados: Jair Mota de Mesquita, Sivirino Pauli

Vara Criminal

Expediente de 03/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Cassiano André de Paula Dias

Inquérito Policial

007 - 0000078-75.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000078-5

Indiciado: F.S.B.

Sentença: Ante o exposto, determino o arquivamento do presente inquérito policial, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal.

Feitas as anotações e comunicações necessárias, archive-se com as devidas baixas.

SÃO LUIZ, 03 DE OUTUBRO DE 2013.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

JUÍZA DE DIREITO

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000410-08.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000410-8

Indiciado: E.R.S. e outros.

Sentença: Ante o exposto, determino o arquivamento do presente inquérito policial, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal.

Feitas as anotações e comunicações necessárias, archive-se com as

devidas baixas.

SÃO LUIZ, 03 DE OUTUBRO DE 2013.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

JUÍZA DE DIREITO

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Expediente de 03/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Cassiano André de Paula Dias

Execução da Pena

009 - 0000362-49.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000362-1

Sentenciado: Edson dos Santos Silva

Decisão: Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido de progressão do regime para CONCEDER a progressão do regime FECHADO para o regime SEMIABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade do reeducando acima indicado, nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal - LEP.

A presente Decisão servirá como ofício para ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se

SÃO LUIZ, 01 DE OUTUBRO DE 2013.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

JUÍZA DE DIREITO

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000397-09.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000397-7

Sentenciado: Jorge Fernando Silva e Silva

Decisão: Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido de progressão do regime para CONCEDER a progressão do regime FECHADO para o regime SEMIABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade do reeducando acima indicado, nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal - LEP.

A presente Decisão servirá como ofício para ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se.

SÃO LUIZ, 01 DE OUTUBRO DE 2013.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

JUÍZA DE DIREITO

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 03/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Cassiano André de Paula Dias

Autorização Judicial

011 - 0000541-80.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000541-0

Autor: P.C.G.O.

Sentença: Ante o exposto, DEFIRO o pedido de fl. 02, nos termos do art. 1º da Portaria 11/2012 do Juizado da Infância e Juventude desta Comarca, para a participação de adolescentes no evento, sob as seguintes condições:

Cientifique-se imediatamente a Polícia Militar para que faça rondas no local do evento e nas proximidades, sob pena de crime de prevaricação do art. 319 do Código Penal, com o fito de tutela da segurança jurídica da ordem pública.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado e as baixas necessárias, arquivem-se os

P. R. I. Cumpra-se.

SÃO LUIZ, 02 DE OUTUBRO DE 2013.
DANIELA SCHIRATO COLLESINI MINHOLI
JUÍZA DE DIREITO

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000560-86.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000560-0

Autor: F.P.N.P.

Sentença: Ante o exposto, DEFIRO o pedido de fl. 02, nos termos do art. 1º da Portaria 11/2012 do Juizado da Infância e Juventude desta Comarca, para a participação de adolescentes no evento, sob as seguintes condições: ...

Após o trânsito em julgado e as baixas necessárias, arquivem-se os P. R. I.

Cumpra-se.

SÃO LUIZ, 03 DE OUTUBRO DE 2013.
DANIELA SCHIRATO COLLESINI MINHOLI
JUÍZA DE DIREITO

Nenhum advogado cadastrado.

VerasJuiz de Direito

Advogado(a): Thiago Augusto Chiantelli Fernandes

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

002067-AC-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 03/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Aluizio Ferreira Vieira

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

ESCRIVÃO(A):

Roseane Silva Magalhães

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000218-RR-B: 001

000343-RR-B: 002

000690-RR-N: 002

000805-RR-N: 002

000879-RR-N: 003

000897-RR-N: 002

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 03/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

JUIZ(A) COOPERADOR:

Euclides Caill Filho

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

José Rocha Neto

Madson Wellington Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Francisco Firmino dos Santos

Liberdade Provisória

001 - 0001083-46.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001083-3

Réu: Derilo Elias Branco

Decisão:

Decisão: (...) 19. Ante ao exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória do acusado DERILO ELIAS BRANCO, porque a segregação cautelar deve ser mantida, eis que se encontram presentes os requisitos da prisão cautelar previstos no art. 312 do CPP, para garantia da ordem pública, bem como tendo como fundamento a periculosidade do agente. 20. P. R. I. C. Pacaraima/RR, 20 de setembro de 2013. Evaldo Jorge Leite, Juiz Substituto, respondendo pela Comarca de Pacaraima.

Advogado(a): Selma Aparecida de Sá

Comarca de Bonfim

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Ação Penal

001 - 0003123-34.2007.8.23.0005

Nº antigo: 0005.07.003123-1

Réu: José Raimundo Cardoso Sarraff e outros.

INTIMAÇÃO da Defesa para ciência do retorno da Carta Precatória de fl.618.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

002 - 0000086-86.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000086-1

Réu: João Paulo dos Santos Sousa

INTIMAÇÃO da defesa para ciência do Laudo de fl.58.

Advogados: Diego Marcelo da Silva, Fernando dos Santos Batista, Igor José Lima Tajra Reis, João Guilherme Carvalho Zagallo

003 - 0000088-56.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000088-7

Réu: Rafael Gonçalves Gomes

Despacho: Intimem-se as partes para ciência da juntada do Laudo Toxicológico do acusado. Alto Alegre, 03 de outubro de 2013 Parima Dias

4ª VARA CÍVEL

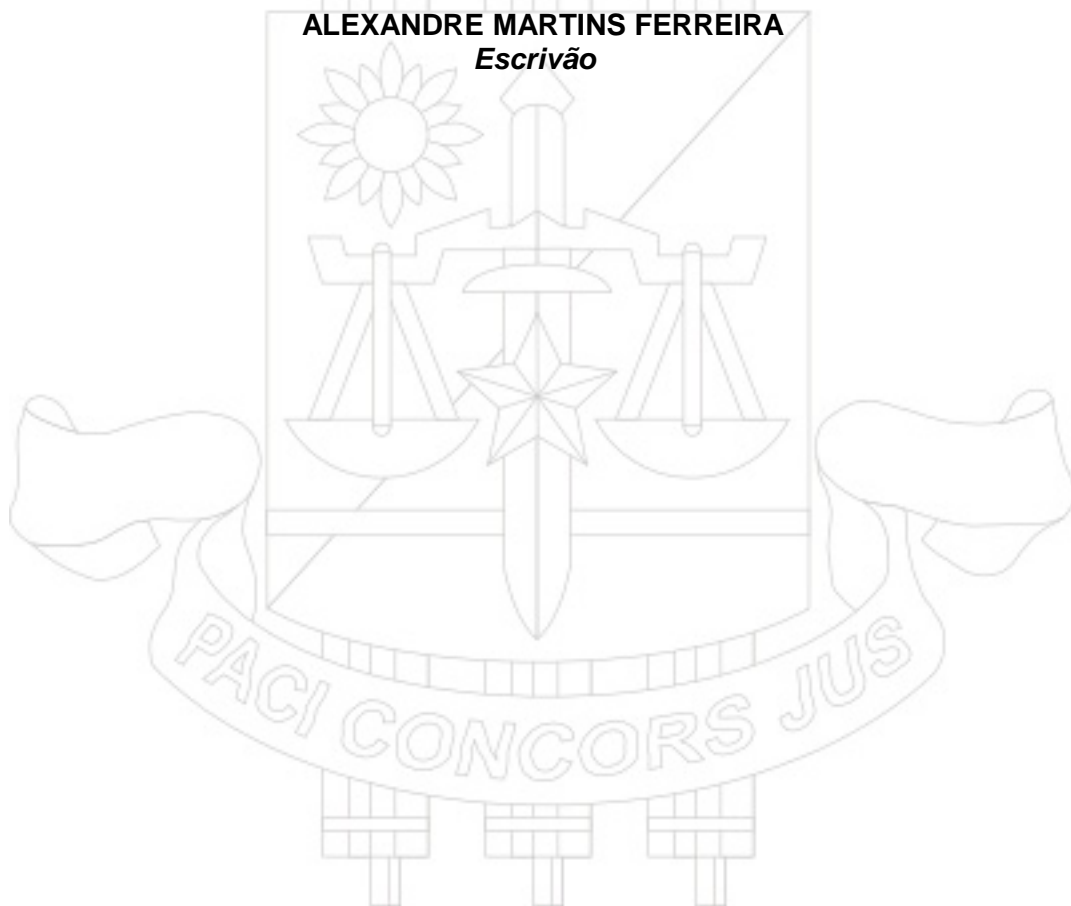
Expediente de 04/10/2013

EDITAL DE CITAÇÃO DE ENOCK SOUZA ALMEIDA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC....

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob o nº 010.2010.911.082-4, Ação de Execução em que figuram como exequente ROBERTO PINTO DE FIGUEIREDO e executado **ENOCK SOUZA ALMEIDA** (CPF 042.707.112-72). Como se encontra a parte requerida, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que a mesma pague à parte exequente, no prazo de 03 (três) dias, o valor de R\$ 29.353,63 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta e três reais e sessenta e três centavos), mais acréscimos legais. INTIMADA, ainda, para no prazo de 15(quinze) dias, para oferecer embargos. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 04 (quatro) dias do mês de outubro do ano dois mil e treze.

ALEXANDRE MARTINS FERREIRA*Escrivão*

1ª VARA CRIMINAL

Expediente de 02/10/2013

PORTARIA Nº 004/2013 – GAB – 1ª VARA CRIMINAL

O Meritíssimo Juiz de Direito RENATO ALBUQUERQUE, respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 06/2011 TJRR, de 16/02/2011, publicada no DJE nº 4495, de 17/02/2011 e na Portaria/CGJ nº 63/2013, publicada no DJE nº 5053, de 19/06/2012, através do qual esta Vara Criminal foi designada como plantonista no período de 30/09 a 04/10/2013 (semanal) e 05 e 06/10/2013 (final de semana);

CONSIDERANDO que nos plantões judiciários o atendimento deve ser ágil e eficaz, com pronta resposta às pretensões deduzidas em Juízo;

CONSIDERANDO que nos plantões judiciários, conforme o art. 5, parágrafo único, da Resolução nº 06, de 16/02/2011, haverá atendimento ao público por, no mínimo, 03 (três) horas contínuas, em horário acessível;

CONSIDERANDO que em tais plantões os serventuários da justiça precisam ser acionados a fim de que desempenhem com presteza e eficiência suas atribuições;

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar que os serventuários abaixo relacionados façam uso funcional do Cartório desta Vara Criminal, durante a realização do plantão judiciário dos dias 27 a 28/04, conforme tabela abaixo, período em que o serviço poderá ser acionado através dos telefones 8404-3085 (celular) e 3198-4743 (cartório):

NOME	CARGO	DIA	HORÁRIO
Shyrley Ferraz Meira	Analista Processual	05/10	9h às 12h
Rômulo Willemon dos Santos Barros	Técnico Judiciário	06/10	9h às 12h

Art. 2º - Durante os dias 30/09 a 04/10 (plantão semanal), ficará no regime de sobreaviso a servidora SHYRLEY FERRAZ MEIRA (analista processual), que poderá ser acionada através do telefone celular 8404-3085, a partir das 18 horas (término do expediente funcional) até 8 horas do dia seguinte;

Art. 3º - Durante os dias 05 e 06/10 (final de semana) ficarão no regime de sobreaviso, respectivamente, os servidores SHYRLEY FERRAZ MEIRA, analista processual e RÔMULO WILLEMOM DOS SANTOS BARROS, que poderão ser acionados, quer no horário de atendimento, quer no horário de sobreaviso, através do telefone celular 8404-3085;

Art. 4º - Dê-se ciência aos servidores.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se

Comarca de Boa Vista/RR, em 02 de outubro de 2013.

Renato Albuquerque
Juiz de Direito

5ª VARA CRIMINAL

Expediente de 04/10/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS

Processo nº 0010.13.005642-6

Réu: Michel Silva da Rocha

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA – Juiz Substituto Respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **Michel Silva da Rocha**, brasileiro, solteiro, pintor, natural de Manaus/AM, nascido aos 05/01/1990, filho de Ricardo Silva da Rocha e de Soraya Jardim Fonseca, RG nº 222571-7 SSP/AM, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº 0010.13.005642-6**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 155, caput, c/c art. 14, II do Código Penal**. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 04 de outubro de 2013. Francivaldo Galvão Soares – Escrivão Judicial.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS

Processo nº 0010.12.020235-2

Réus: Sebastião Barbosa Lula

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA – Juiz Substituto Respondendo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **Sebastião Barbosa Lula**, brasileiro, solteiro, motorista, nascido aos 20/01/1953, natural de Castelo do Piauí/PI, filho de pai não declarado e de Delmira Barbosa Lula, RG nº 138.014 SSP/RR, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº 0010.12.020235-2**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro**. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 04 de outubro de 2013. Francivaldo Galvão Soares – Escrivão Judicial.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS

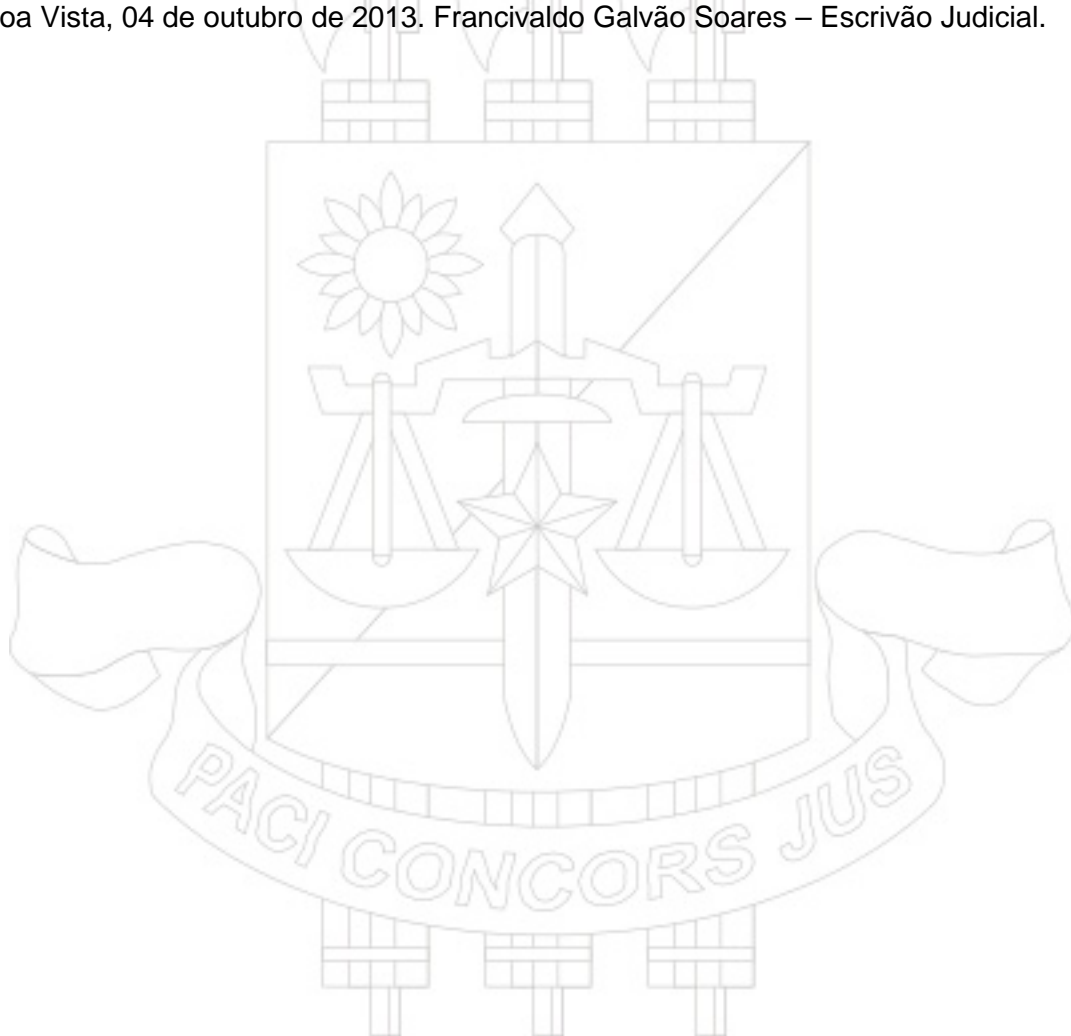
Processo nº 0010.13.008312-3

Ré: Lucenira de Paula Grande

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA – Juiz Substituto Respondendo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **Lucenira de Paula Grande**, brasileira, união estável, auxiliar administrativa, nascido aos 10/09/1975, natural de Boa Vista/RR, filha de pai não declarado e de Francisca das Graças de Paula Grande, RG nº 118.205 SSP/RR, CPF nº 446.969.142-91, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº 0010.13.002587-6**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 180, caput, do Código Penal**. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 04 de outubro de 2013. Francivaldo Galvão Soares – Escrivão Judicial.



7ª VARA CRIMINAL**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Prazo: 15 (quinze) dias

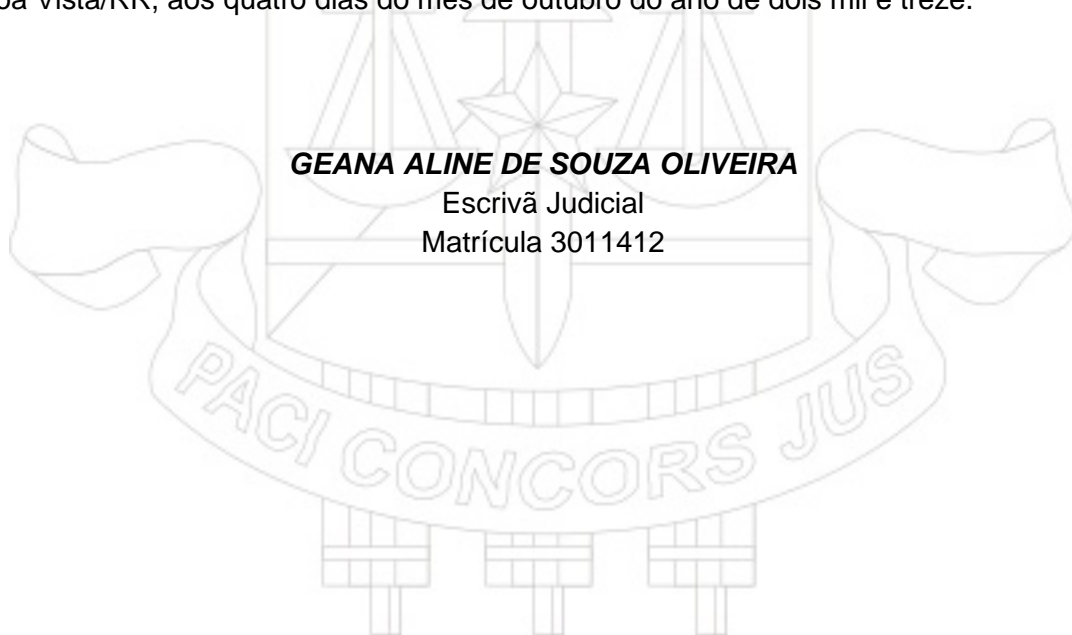
O Meritíssimo Juiz de Direito Respondendo pela 7ª Vara Criminal, Dr. Iarly José Holanda de Souza, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos da Ação Penal nº 0010.01.015100-8, que tem como acusado **FRANCISCO DE LIMA**, brasileiro, solteiro, comerciante, nascido em 06.02.1954, natural de São Miguel/RN, portador do RG nº 446.967 SSP/RR, filho de Simplício José Negreiro e de Maria Lindalva de Lima, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do art. 121, § 2.º, inciso I, do Código Penal Brasileiro e art. 10 da Lei 9.437/97. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhe ciência do inteiro teor da **SENTENÇA DE PRONÚNCIA**, nos seguintes termos: "Por todo o exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, **PRONUNCIO** o acusado **FRANCISCO DE LIMA** pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, inciso I, do Código Penal Brasileiro e declaro extinta a sua punibilidade pelo delito descrito no art. 10, da Lei nº 9.437/97, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal nos termos do art. 107, IV c/c o art. 109, V, ambos do Código Penal Brasileiro. E, nos termos da lei processual vigente, encaminho para julgamento no Egrégio Tribunal do Júri". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze.

GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA

Escrivã Judicial

Matrícula 3011412



COMARCA DE CARACARAÍ

Expediente de 02/10/2013

O MM. Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA, titular da Comarca de Caracaraí, RR e Presidente do Tribunal do Júri Popular, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, em conformidade com a lei em vigor, ficam as pessoas abaixo descritas, designadas como jurados para as reuniões que venham a ocorrer durante o ano de 2014:

Nº	NOME	PROFISSÃO/CARGO
1.	EVANDIRA CARNEIRO ALBUQUERQUE	PROFESSORA
2.	FRANCISCA FURTADO SOARES ARAÚJO	PROFESSORA
3.	FRANCISCA TATIANA M. DE ARAÚJO	PROFESSORA
4.	GENIVAL DIAS CASTRO	PROFESSOR
5.	IRACEMA DE SOUZA SILVA	A.O.S.D - ASSIST. ALUNOS
6.	IRANILDE LEANDRO MORAES	PROFESSORA
7.	IVANEIDE MARTIN DA SILVA	PROFESSORA
8.	JANDIRA DÁVILA COSTA	A.O.S.D-ASSIST. ALUNOS
9.	VANILDA MONTEIRO DE AZEVEDO	PROFESSOR
10.	JOSÉ MARIA LIRA DA COSTA	PROFESSOR
11.	JOSUÉ RODRIGUES ROCHA	PROFESSOR
12.	SUELI WALCAFRE VIEIRA	PROFEESSOR
13.	MARIA DO SOCORRO ALMEIDA DA SILVA	PROFESSORA
14.	MARIA DOS MILAGRES COELHO VIEIRA	PROFESSORA
15.	MARIA MARTINS DA SILVA	PROFESSORA
16.	OZIVALDO TEIXEIRA PEIXOTO	A.O.S.D - VIGIA
17.	ADOLFO TERÊNCIO DE LIMA	A.O.S.D-VIGIA
18.	PETRÔNIO DA SILVA GUIVARES	PROFESSOR
19.	RAFAELA DA SILVA DIAS	A.O.S.D – AUX. SECRETARIA
20.	RIZELDA PEREIRA ALVES	PROFESSORA
21.	ROSILENE CARNEIRO ALBUQUERQUE	PROFESSORA
22.	SÍLVIO DIAS CASTRO	PROFESSOR
23.	SINDEVALDA ALMEIDA DE SOUZA	PROFESSOR
24.	TEREZINHA DE JESUS NOGUEIRA	PROFESSORA
25.	WALDEENE DE ALMEIDA ROCHA	PROFESSORA
26.	WALDILSON JOSÉ DE ARAÚJO	PROF. - COORD. PEDAGÓGICA
27.	ÁVILA PAIVA DOS SANTOS	PROFESSORA
28.	GUTEJANE SOARES DE SOUZA	PROFESSOR
29.	VÂNIA RIBEIRO DA SILVA PAIVA	PROF RESPONSÁVEL
30.	CLAUDINO FARIAS DA SILVA	AUX.SERV.GERAIS
31.	LÍDIA DE PAIVA BRASIL	ASS. EDUCACIONAL
32.	MARIA DE JESUS GOMES DE SOUZA	PROFESSOR
33.	PEDRO PEREIRA DE OLINDA	PROFESSOR
34.	JOAQUIM ALVES	PROFESSOR
35.	JOSEFA BATISTA FERREIRA	PROFESSORA
36.	MARIA ALICE MESSIAS DE OLIVEIRA	PROFESSORA
37.	ANDERSON TAVARES	VIGIA
38.	ANTÔNIO DO NASCIMENTO	SERVIÇOS GERAIS
39.	LUZINETE FERNANDES BONFIM	SERVIÇOS GERAIS
40.	MARIA NEUMA DE SOUSA MOREIRA	SERVIÇOS GERAIS
41.	MARIA ANTONIA SILVA DE SANTANA	AGENTE DE PORTARIA
42.	MARIA AUGUSTA DE SOUZA SILVA	AGENTE DE PORTARIA

43.	MARIA DE FÁTIMA FREITAS SILVA	PROFESSORA
44.	NELSON CARLOS DA SILVA RODRIGUES	AUX.OP.SERV.DIVERSOS
45.	MANOEL CORNÉLIO FIGUEIRA	AGENTE DE PORTARIA
46.	ALAYANA KELY DA PONTE CARDOSO	PROFESSORA
47.	CREUZA DAS CHAGAS PESSOA	PROFESSORA
48.	GEOVANA LIMA DA COSTA	PROFESSORA
49.	MARINALVA BRANDÃO FERREIRA	PROF. RESPONSÁVEL
50.	RONDINELE SANTOS DE SANTANA	PROFESSOR
51.	ANA PAULA SÁ GONÇALVES	PROFESSORA
52.	EDSON RODRIGUES CARVALHO	PROFESSOR
53.	FRANCISCO RODRIGUES TOLENTINO	PROFESSORA
54.	MILENE ARAÚJO DE LIMA	PROFESSORA
55.	MAGNA ALVES MACEDO	PROFESSORA
56.	MONIQUE OLIVEIRA DE SOUZA	PROFESSORA
57.	SELMIRA ALVES DE SOUSA	PROFESSORA
58.	SHIRLISTON URIAS DE CARVALHO	PROFESSOR
59.	MARIA VALDEMIRA BARROS DA SILVA	SERV. GERAIS
60.	MARIA VIEIRA DE FREITAS	SERV. GERAIS
61.	MARINEIDE LOPES DE ALVARENGA	SERV. GERAIS
62.	ELEUZA DA SILVA MARTINS	ZELADORA
63.	MARIA JOSÉ LOPES ALVARENGA	ZELADORA
64.	JOSICLÉIA DA SILVA DE PAULA	COORD.PEDAGÓGICA
65.	CLEO BARROS APINAGES	AUX.SERV.GERAIS
66.	ANTÔNIO JOSÉ DE MORAES	AG PORTARIA
67.	IRANDI LOPES ALVARENGA	AUX.OP.SERV.DIV.
68.	JOÃO DE DEUS DO NASCIMENTO	AUX.OP.SERV.DIV.
69.	JAIRO TAVARES DA SILVA	PROFESSOR
70.	AURINO FRANCISCO DE OLIVEIRA	PROFESSOR
71.	EDIMARA TRAJANO TAVARES	PROFESSORA
72.	EDIMARA TRAJANO TAVARES	PROFESSORA
73.	FRANCISCO DE CARVALHO BRITO	PROFESSOR
74.	JANDERRUBE DE BRITO VIANA	PROFESSOR
75.	JANDERRUBE DE BRITO VIANA	PROFESSOR
76.	JOSÉ BIBIANO DE OLIVEIRA LACERDA	PROFESSOR
77.	JOSICLÉIA DA SILVA DE PAULA	PROFESSORA
78.	JOVANE VIEIRA DE ALMEIDA	PROFESSOR
79.	MADALENA DE SOUZA GUIMARÃES	PROFESSORA
80.	MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA	PROFESSORA
81.	MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO ROSA	PROFESSORA
82.	PEDRINA RODRIGUES DE ARAÚJO	PROFESSORA
83.	PEDRINA RODRIGUES DE ARAÚJO	PROFESSORA
84.	SALES BATISTA MORAES	PROFESSORA
85.	SILVANA PEIXOTO DE OLIVEIRA	PROFESSORA
86.	ALESSANDRO RODRIGUES DOS SANTOS	PROFESSOR
87.	ALDA BASTOS BARRETO	PROFESSORA
88.	FRANCISCA RUDRIGUES	PROFESSORA
89.	FRANCISCO DE CARVALHO BRITO	PROFESSOR
90.	GLICIA MARIA TORRES LOPES	PROFESSORA
91.	JOAB PINTO CASTELO BRANCO	PROFESSOR
92.	JOZILEIDE GONÇALVES DE OLIVEIRA	PROFESSORA
93.	PEDRO DE SOUZA MEDEIROS	PROFESSOR
94.	RAIMUNDO JADSON SERPE DA SILVA	PROFESSOR
95.	ROSA MARIA ALEXANDRINO DE SOUZA	PROFESSORA
96.	RUBEM SERRA DA CUNHA	PROFESSOR

97.	WANILSON TAVARES BRITO	PROFESSOR
98.	YURI ANTÔNIO MIK DINIZ	PROFESSOR
99.	FRANCISCA SOARES DA SILVA	PROFESSORA
100.	MARIA DAS GRAÇAS MARQUES	AUX.OP.SERV.DIV.
101.	MARIA HELENA OLÍVIA DE SOUSA	PROFESSORA
102.	RAIMUNDA CRUZ PEREIRA	AUX.OP.SERV.DIV.
103.	VERALÚCIA ALVES ARRUDA	PROFESSORA
104.	KEDSON DE SOUZA BARROS	AUX. SERV.GERAIS
105.	ROSENILDA SOARES DA SILVA	AUX. SERV.GERAIS
106.	SOETANIO TEODORO MOTA	AUX. SERV.GERAIS
107.	GLICIA MARIA TORRES LOPES	COORD. PEDAGÓGICA
108.	JOAB PINTO CASTELO BRANCO	GESTOR
109.	PEDRO DE SOUZA MEDEIROS	PROFESSOR
110.	SEBASTIÃO LIMA SIQUEIRA	ASS. EDUCACIONAL
111.	LIBIA BELÉM PINHEIRO	ZELADORA
112.	VANUSA FERREIRA DE ALMEIDA	ZELADORA
113.	JUSSARA CARPANINI CRUZ	COORD. PEDAGÓGICA
114.	MARNUBIA NASCIMENTO DINIZ	ADM. ESCOLAR
115.	NECY SOUSA DO NASCIMENTO	GESTORA
116.	ALFREDO FERNANDES DE BRITO NETO	PROFESSOR
117.	ANTONIA LUZIVAN M. POLICARPO	PROFESSORA
118.	CEZAR FELIPE NAZARENO EMANUEL	PROFESSOR
119.	CLAUDIA BATISTA ARAÚJO	PROFESSORA
120.	CLARICE SILVA SOUZA	PROFESSORA
121.	DÉBORA BEZERRA DE MATOS	PROFESSORA
122.	ELIENE MORAIS DOS SANTOS	PROFESSORA
123.	IRAPUAN ALBERTINO SOUZA NETO	PROFESSOR
124.	LINDALVA SANTOS DA SILVA	PROFESSORA
125.	MARIA IOLANDA MOTA DOS SANTOS	PROFESSORA
126.	MARIA LUCIRENE LIRA LIMA	PROFESSORA
127.	NAIR NASCIMENTO DINIZ	PROFESSORA
128.	RISOLENE SILVA DE SOUSA	PROFESSORA
129.	EGIDIO BACCA	PROFESSOR
130.	INÉS REGINATO MIORANDO	PROFESSORA
131.	MARIA MILMA ARAÚJO DE SOUZA	AUX. OP. SER. DIVER
132.	MARIA NUNES SILVA	AUX. OP. SER. DIVER
133.	MARIA SILVA OLIVEIRA	AGENTE DE PORTARIA
134.	MARNUBIA NASCIMENTO DINIZ	PROFESSORA
135.	NECY SOUSA DO NASCIMENTO	PROFESSORA
136.	NEUZA NUNES SILVA	AUX. OP. SER. DIVER
137.	RUBISMAR LOPES SOARES	PROFESSOR
138.	CARLA SHIRLEY R. DE O. SANTOS	TÉC. EM SECRET.
139.	IRACILDA DE SOUZA VALÇAÇADA SILVA	AUX. SERV. GERAIS
140.	LEOMAR PEREIRA CAMPOS	AUX. SERV.GERAIS
141.	ANA MARIA GOMEZ BARRANZUELA	PROFESSORA
142.	GONÇALO SANTOS DA COSTA	ZELADOR
143.	MARIA CRISTINA FRANCISCA FELIPE	ZELADOR
144.	SEBASTIANA VIEIRA DOS SANTOS	ZELADOR
145.	VERA DE ANDRADE MOREIRA	ZELADOR
146.	CLÁUDIO GUTEMBERG ARAÚJO	RECEPCIONISTA
147.	RALISON SALES DA SILVA	COPEIRO
148.	RUTH HELENA PEREIRA DE AZEVEDO	COPEIRA
149.	ADRIANA DA SILVA BARBOSA	PROFESSORA
150.	ADYLAMAR DE MELO PARAÍSO	PROFESSOR

151.	AGNALDO LOPES DOS SANTOS	PROFESSOR
152.	ALBERCY DE FREITAS VASCONCELOS	PROFESSOR
153.	ALBERTO FRANCISCO DA CRUZ RODRIGUES	PROFESSOR
154.	ALBERTO SARAIVA DE SOUZA	PROFESSOR
155.	ALCIONE MENDONÇA DO CASAL	PROFESSORA
156.	ALEXANDRE RICARDO PEREIRA DA SILVA	AUX. DE S. G.
157.	ALZAMOR VINHORT GOMES	PROFESSOR
158.	ANA MARIA LOIOLA DE SOUSA	PROFESSORA
159.	ANDRÉA LOIOLA DE SOUSA	PROFESSORA
160.	ANTONIA DALVA RODRIGUES	PROFESSORA
161.	ANTONIA RIBEIRO DA SILVA	AG. DE PORTARIA
162.	APARECIDA ROCHA SOUZA	PROFESSORA
163.	ARIADNA LOIOLA DE SOUSA	PROFESSORA
164.	AURIVAN GARCIA DE ALMEIDA	AUX. DE S. G.
165.	CARINE NASCIMENTO BARROSO	AUX. DE S. G.
166.	CLÁUDIO GOMES DE LIMA	PROFESSOR
167.	CLÉBIA MARIA FARIAS DE MORAES FERREIRA	PROFESSORA
168.	CLÉIA FERREIRA CARDOSO	DATILOGRAFA
169.	CLEONIDES LIMA DE QUEIROZ	PROFESSORA
170.	DALINAJARA DAYANE BRAGA DE OLIVEIRA	ASSIST. ADM.
171.	DALVA SARAIVA DA SILVA	AUX. DE S. G.
172.	DEUZINEIDE DIAS DE ARAÚJO	AUX. DE S. G.
173.	DIANDRA SILVA PINTO	PROFESSORA
174.	DOMINGOS RAMOS SARAIVA DE SOUZA	PROFESSOR
175.	DULCILENE MAGNO DE SOUZA	AUX. DE S. G.
176.	EDILEUZA DA SILVA ANDRADE	AUX. DE S. G.
177.	EDSON MARTINS TRAVASSOS	AUX. DE S. G.
178.	ELAINE FERREIRA DA SILVA	AUX. DE S. G.
179.	ELANE SENA DA SILVA	PROFESSORA
180.	ELIETE BARROS FERREIRA	PROFESSORA
181.	ELISANGELA OLIVEIRA BARROS	AUX. DE S. G.
182.	EMANDINA SILVA DE CARVALHO	PROFESSORA
183.	FRANCILAURA DE LIMA ROCHA	PROFESSOR
184.	FRANCISCA ALBERTA DA CRUZ RODRIGUES	PROFESSORA
185.	FRANCISCA ALBERTA DE LIMA ROCHA	PROFESSORA
186.	FRANCISCA ALEXSANDRA FERREIRA MAIA	PROFESSORA
187.	FRANCISCA GRASIELA CUNHA VIEIRA	DATILOGRAFA
188.	FRANCISCO ELÓIA DE FREITAS LIMA	PROFESSOR
189.	GECELITA PINHEIRO LIMA	PROFESSORA
190.	GERCINEY MARCELINO DE OLIVEIRA	PROFESSOR
191.	GILCIVAN BARROS DA SILVA	AUX. DE S. G.
192.	HELENA GONÇALVES RODRIGUES	PROFESSORA
193.	JACIRA ALVES PINHEIRO DE ARAÚJO	MERENDEIRA
194.	JARDEL SILVA DE MORAES	AUX. DE S. G.
195.	JOANA RODRIGUES DE MORAES SOUSA	PROFESSORA
196.	JOANGELA MARA FERREIRA DA SILVA	AUX. DE S. G.
197.	JOÃO ALVES DA ROCHA	AUX. DE S. G.
198.	JOÃO DALTO SOUZA NASCIMENTO	AUX. DE S. G.
199.	JOSÉ JÚLIO RODRIGUES DE ARAÚJO	PROFESSORA
200.	JOSÉ NILSON FERREIRA DOS SANTOS	PROFESSORA
201.	JOSENILDO NOGUEIRA MORAIS	PROFESSOR
202.	JUCINEIDE MONTEIRO DE FIGUEIREDO	PROFESSORA
203.	KEILIANE MENEZES SOUZA	PROFESSORA
204.	LEONEIDE SOARES DA SILVA	AUX. DE S. G.

205.	LILIAM DA COSTA SANTOS	PROFESSORA
206.	LUCIENE FERREIRA DE FIGUEIREDO	PROFESSORA
207.	LUCILENE FERREIRA DE FIGUEIREDO LIMA	PROFESSORA
208.	LUCIMAR BARRETO DA COSTA	PROFESSORA
209.	MÁRCIA GOMES DAS NEVES	PROFESSORA
210.	MARCOS HENRIQUE MORAES DOS SANTOS	AUX. DE S. G.
211.	MARCOS MIRANDA SANTOS	PROFESSOR
212.	MARENE DAS MERCÊS DE ALMEIDA	PROFESSORA
213.	MARIA ANABÔR DE SOUZA ARAÚJO	PROFESSORA
214.	MARIA CRÉCIA GOMES BATISTA	PROFESSORA
215.	MARIA DA CONCEIÇÃO DA COSTA SILVA	PROFESSORA
216.	MARIA DALSILENI RODRIGUES LEITE	ASSIST. ADM.
217.	MARIA DE FÁTIMA ALVES MONTEIRO	PROFESSORA
218.	MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DAMASCENO PERES	PROFESSORA
219.	MARIA EDILENE MOTA DA SILVA	PROFESSORA
220.	MARIA IVANETE BARBOSA	AGENTE ADM.
221.	MARIA LAÍDE FREIRE DA SILVA	AUX. OPER.
222.	MARIA SUZETE DA SILVA CARMO E SOUZA	PROFESSORA
223.	MARILENE PEREIRA DA COSTA	PROFESSORA
224.	MARINETE SOUZA DE OLIVEIRA	AUX. DE S. G.
225.	ANA LÚCIA RODRIGUES DA SILVA CHAVES	PROFESSORA
226.	BENEDITA SEVERO NOGUEIRA	PROFESSORA
227.	CARMEM PEREIRA DE OLIVEIRA	PROFESSORA
228.	DOMINGOS SÁVIO RAPOZO PINHEIRO	PROFESSOR
229.	DOREIDE LINA DE ABREU SANTOS	PROFESSORA
230.	EDNA AMORIM TORRES	PROFESSORA
231.	EDNILZA GONÇALVES DE SOUZA	AUX. SERV. GERAIS
232.	EIDÊNIA MARIA LIMA SOARES	A.O.S.D
233.	ELEONORA CARVALHO DOS SANTOS	PROFESSORA
234.	ELIZABETH OLIVEIRA BARROS	A.A.GRÁFICAS
235.	FÁTIMA ARAÚJO SABÓIA	PROFESSORA
236.	FRANCISCA ARAÚJO RAMOS	PROFESSORA
237.	GERLIANE ALVES DE FREITAS SOUSA	PROFESSORA
238.	IELDA RESPLANDES LOPES	ASSIS. ADMINISTRATIVO
239.	IRAI IDES DOS SANTOS REIS	PROFESSORA
240.	ISRAEL ROCHA DE VASCONCELOS	AUX. SERV. GERAIS
241.	JACKSON DA CONCEIÇÃO TRINDADE DA SILVA	AUX. SERV. GERAIS
242.	LIZIANE TELES DE ALBUQUERQUE	PROFESSORA
243.	LUIZ DE OLIVEIRA SOUZA	MOTORISTA
244.	LUIZ SOUZA TORRES	PROFESSOR
245.	MARIA DA CONCEIÇÃO GUEDES DE VASCONCELOS	SERV. DE LIMPEZA
246.	MARIA DAS GRAÇAS SILVA	PROFESSORA
247.	MARIA DE FÁTIMA ALVES PARENTE	PROFESSORA
248.	MARIA LUIZA GOMES RODRIGUES	PROFESSORA
249.	MARIANALVA ALVES DE SOUSA	PROFESSORA
250.	MARLI PESSOA DE OLIVEIRA	PROFESSORA
251.	RAIMUNDA CRUZ PEREIRA	A.O.S.D
252.	RAIMUNDO GILSON SABÓIA	PROFESSOR
253.	SHIRLEY DO SOCORRO GEMAQUE DE OLIVEIRA	PROFESSORA
254.	VALDETE BRITO DA FONSECA	PROFESSORA

255.	VANDA BRITO DA FONSECA	PROFESSORA
256.	VÂNIA PEREIRA PAIXÃO	PROFESSORA
257.	VANUSA DOS REIS RIBEIRO	MERENDEIRA
258.	ADILSON DOS SANTOS	AUX. SERV DIVERSOS
259.	ADRIANA FIGUEIRA GUIMARÃES	TEC. ENFERMAGEM
260.	ADRIANO AMORIM DE SOUSA	VIGIA
261.	ADRIANO RAMOS MOURA	AUX. SERV DIVERSOS
262.	AILDO INÁCIO DA SILVA	AUX.SERV ADMINISTRATIVOS
263.	AINA DE SOUZA ANDRADE	AUX. SERV DIVERSOS
264.	ALANE BONFIM DOS SANTOS	AG PACS I
265.	ALBERTO HENRIQUE GUSMÃO DA SILVA	VIGIA
266.	ALCILANDE DA SILVA MACEDO	FISCAL VIG SANIT
267.	ALDETE FRASCISCA DE OLIVEIRA	TEC. ENFERMAGEM
268.	ALEXANDER SAMUEL CARVALHO BARBOSA	TEC. RAIOS X
269.	ALEXANDRO DA COSTA GÓES	AGENTE ADMINISTRATIVO
270.	ALICE DA SILVA BATISTA	AUX. SERV DIVERSOS
271.	ALLANWERLEN DE MESQUITA PEREIRA	MOTORISTA DE AMBULÂNCIA
272.	ALMERINDA FRANCISCA DE OLIVEIRA	AG PACS I
273.	ALTEMAILSON MOTA DA SILVA	AGENTE ADMINISTRATIVO
274.	AMALIA SANDRA OLIVEIRA FERREIRA PINTO	CIRURGIÃO DENTISTA
275.	ANA CLAUDIA PINTO DE SOUSA	AUX ADMINISTRATIVO
276.	ANA PAULA DA CONCEIÇÃO MACHADO DA SILVA	DIRETOR ATENÇÃO BÁSICA
277.	ANADINA CORDEIRO RODRIGUES	AUX ENFERMAGEM
278.	ANDREIA LUIZA MACEDO DA SILVA CUNHA	OPERADOR DE LAVANDERIA
279.	ANDREIA PEREIRA ROCHA	AG FACS I
280.	ANTENOR FERREIRA NASCIMENTO	MOTORISTA
281.	ANTONIA LINDORLEIA COSTA MORAIS	AUX ENFERMAGEM
282.	ANTÔNIO ALVES PEREIRA	VIGIA
283.	ANTÔNIO CARLOS SILVA FERNANDES	VIGIA
284.	ANTÔNIO DE OLIVEIRA LIMA	MICROSCOPISTA
285.	ANTONIO ILSON FERREIRA DOS SANTOS	AUX. SERV DIVERSOS
286.	ANTONIO SOUSA DA COSTA	VIGIA
287.	ARGÉLIA GOMES GRANJEIRO	MEDICO
288.	ARLECI BARRETO DA COSTA	AUX ENFERMAGEM
289.	AROUDO DA SILVA PEREIRA	COZINHEIRA
290.	ARTENIZA FERREIRA DE LIMA	AG PACS 1
291.	AURELIANO CARVALHO OLIVEIRA	MOTORISTA DE AMBULÂNCIA
292.	BEATRIZ ARRUDA DE FREITAS	AUX ADMINISTRATIVO
293.	BEATRIZ RODRIGUES LIMA	DIRETOR DE PSF
294.	BRIGIDA SINARA DANTAS BERNARDINO	PSICÓLOGO
295.	BRUNO RICARDO DOS SANTOS NASCIMENTO	AG DE ENDEMIAS
296.	CAMILA OLIVEIRA CAVALCANTI	ENFERMEIRO
297.	CARLOS RONALD NASCIMENTO TRINDADE	ACD
298.	CAROLINE CARVALHO DOS SANTOS	AUX.SERV ADMINISTRATIVOS
299.	CAROLINE CÉSAR MEDEIROS	FARMACÉUTICO
300.	CÉLIA REGINA BELEM DA COSTA	COZINHEIRA
301.	CELIO DE SOUZA SILVA	AG DE ENDEMIAS
302.	CHRISTIANO CALDAS NERY ALVES	PSIQUIATRA
303.	CLARINEIA DA SILVA PANTOJA	RECEPCIONISTA
304.	CLAUDIA ESTELA FERREIRA	AG PACS I
305.	CLEIDILENE DO NASCIMENTO CORDEIRO	AG PACS I
306.	CLEWTON CARVALHO DE OLIVEIRA	PEDIATRA
307.	CLICIANE CARDOSO GARCIA	AG DE ENDEMIAS

308.	CLOTER GONÇALVES BARBOSA	MEDICO
309.	CREUZA INACIO DA SILVA	AUX. SERV DIVERSOS
310.	CRISTIANE RAIMUNDA DA SILVA	ASSIST SOCIAL
311.	DALVACI MENEZES BORGES	AUX ENFERMAGEM
312.	DAYANA ELIZABETHE DE SOUZA OH	CHEFE DE DIV. ASSIST. FARMAC.
313.	DEIZE OLIVEIRA SOUSA	AUX. SERV. GERAIS
314.	DIEGO BASTOS DA COSTA DINIZ	VIGIA
315.	DIEGO PEIXOTO DE FARIAS	ASSISTENTE ADM.
316.	DIONETE NUNES SOUZA	AG. DE ENDEMIAS
317.	DIVA SOUSA DE OLIVEIRA	AG. PACS. I
318.	EDEMIR CHAU DE OLIVEIRA	VIGIA
319.	EDILAENE DO CARMO FREITAS	AG. PACS. I
320.	EDINALVA TEREZINHA MINUSSI	FISCAL VIG. SANIT.
321.	EDINILSO BASTOS BARRETO	COZINHEIRA
322.	EDIVANE OLIVEIRA MATOS	AUX. SERV. DIVERSOS
323.	EDMILSON GUIMARÃES COSTA FILHO	AUX. SERV. ADMINISTRATIVOS
324.	EDSON CONRADO ALVES FILHO	CHEFE DIVISÃO DE ZOOSES
325.	EDSON LUIZ SILVA	ENFERMEIRO
326.	ELBA CAROLINE MORAES MENEZES	FISIOTERAPEUTA
327.	ELIANE MARIA LIRA NASCIMENTO	ENFERMEIRO
328.	ELIANE ROMERO FARIA	COZINHEIRA
329.	ELIAQUINS GUILHERME DE SENA RODRIGUES	COZINHEIRA
330.	ELIAS BRITO DE SOUZA	MICROSCOPISTA
331.	ELIETE ARAÚJO DOS SANTOS	AG. PACS. I
332.	ELISON ERASMO APOLONIO DA COSTA	ENFERMEIRO PSF RURAL
333.	ELLEN CARMEM DOS SANTOS MACEDO	AUX. ADMINISTRATIVO
334.	ELOISA HELENA BARRETO DE SOUZA	CIRURGIÃO DENTISTA
335.	ENILSON NOGUEIRA DE SOUSA	TEC. RAO X
336.	ENNIO AMOEDO DE MELO	FISCAL VIG. SANITÁRIA
337.	ENOS MORAIS DE SOUZA MARQUES	AG. DE ENDEMIAS
338.	ERANILCE ARAÚJO SILVA	AG. PACS. I
339.	ERANILCE CHAUL DE OLIVEIRA	AG. PACS. I
340.	ERIVAN CARNEIRO ALBUQUERQUE	TEC. ENFERMAGEM
341.	ERONEDIDE DOS SANTOS PEREIRA	VIGIA
342.	ESTER BASTOS CASAGRANDE	AG. PACS. I
343.	ESTER ROCHA DA CONCEIÇÃO	COZINHEIRA
344.	EUNICE FERREIRA GOMES	TEC. LABORATORIO
345.	EVANGELISTA CARDOSO DA SILVA	MICROSCOPISTA
346.	FABIANA ACÁCIA DOS SANTOS OLIVEIRA	AUX. ADMINISTRATIVO
347.	FERNANDA DE LIMA FERREIRA	COZINHEIRA
348.	FERNANDA PATRÍCIA EVARISTO DA COSTA	ATENDENTE DE FARMACIA
349.	FILOMENA POLIANA ALVES PEREIRA	AUX. SERV. GERAIS
350.	FILYPE EVERTON COSTA MORAIS	AUX. SERV. GERAIS
351.	FRANCIENE CRISTINA PEREIRA DA CRUZ	ENFERMEIRO I – PSF
352.	FRANCISCA ALVES DE SOUZA	AG. PACS. I
353.	FRANCISCA BARBOSA VIEIRA	MICROSCOPISTA
354.	FRANCISCA CASTRO DA SILVA	AG. PACS. I
355.	FRANCISCA FREITAS DE SOUZA	AUX. SERV. DIVERSOS
356.	FRANCISCA ROSIMEIRE LIMA DA SILVA	AG. PACS. I
357.	FRANCISCO LIRA SILVA	AG. PACS. I
358.	FRANCIVALDO ALEXANDRE DOS SANTOS E SANTO	AUX. SERV. DIVERSOS
359.	FRANCLIN MENEZES DA SILVA	AUX. SERV. DIVERSOS
360.	FRANK DE JESUS GARCIA	MOTORISTA DE AMBULÂNCIA

361.	FREDSON FREITAS REIS	DIRETOR DO HOSPITAL
362.	GALDINO DE MELO LIMA	ENFERMEIRO
363.	GEISIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA	ENFERMEIRO
364.	GEREMIAS DA COSTA SILVA	ACD
365.	GERSON FERREIRA DOS SANTOS	ACD
366.	ABIMAEEL SILVA BASTOS	MONITOR DE INFORMÁTICA
367.	ABRAÃO JACINTO PEREIRA	AUX. SERV. ADMINISTRATIVO
368.	ACIR RAMOS DOS SANTOS	SECRETARIO ESCOLAR
369.	ADAILSON JORGE SILVA DE ARAUJO	GUARDA MUNICIPAL
370.	ADANILSON JOSÉ SILVA DE ARAUJO	AUX. SERV. ADMINISTRATIVO
371.	ADÃO WILSON HORTENCO MONTEIRO	AUX. SER. DIVERSOS
372.	ADEMERSON BUENO DE SOUZA	MOTORISTA 1
373.	ADEMILTON LIMA DOS SANTOS	AUX. SERV. ADMINISTRATIVO
374.	ADEVANIR LOPES ESTEVES	ASSISTENTE DE ALUNO
375.	ADILA FERREIRA BARRETO	AUX. SER. DIVERSOS
376.	ADINEIR TRINDADE DE ALVARENGA	OPERADOR DE MAQUINAS PESADAS
377.	ADNALDO PEDRO SILVA DE ARAUJO	ORIENTADOR SOCIAL
378.	ADNAYARA DE SOUZA FIGUEIREDO	NUTRICIONISTA
379.	ADNES LIMA SOARES	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
380.	ADRIA DOS SANTOS AMBROSIO	AUX. SER. DIVERSOS
381.	ADRIANA DE JESUS PEREIRA	PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR
382.	ADRIANA DELFINO CONCEIÇÃO	COZINHEIRA
383.	ADRIANA DIAS LIMA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
384.	ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS	AUX. SER. DIVERSOS
385.	ADYLAMAR DE MELO PARAÍSO	PROFESSOR DE NÍVEL SUPERIOR
386.	AGAISLEI AMORIM SILVA	AUX. SER. DIVERSOS
387.	AGENOR SOUZA DA SILVA	PROFESSOR NÍVEL MAG.
388.	AGNALDO LOPES DOS SANTOS	PROFESSOR NÍVEL MAG.
389.	AIZIO ANDRADE DE SOUZA	ASSISTENTE DE ALUNO
390.	ALAN CLAUDIO OLIVEIRA DA SILVA	VIGIA
391.	ALAYANA KELY DA PONTE CARDOSO	PROFESSOR NÍVEL MAG.
392.	ALBERCY FREITAS DE VASCONCELOS	AGENTE ADMINISTRATIVO
393.	ALBERTA CRISTINA DA CRUZ RODRIGUES	PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR
394.	ALBERTA FERNANDES MACHADO DA C	PROFESSOR NÍVEL MAG.
395.	ALBERTA NAZARÉ PACHECO ALMEIDA	PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR
396.	ALBERTO FRANCISCO DA CRUZ RODRIGUES	PROFESSOR NÍVEL MAG.
397.	ALBERTO SARAIVA DE SOUZA	PROFESSOR NÍVEL MAG.
398.	ALBERTO SIDNEI DE SOUZA CANDIDO	VIGIA
399.	ALBERTO VIEIRA FILHO	AUX. SERV. DIVERSOS
400.	ALCHIRLENE DA SILVA TORRES	PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR

Em consonância com o art. 426, §2º, do Código de Processo Penal faz-se imprescindível destacar a função do Jurado que atuará na reunião periódica, conforme artigos. 436 a 446 do mesmo Diploma legal, que rezam:

“**Art. 436.** O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I – o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II – os Governadores e seus respectivos Secretários;

III – os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV – os Prefeitos Municipais;

V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII- os militares em serviço ativo;

IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeram sua dispensa;

X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior até o momento da chamada dos jurados.

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.”

Caracarái, RR, 02 outubro de 2013.

Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Titular da Comarca

COMARCA MUCAJAÍ**PORTARIA/GABINETE/Nº009/2013**

Mucajaí (RR), 03 de outubro de 2013.

O Dr. Evaldo Jorge Leite, Juiz de Direito, respondendo pela Comarca de Mucajaí, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei...

CONSIDERANDO o disposto no art. 425 do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO a importância da contribuição da sociedade junto a Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de facilitar a composição da lista anual de jurados;

RESOLVE:

Art. 1º: Instituir o programa **Jurado Voluntário**, que consiste no alistamento espontâneo de pessoas interessadas em compor a lista de jurados para o ano de 2014 na Comarca de Mucajaí;

Art. 2º: Para participar o interessado deve preencher os seguintes requisitos: ser maior de 18 anos, não ser analfabeto, estar em gozo dos direitos políticos, com notória idoneidade moral, sem antecedentes criminais e residir na comarca;

Art. 3º: O interessado deve dirigir-se ao Fórum da Comarca de Mucajaí, situado na Av. Nossa Sra. de Fátima, s/n, Centro e preencher a ficha de inscrição disponível no cartório da Comarca de Mucajaí, munido de seus documentos pessoais e comprovante de residência;

Art. 4º: A lista deverá ser preenchida com até 50 pessoas e publicada até o dia 30/10/2013.

Art. 5º: Determino a escrivania que promova a divulgação do programa, e sua importância, junto aos órgãos públicos desta Comarca, bem como na rádio comunitária;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Evaldo Jorge Leite

Juiz de Direito, respondendo pela Comarca de Mucajaí

PORTARIA/GABINETE/Nº010/2013

Mucajaí (RR), 04 de outubro de 2013.

O Dr. EVALDO JORGE LEITE, Juiz de Direito, respondendo pela Comarca de Mucajaí, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei...

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 005/09, do Tribunal de Justiça, de 06 de maio de 2009, bem como a Resolução 006/11, de 16 de fevereiro de 2011, as quais dispõem acerca dos plantões judiciários das Comarcas da Capital e do Interior do Estado;

CONSIDERANDO a edição da Portaria/CGJ 091;

CONSIDERANDO que nos plantões judiciários o atendimento deve ser ágil e eficaz com pronta resposta as pretensões deduzidas ao Juízo;

RESOLVE:

ART. 1º - FIXAR a escala de plantão da Comarca de Mucajaí, para o mês de outubro de 2013, conforme tabela abaixo:

SERVIDOR	CARGO	PERÍODO	HORÁRIO	TELEFONE
Mayara Rodrigues Lima Karoline Barbosa de Oliveira	Técnica Judiciária Técnica Judiciária	05/10/2013 06/10/2013	09 às 12hs	8107-0289 (M) 9124-4206 (K)
Fernanda Larissa Soares Braga Cantanhede Jonatas Lopes da Silva	Técnica Judiciária Técnico Judiciário	12/10/2013 13/10/2013	09 às 12hs	8114-6314 (F) 9125-1940 (J)
Jonatas Lopes da Silva Mayara Rodrigues Lima	Técnico Judiciário Técnica Judiciária	19/10/2013 20/10/2013	09 às 12hs	9125-1940 (J) 8107-0289 (M)
Aline Moreira Trindade Fernanda Larissa Soares Braga Cantanhede	Escrivã em Exercício Técnica Judiciária	26/10/2013 27/10/2013	09 às 12hs	9138-4858 (A) 8114-6314 (F)
Jonatas Lopes da Silva José Cisnormando André Rocha	Técnico Judiciário Técnico Judiciário	28/10/2013	09 às 12hs	9125-1940 (J) 9119-4037 (N)
Gerson Rodrigues Oliveira	Oficial de Justiça	Sobreaviso		

ART. 2º - DETERMINAR que os servidores acima relacionados façam uso funcional do Cartório deste Juízo durante a realização do Plantão Judiciário.

ART. 3º - Dê-se ciência aos servidores.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EVALDO JORGE LEITE

Juiz de Direito, respondendo pela Comarca de Mucajaí

COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 04/10/2013

MM. Juiz de Direito Titular
Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Escrivão Judicial
Vaancklin dos S. Figueredo

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20(VINTE) DIAS

O DR. CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

CITAÇÃO de VALDERI CHAVIER BARRETO, conhecido como “Barretinho”, natural de Xinguara/PA, nascido em 15.04.1991, portador do RG nº 362915-5 SSP/PA, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal n.º **0047 10 001635-2**, tendo como Autor o MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual e como Acusado, **VALDERI CHAVIER BARRETO**, incurso nas penas do art. 155, §4º, inciso IV do CPB, ficando **CITADO**, como não foi possível a citação e intimação pessoal do mesmo, para que o mesmo tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já intimado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Fica o(a) acusado(a) advertido(a) que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. O(a) acusado(a) fica advertido(a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito. O(a) acusado(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a) acusado(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze. Eu, Vaancklin dos S. Figueredo, Escrivão Judicial, assino, confiro e subscrevo.

Vaancklin dos S. Figueredo
Escrivão Judicial
Comarca de Rorainópolis/RR

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 04/10/2013

PROCURADORIA-GERAL**ATO Nº 038, DE 03 DE OUTUBRO DE 2013**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E :

Tornar sem efeito, em virtude de não ter tomado posse dentro do prazo legal, a nomeação do candidato **RODRIGO DE OLIVEIRA MACHADO**, aprovado em 6º (sexto) lugar no VIII Concurso Público de provas e títulos, para o cargo de Promotor de Justiça Substituto da carreira do Ministério Público do Estado de Roraima, de que trata o Ato n.º 032/13, de 26AGO13, publicado no Diário da Justiça Eletrônico n.º 5100, de 27AGO13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral

ATO Nº 039, DE 03 DE OUTUBRO DE 2013

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E :

Tornar sem efeito, em virtude de não ter tomado posse dentro do prazo legal, a nomeação do candidato **EUCLIDES DOS SANTOS RIBEIRO ARRUDA**, aprovado em 8º (oitavo) lugar no VIII Concurso Público de provas e títulos, para o cargo de Promotor de Justiça Substituto da carreira do Ministério Público do Estado de Roraima, de que trata o Ato n.º 034/13, de 26AGO13, publicado no Diário da Justiça Eletrônico n.º 5100, de 27AGO13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral

PORTARIA Nº 637, DE 03 DE OUTUBRO DE 2013

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento da Promotora de Justiça, Dra. **CARLA CRISTIANE PIPA**, para participar de Reunião da Corregedoria Nacional do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público, sem ônus para esta instituição, na cidade de Teresina/PI, no período de 14 a 18OUT13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 638, DE 03 DE OUTUBRO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça, Dr. **ADRIANO ÁVILA PEREIRA**, para participar do “**XX Congresso Nacional do Ministério Público**”, na cidade de Natal/RN, no período de 29OUT a 03NOV13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 639, DE 04 DE OUTUBRO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **RICARDO FONTANELLA**, 09 (nove) dias de recesso de fim de ano, a partir de 03OUT13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 640, DE 04 DE OUTUBRO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **HEVANDRO CERUTTI**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 3ª Titularidade da 6ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 03 a 11OUT13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 856 - DG, DE 03 DE OUTUBRO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento do servidor **THIAGO DOS SANTOS DUALIBI**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, Sede, Zona Rural, Comunidades Indígenas e Adjacências, no dia 07OUT13, com pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **JERÔNIMO MORAIS DA COSTA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, Sede, Zona Rural, Comunidades Indígenas e Adjacências, no dia 07OUT13, com pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 682 – DA, de 03 de outubro de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 857-DG, DE 04 DE OUTUBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 05 (cinco) dias de férias à servidora **ROSIMEIRE PINHEIRO DE SOUZA**, a serem usufruídas a partir de 07OUT13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 858-DG, DE 04 DE OUTUBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 05 (cinco) dias de férias ao servidor **RAIMUNDO EDINILSON RIBEIRO SARAIVA**, a serem usufruídas a partir de 07OUT13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 277-DRH, DE 04 DE OUTUBRO DE 2013

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **JOSÉ ALEXANDRE BARBOSA DOS SANTOS**, 05 (cinco) dias de dispensa no período de 14 a 18OUT13, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PROMOTORIA DA SAÚDE**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP N° 028/13**

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, com o fito de verificar aquisição de alimentos para o Hospital da Criança Santo Antônio.

Boa Vista, RR, 17 de setembro de 2013.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP N° 029/13

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, com o fito de apurar possível improbidade administrativa cometida no Hospital Geral de Roraima pelos médicos que laboram no setor de Buco-maxilo-facial.

Boa Vista, RR, 26 de setembro de 2013.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP N° 030/13

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, com o fito de verificar a demora na concessão de Tratamento Fora de Domicílio para a paciente M.N. da S.

Boa Vista, RR, 26 de setembro de 2013.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP N° 032/13

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, com o fito de verificar a falta do medicamento SIFROL para a oferta do SUS.

Boa Vista, RR, 26 de setembro de 2013.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP N° 033/13

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, com o fito de verificar a falta do medicamento CARBEGOLINA(DOSTINEX) para a oferta do SUS.
Boa Vista, RR, 26 de setembro de 2013.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP N° 034/13

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, com o fito de verificar a falta dos medicamentos de Saúde Mental: HALDOL, CLOMIPRAMINA, BIPRIDENO, RISPERIDONA, OLANZAPINA, SEROQUEL aos usuários do SUS.
Boa Vista, RR, 26 de setembro de 2013.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP N° 035/13

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, com o fito de verificar a falta do medicamento CALCITROL para oferta aos usuários do SUS.
Boa Vista, RR, 26 de setembro de 2013.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP N° 036/13

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, com o fito de verificar a falta do medicamento LUPRON DEPOT para oferta aos usuários do SUS.

Boa Vista, RR, 26 de setembro de 2013.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP N° 037/13

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, com o fito de verificar a falta do medicamento PROLOPA para oferta aos usuários do SUS.

Boa Vista, RR, 26 de setembro de 2013.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP N° 038/13

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, com o fito de verificar a oferta dos medicamentos BECLOMETASONA e FORMOTEROL para oferta aos usuários do SUS.

Boa Vista, RR, 03 de outubro de 2013.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP N° 039/13

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, com o fito de verificar possíveis irregularidades sanitárias no Cemitério Nossa Senhora da Conceição.

Boa Vista, RR, 03 de outubro de 2013.

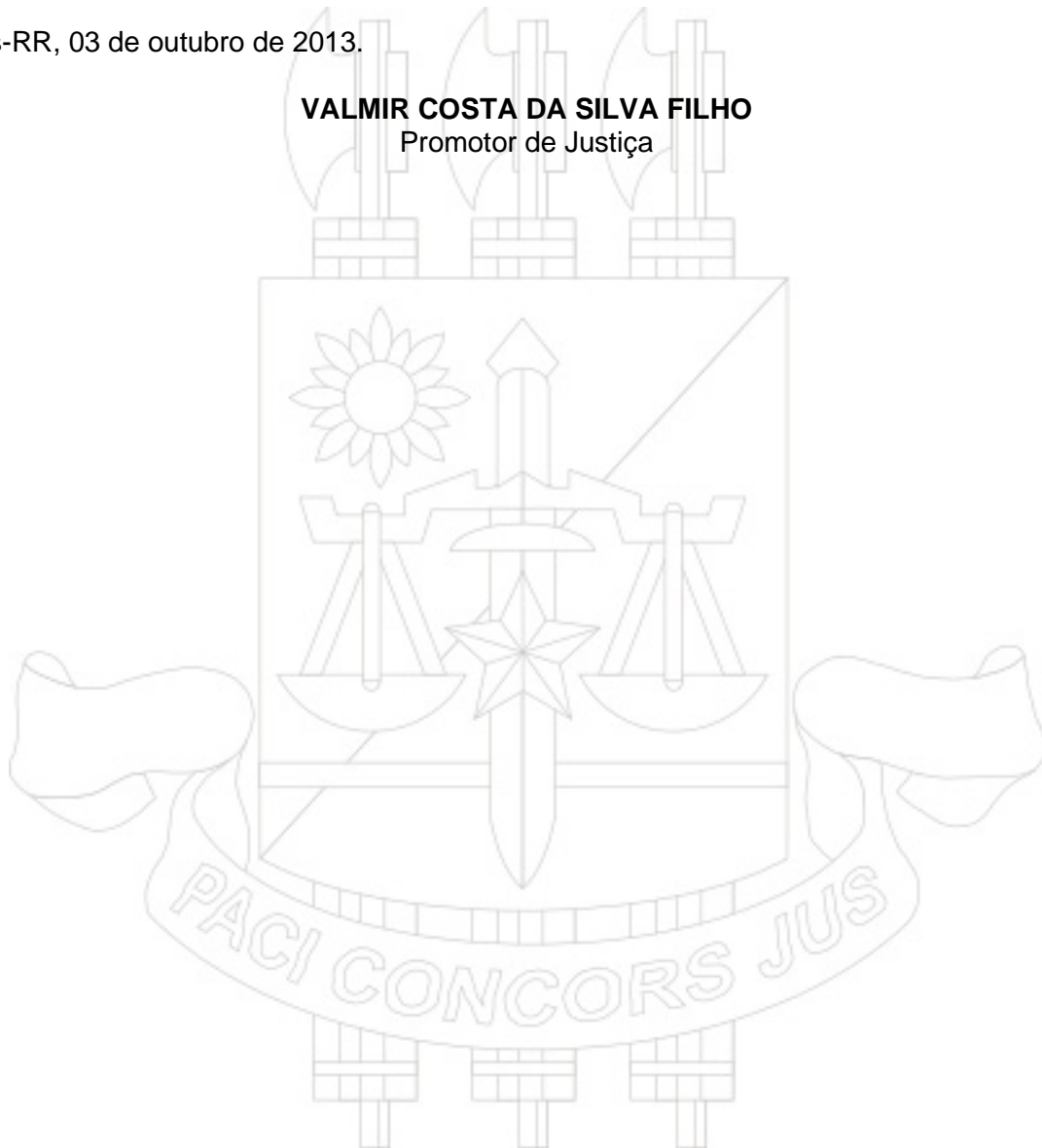
JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E IDOSO; DIREITO À EDUCAÇÃO - PRO-DIE**EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIC Nº 002/2013**

O Promotor de Justiça abaixo indicado, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso VII, da Constituição Federal; art. 33, inciso I, da LCE 003/94 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, e Resolução nº 006/2008 do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima, determina a instauração de **PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL**, tendo como objeto investigar possível crime de extravio de processos judiciais referidos pelo magistrado da Comarca de Rorainópolis.

Rorainópolis-RR, 03 de outubro de 2013.

VALMIR COSTA DA SILVA FILHO
Promotor de Justiça



TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 04/10/2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOÃO AURELIANO DA SILVA NETO** e **CRISTIANE NASCIMENTO DE OLIVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 15 de maio de 1994, de profissão pedreiro, residente Rua: José Aleixo 3195 Bairro: Cambará, filho de **FRANCISCO AURELIANO DA SILVA NETO** e de **MARIA DAS GRAÇAS SILVA CONCEIÇÃO**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 15 de junho de 1980, de profissão do lar, residente Rua: José Aleixo 3195 Bairro: Cambará, filha de **WALDEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA** e de **MARIA LUIZA REBOUÇAS NASCIMENTO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 1 de outubro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **NILTON CESAR DE MOURA** e **FRANCISCA PAULA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de São Miguel do Cambui, Estado do Paraná, nascido a 8 de junho de 1972, de profissão vendedor, residente Rua: Armando Nogueira 1635 Bairro: Asa Branca, filho de **WILSON DE MOURA** e de **MARIA DO CARMO PEREIRA DE MOURA**.

ELA é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida a 19 de junho de 1976, de profissão ass. administrativo, residente Rua: Armando Nogueira 1635 Bairro: Asa Branca, filha de **FRANCISCO CARREIRA DA SILVA** e de **MARIA ZULEIDE FERREIRA DE PAULA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 1 de outubro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSÉ RIBAMAR RODRIGUES** e **ARLETE DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Pinheiro, Estado do Maranhão, nascido a 4 de maio de 1972, de profissão serralheiro, residente Rua: Bem te Vim 130 Bairro: São Bento, filho de **** e de **MARIA JOSÉ RODRIGUES**.

ELA é natural de Uiramutã, Estado de Roraima, nascida a 27 de fevereiro de 1979, de profissão do lar, residente Rua: Bem te Vim 130 Bairro: São Bento, filha de **** e de **MARIA ELIANE DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de outubro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JEFERSON CONCEIÇÃO VIEIRA** e **THAYLLANY MAYARA BEZERRA DE LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 20 de outubro de 1992, de profissão vendedor, residente Rua: Danilo Rodrigues da Silva 42 Bairro: Senador Helio Campos, filho de **MARCIR DE OLIVEIRA VIEIRA** e de **MARIA DA CRUZ CONCEIÇÃO**.

ELA é natural de João Pessoa, Estado da Paraíba, nascida a 10 de maio de 1995, de profissão operadora de caixa, residente Rua: Danilo Rodrigues da Silva 42 Bairro: Senador Helio Campos, filha de **GILBERTO ARAUJO DE LIMA** e de **SUENIA BEZERRA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de outubro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ADEIR LUIS DA COSTA** e **MARIA DO ROSARIO CORREA DE BRITO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Conceição das Alagoas, Estado de Minas Gerais, nascido a 2 de janeiro de 1962, de profissão comerciante, residente Rua: Sirius 426 Bairro: Cidade Satelite, filho de **JESUS LUIS DA COSTA** e de **JOVINA ABADIA DA COSTA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 11 de novembro de 1959, de profissão funcionária pública, residente Rua: Sirius 426 Bairro: Cidade Satelite, filha de **CLAUDIO LOPES DE BRITO** e de **JOAQUINA CORREA DE BRITO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de outubro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **LAERCIO COSTA DA PAZ** e **CILMARA MATOS DOS REIS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Bacabal, Estado do Maranhão, nascido a 13 de junho de 1993, de profissão vendedor, residente Rua Nena Brasil, n° 477, Bairro Uniao, filho de **ADAO MAXIMO DA PAZ** e de **MARIA ANTONIA DE SOUSA COSTA**.

ELA é natural de Joselandia, Estado do Maranhão, nascida a 1 de janeiro de 1994, de profissão costureira, residente Rua Zuldima Saraiva de pinho, n° 1575, Bairro Uniao, filha de **FRANCISCO ALVES DOS REIS** e de **CIRENE DOS SANTOS MATOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de outubro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JANARI GRANGEIRO RODRIGUES** e **ROSEMERI APARECIDA CARDOSO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 12 de janeiro de 1963, de profissão servidor público municipal, residente Rua: Do Muricizeiro 490 Bairro: Caçari, filho de **PEDRO RODRIGUES SOBRINHO** e de **NILZE GRANGEIRO RODRIGUES**.

ELA é natural de Guaraniaçu, Estado do Paraná, nascida a 16 de julho de 1971, de profissão funcionária pública, residente Rua: Carlos Natrodt 612 Bairro: Liberdade, filha de **** e de **MARGARIDA BARROS CARDOSO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de outubro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **EDSON LIMA SOUSA** e **FRANCINETE AQUINO DE OLIVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Altamira, Estado do Pará, nascido a 27 de março de 1978, de profissão ajudante de armazém, residente Rua: Rio Verde 39 Bairro: Jardim Bela Vista, filho de **MARIANO SOUSA NETO** e de **MARIA DO CARMO LIMA SOUSA**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 19 de novembro de 1974, de profissão professora, residente Rua: Rio Verde 39 Bairro: Jardim Bela Vista, filha de **ELIAS PASSOS DE OLIVEIRA** e de **FRANCISCA AQUINO DE OLIVEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 3 de outubro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **PEDRO SOUSA DOS SANTOS** e **MARIA ROSILDA MOTA OLIVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Altamira, Estado do Pará, nascido a 19 de outubro de 1957, de profissão vigilante, residente Rua: N-13 2160 Bairro: Senador Helio Campos, filho de **JOÃO PEREIRA DOS SANTOS** e de **MARIA NELCINA SOUSA DOS SANTOS**.

ELA é natural de Bacabal, Estado do Maranhão, nascida a 21 de março de 1970, de profissão zeladora, residente Rua: N-13 2160 Bairro: Senador Helio Campos, filha de **PEDRO OLIVEIRA LAGO** e de **MARIA JEDA MOTA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 3 de outubro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOEL RODRIGO ALVES RODRIGUES** e **KLISSIA GIL PERES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 28 de março de 1991, de profissão militar, residente Rua: Antonio Moreira de Moraes 88 Bairro: Alvorada, filho de **JOSÉ LUIZ RODRIGUES** e de **DORACI ALVES RODRIGUES**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 28 de maio de 1995, de profissão estudante, residente Rua: C-35 939 Bairro: Dr. Silvio Leite, filha de **PAULO HENRIQUE LEITE PERES** e de **MARIA DO SOCORRO PERES GIL**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 3 de outubro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **WILSON PEDRO DA SILVA FILHO** e **WALÉRIA FIDELES LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 29 de abril de 1993, de profissão aux. conferente, residente Rua: Carmelo 495 Bairro: Dr. Silvio Botelho, filho de **WILSON PEDRO DA SILVA GENTIL** e de **SILVANILDE DANTAS GENTIL**.

ELA é natural de Pindaré-Mirim, Estado do Maranhão, nascida a 25 de outubro de 1994, de profissão serv. gerais, residente Rua: N-19 46 Bairro: Pintolandia, filha de **ELIAS FERREIRA LIMA** e de **MARIA LUZANIRA FIDELES LIMA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 3 de outubro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOHN JAYLLEN QUADROS THOMÉ** e **DRIELLY DA COSTA VILHENA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 20 de março de 1990, de profissão estudante, residente Rua: SD PM Alfredo Jorge Filho 243 Bairro: Caranã, filho de **JOÃO AUGUSTO GARCIA THOMÉ** e de **LUIZETE QUADROS THOMÉ**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 31 de janeiro de 1989, de profissão geografa, residente Rua: Maestro Disso Costa 250 Bairro: Jardim Caranã, filha de **CHARLTON SILVA VILHENA** e de **DALVANIRA DA COSTA VILHENA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 3 de outubro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RAIMUNDO NONATO ALVES COSTA** e **THAYNAN DE SOUZA MATOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santo Antonio dos Lopes, Estado do Maranhão, nascido a 23 de novembro de 1985, de profissão operador maquina, residente Rua: Raimundo Rodrigues Coelho 1692 Bairro: Senador Helio Campos, filho de **IZAIAS MORAIS COSTA** e de **MARIA ALVES COSTA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 12 de fevereiro de 1991, de profissão estudante, residente Rua: Raimundo Rodrigues Coelho 1692 Bairro: Senador Helio Campos, filha de **RICARDO DE ARAÚJO MATOS** e de **MARLETE PEREIRA DE SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 3 de outubro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FRANCISCO DE ASSIS BESERRA** e **DOMINGAS GOMES DE OLIVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Reriutaba, Estado do Ceará, nascido a 4 de janeiro de 1940, de profissão agricultor, residente Rua: São 271 Bairro: Pintolandia, filho de **JOSÉ BESERRA** e de **MARIA ALVES BESERRA**.

ELA é natural de Barra de Maratoã, Estado do Piauí, nascida a 18 de maio de 1951, de profissão do lar, residente Rua: São 271 Bairro: Pintolandia, filha de **** e de **DOMINGAS GOMES DE OLIVEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 3 de outubro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ELIOT KRYPSTOPHER SARAIVA MACIEL DE MELO** e **ROMÉRIA DE ARAÚJO DA CONCEIÇÃO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 13 de fevereiro de 1992, de profissão assistente administrativo, residente Rua Argentina, 823, Bairro Cauamé, filho de **LUIZ MARCELO MACIEL DE MELO** e de **NADIA REGINA SARAIVA MACIEL DE MELO**.

ELA é natural de Zé Doca, Estado do Maranhão, nascida a 8 de dezembro de 1991, de profissão auxiliar administrativo, residente RUA S-17, n° 1289, Bairro Santa Luzia, filha de **JAIME DA CONCEIÇÃO** e de **LUZIA BETHÂNIA GOMES DE ARAUJO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 3 de outubro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JANILSON MADEIRA CHAGAS** e **ALESSANDRA MOUZINHO DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Breves, Estado do Pará, nascido a 18 de julho de 1981, de profissão vendedor, residente Rua Calebe, 350, Nova Canaã, filho de **JANIO DA SILVA CHAGAS** e de **DOMINGAS MADEIRA CHAGAS**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 25 de setembro de 1984, de profissão do lar, residente Rua Calebe, 350, Nova Canaã, filha de **PEDRO ALVES DA SILVA** e de **MARIA DO SOCORRO MOUZINHO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 3 de outubro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JANDERNILSON ALBUQUERQUE DE MELO** e **MICHELLE VIEIRA ARAÚJO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 23 de janeiro de 1976, de profissão funcionário público, residente Rua Francisco Anacleto da Silva, 119, Alvorada, filho de **JOSÉ AUGUSTO DE MELO** e de **JURACI ALBUQUERQUE DE MELO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 5 de dezembro de 1982, de profissão estudante, residente Rua Francisco Anacleto da Silva, 119, Alvorada, filha de **GILMAR VIEIRA ARAÚJO** e de **MARINETE ARAÚJO DE QUEIROZ**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 3 de outubro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **VAGNER ANDERSON DA SILVA FRANCO** e **EVELLY PAAT SAMPAIO DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Vitorino Freire, Estado do Maranhão, nascido a 4 de novembro de 1991, de profissão autônomo, residente Rua Venus, 130, Cidade Satélite, filho de **FRANCISCO FERREIRA FRANCO** e de **VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 24 de agosto de 1993, de profissão Assistente de vendas, residente Rua Santo Agostinho, 923, Centenário, filha de **ADMILSON CARLOS RIBEIRO DA SILVA** e de **ELKE JANNE SAMPAIO DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 3 de outubro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RUSMEM GUTHERBETE DO NASCIMENTO OZORIO** e **ELIZAMARA GOMES DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Bacabal, Estado do Maranhão, nascido a 22 de março de 1985, de profissão office boy, residente Rua Oeste, 42, Equatorial, filho de **JOÃO CHAGAS OZORIO** e de **MARIZETE SOUZA DO NASCIMENTO**.

ELA é natural de Amarante do Maranhão, Estado do Maranhão, nascida a 3 de julho de 1994, de profissão estudante, residente Rua Oeste, 42, Equatorial, filha de **ORLANDO DA SILVA PINHEIRO** e de **CLEIVÂNIA GOMES DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 3 de outubro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FELIPE PERES FERREIRA** e **VANESSA FIDELES LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 11 de fevereiro de 1989, de profissão Téc.Segurança Eletrônico, residente Rua JT 03, n° 47, Bairro Olímpico, filho de **ANTONIO JOSÉ FERREIRA** e de **MARILENE DE SOUZA PERES**.

ELA é natural de Pindaré Mirim, Estado do Maranhão, nascida a 21 de outubro de 1994, de profissão vendedora, residente Rua Pastor Nicanor F.Santos,46, Dr. Silvio Botelho, filha de **ELIAS FERREIRA LIMA** e de **MARIA LUZANIRA FIDELES LIMA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 3 de outubro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSENY DOS SANTOS SILVA** e **SIMONE GONÇALVES DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santa Helena, Estado do Maranhão, nascido a 9 de janeiro de 1980, de profissão pedreiro, residente Rua Sebastião Ari Paiva, 614, Dr. Silvio Leite, filho de **LUIZ CHAVES SILVA** e de **RAIMUNDA LIMA DOS SANTOS SILVA**.

ELA é natural de Bonfim, Estado de Roraima, nascida a 22 de setembro de 1986, de profissão do lar, residente Rua Sebastião Ari Paiva, 614, Dr. Silvio Leite, filha de **SILVINO GONÇALVES DOS SANTOS** e de **MARIA DOLORES SANTOS GONÇALVES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 3 de outubro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **WHIRDÊNIO SILVA DE SOUZA** e **KELCYA PAES DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 29 de setembro de 1986, de profissão administrador, residente Rua das Mozendras, 290, Pricumã, filho de **JOSÉ WILSON DE SOUZA** e de **DALVA PEREIRA DA SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 17 de setembro de 1984, de profissão vendedora, residente Rua das Mozendras, 290, Pricumã, filha de **FRANCISCO WANDERLAN APARECIDO SOUZA DA SILVA** e de **TELMA MARIA PAES DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de outubro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **GESSEILSON ALVES DA SILVA** e **MARIA FRANCINETE CARVALHO MELO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Vitorino Freire, Estado do Maranhão, nascido a 1 de janeiro de 1974, de profissão autônomo, residente Rua Cidade Cascavel, 105, Bairro Senador Helio Campos, filho de **e de MARIA ALVES DA SILVA**.

ELA é natural de Vargem Grande, Estado do Maranhão, nascida a 14 de outubro de 1974, de profissão auxiliar de dentista, residente Rua Uruguai, 75, Bairro Cauamé, filha de **e de MARIA DO CARMO CARVALHO MELO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 1 de outubro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSE ANTONIO SOUSA MELO** e **DHEISE ARAUJO COELHO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Rio Verde, Estado de Goiás, nascido a 15 de fevereiro de 1992, de profissão empresário, residente Av 1 de Julho, 1400, Centro-Alto Alegre, filho de **JOSE BATISTA DE MELO** e de **LUCIMAR SANTOS SOUSA**.

ELA é natural de Imperatriz, Estado do Maranhão, nascida a 13 de fevereiro de 1992, de profissão estudante, residente Av.1 de Julho, 1400, Centro - Alto Alegre, filha de **DOMINGO VITORINO COELHO** e de **MARIA LUCIMAR ARAÚJO COELHO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 1 de outubro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **SAMUEL JOSEPH JEFFREY DA SILVA PAIVA** e **MARIA JOSE MENDONÇA CORREIA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 24 de março de 1993, de profissão lavrador, residente Rua Foz do Iguaçu, 604, Equatorial, filho de **SAMUEL JOSE PAIVA** e de **JOANITA DAS CHAGAS SILVA**.

ELA é natural de Primeira Cruz, Estado do Maranhão, nascida a 8 de outubro de 1981, de profissão encarregada de estoque, residente Rua Foz do Iguaçu, 604, Equatorial, filha de **BERNARDO SOARES CORREIA** e de **ROSA DE MENDONÇA CORREIA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 1 de outubro de 2013

